



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DESASTRES AMBIENTAIS: PROTEÇÃO DA DIGNIDADE POR MEIO DO
MODELO PROCESSUAL DIALÓGICO-COOPERATIVO.**

Mestrando: Denis Gleyce Pinto Moreira

Professora Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Gisele Santos Fernandes Góes.

UFPA - Belém/PA

2017

DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA

**DESASTRES AMBIENTAIS: PROTEÇÃO DA DIGNIDADE POR MEIO DO
MODELO PROCESSUAL DIALÓGICO-COOPERATIVO.**

Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do Pará para
obtenção do título de mestre.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Gisele Santos Fernandes
Góes.

Belém

2017

Dados Internacionais de Catalogação- na-Publicação (CIP)
Biblioteca José Carlos Castro ICJ/UFPA

Moreira, Denis Gleyce Pinto

Desastre ambientais: proteção da dignidade por meio do modelo processual diálogo-cooperativo / Denis Gleyce Pinto Moreira ; Orientadora, Gisele Santos Fernandes Góes. - 2017.

Inclui bibliografias

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2017.

1. Desastres ambientais. 2. Cooperação. 3. Ação coletiva (Processo civil). 4. Dignidade. I. Góes, Gisela Santos Fernandes Góes, orientadora. II. Título.

CDDir. 341.347

DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA

**DESASTRES AMBIENTAIS: PROTEÇÃO DA DIGNIDADE POR MEIO
DO MODELO PROCESSUAL DIALÓGICO-COOPERATIVO.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará – UFPA como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, aprovada pela comissão de avaliação abaixo assinada:

Banca de arguição realizada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Gisele Santos Fernandes Góes. Instituição: Universidade Federal do Pará - UFPA.

Julgamento:_____. Assinatura:_____.

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho. Instituição: Universidade Federal do Pará - UFPA.

Julgamento:_____. Assinatura:_____.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias. Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

Julgamento:_____. Assinatura:_____.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que acreditam no diálogo e na cooperação como valores essenciais da vida em sociedade e especialmente àqueles que me ensinaram estes valores e enriquecem minha vida: aos meus pais Moreira e Deusa, aos meus irmãos Sérgio, Ronaldo e Arlen, a minha esposa Dani e aos meus filhos Dayane e Felipe.

AGRADECIMENTOS

A jornada que foi da aprovação até a conclusão do mestrado envolveu muita cooperação de uma teia de pessoas. Não se conclui sozinho uma pós-graduação, sem ajuda. Por isso, é hora da prática espiritual da gratidão.

Primeiro à Inteligência Suprema, causa primária de todas as coisas, pela oportunidade, inspiração e suporte espiritual.

Agradecer profundamente aos meus pais Deusa e Moreira pelo exemplo como educadores e pelo investimento de anos em minha educação. Aos meus irmãos Sérgio, Ronaldo e Arlen pelo estofamento afetivo que alicerça minha vida e projetos.

Gratidão especial à Dani, minha linda e amável esposa, pelo amor que se traduziu em companheirismo, incentivo e apoio durante toda essa jornada.

Aos meus filhos Dayane e Felipe por serem minha usina de força e compreenderem as pontuais ausências que são necessárias em uma jornada como esta.

Quero agradecer também a minha orientadora Prof^a. Dr^a Gisele Góes pelos preciosos ensinamentos que transbordaram das informações técnicas e abrangeram os profícuos exemplos pessoais e profissionais, de um ser humano virtuoso que é.

Eterna gratidão ao Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito pela inspiração que me serve como referência intelectual desde a graduação.

Devo registrar gratidão aos meus colegas da Advocacia-Geral da União (Dr. Leonardo Fadul, Dr. Davi Catunda, Dr. Tiago Marçal, Dr^a Bruna Uliana, Dr^a Cinthia Mansur, Dr^a Milena Medeiros, Dr. Pedro Alho e Dr. Bruno Zapelli) que permitiram pequenos ajustes na distribuição de processos e audiências, além de estímulo e apoio.

Neste particular, merece especial menção a inesgotável generosidade do Dr. Rubens Damasceno e do Dr. Leonardo Sirotheau, bem como do Dr. Mauro O´de Almeida, cujo apoio intelectual e documental foi importante. Registro, por fim, gratidão ao Dr. Alexandre Colares por ter acompanhado de perto e interessadamente cada etapa desta caminhada e ter sido extremamente generoso em vários momentos.

Ao Dr. Patrick Mesquita pelas ricas trocas intelectuais em temas cardeais.

Quero agradecer muito aos colegas de mestrado pela rica convivência, em especial pela valiosa amizade e cooperação acadêmica de Semírames Leão, Aline Klayse e Brahim Bitar.

Por fim, quero agradecer pelas dificuldades que me testaram e me tornaram – cogito - um pesquisador, estudioso e ser humano mais maduro.

“Se você quiser ir rápido, vá sozinho.
Se você quiser ir longe, vá acompanhado.”
(Provérbio Africano)

RESUMO

A presente dissertação se propõe a estudar quais as condições essenciais para garantir a proteção da dignidade humana e ecológica através da cooperação em processos judiciais que tratem de desastres ambientais. Dois aspectos importantes sobressaem neste estudo: o contexto de crescimento da quantidade e intensidade de desastres ambientais no mundo todo e o novo modelo dialógico-cooperativo de processo civil, adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. Por isso, estudaremos a sociedade dos desastres e o advento do Estado Socioambiental do Direito. A dissertação demonstrará a diferença entre os tipos de modelos processuais e a evolução multidirecional do Direito que estruturou teoricamente o modelo dialógico-cooperativo, com ênfase na teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy e na teoria do pensamento complexo de Edgar Morin. Por fim, o estudo abordará as críticas e desafios desse novo modelo processual e quais são as condições essenciais para seu sucesso, especialmente em ações coletivas ambientais. O objetivo é identificar e examinar as condições adequadas para garantir a proteção da dignidade humana e ecológica através da cooperação em processos judiciais que tratem de desastres ambientais, trazendo ao debate um enfoque não só teórico, mas com proposições práticas a partir do que foi discutido.

Palavras-chaves: 1. Modelo dialógico-cooperativo 2. Cooperação 3. Desastres ambientais 4. Proteção da dignidade 5. Ações coletivas.

ABSTRACT

The present dissertation proposes to study the essential conditions to guarantee the protection of human and ecological dignity through cooperation in judicial processes that treat with environmental disasters. Two important aspects stand out in this study: the context of increasing quantity and intensity of environmental disasters worldwide and the new dialogue-cooperative model of civil procedure adopted by the Code of Civil Procedure of 2015. Therefore, we will study the society of disasters and the advent of the Socio-environmental State of Law. The dissertation will demonstrate the difference between the types of procedural models and the multidirectional evolution of law that theoretically structured the dialogic-cooperative model, with emphasis on Robert Alexy's legal argument theory and Edgar Morin's theory of complex thought. Finally, the study will address the criticisms and challenges of this new procedural model and what are the essential conditions for its success, especially in collective environmental actions. The objective is to identify and examine the appropriate conditions to ensure the protection of human and ecological dignity through cooperation in judicial processes dealing with environmental disasters, bringing to the debate an approach not only theoretical but with practical propositions from what has been discussed.

Palavras-chaves: 1. Dialogue-cooperative model 2. Cooperation 3. Environmental disasters 4. Protection of dignity 5. Class action.

DESASTRES AMBIENTAIS: PROTEÇÃO DA DIGNIDADE POR MEIO DO MODELO PROCESSUAL DIALÓGICO-COOPERATIVO.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1. SOCIEDADE DOS DESASTRES E ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

1. Da sociedade de risco à sociedade de desastres.....**18**
2. Desastres e as violações em massa de direitos humanos.....**26**
3. Justiça ambiental: quem são as principais vítimas?.....**32**
4. Sociedade dos desastres e a evolução para o Estado Socioambiental de Direito.....**38**

CAPÍTULO 2. MODELOS PROCESSUAIS: INFLUÊNCIAS E PECULIARIDADES

1. Estado Socioambiental, direitos humanos e a crise do sistema de justiça.....**48**
2. As fases evolutivas da ciência processual e os modelos processuais.....**50**
3. Modelo adversarial: o advogado estrategista.....**53**
4. Modelo inquisitivo: o juiz ativista.....**56**
5. Modelo Cooperativo: a comunidade de trabalho e o sujeito deliberativo.....**57**
6. Versatilidade híbrida: para além de modelos herméticos.....**62**

CAP. 3. ESTRUTURA TEÓRICA DO MODELO DIALÓGICO-COOPERATIVO

1. A metamorfose multidirecional do Direito.....**64**
2. A metamorfose metodológica do processo.....**80**
3. O paradigma policêntrico da cooperação: processo como espaço complexo, dialógico e interativo.....**84**
4. Dialogicidade e argumentação jurídica, segundo a teoria do pensamento complexo de Edgar Morin e a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy.....**91**

CAPÍTULO 4. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE POR MEIO DO MODELO DIALÓGICO-COOPERATIVO EM AÇÕES COLETIVAS

1. Contextualizando o problema: críticas ao modelo dialógico-cooperativo e a complexidade pós-desastre.....**108**
2. O desafio do modelo dialógico-cooperativo nas ações coletivas ambientais....**111**
3. Condições essenciais para um adequado processo dialógico-cooperativo (processual e extraprocessual) que garanta eficiência, justiça e proteja a dignidade (humana e ecológica) em caso de desastres ambientais (naturais e não naturais).....**118**
 - 3.1. Contextualizar e integrar;.....**119**
 - 3.2. Fomentar a cooperação na comunidade de trabalho;.....**121**
 - 3.3. Não subestimar a complexidade;.....**130**
 - 3.4. Construir motivação dialogada.....**135**

CONCLUSÃO.....142

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....147

INTRODUÇÃO

A evolução do planeta e de nossa espécie tem relação direta com desastres naturais. Há cerca de 70 mil anos uma seca apocalíptica na África – berço da humanidade – quase extinguiu a espécie humana. Estima-se que a população de *Homo sapiens* despencou drasticamente de 30 mil pessoas para pouco mais de 2 mil espécimes¹.

Assim foi durante toda história. Cataclismos sempre foram forças que trouxeram destruição e renovação de espécies, grupos, cidades e mesmo civilizações inteiras, como a da Suméria, Ilha de Páscoa e a romana.

Sabemos que desastres naturais moldaram nosso planeta que novamente passa, neste momento, por um período de grandes turbulências climáticas, marcado por sucessivos picos e recordes de temperaturas². A significativa magnitude das mudanças que estão acontecendo no orbe levou vários cientistas a defender que adentramos em uma nova era geológica³. É o que chamam de Antropoceno⁴, cujas marcas são o que denominam de tecnofósseis. Dentre as peculiaridades está justamente a intensificação de desastres, cujo poder de destruição só aumenta.

No seu já clássico livro *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*, cuja primeira edição data de 1986 – logo após o desastre de Chernobyl – Ulrich Beck traça com maestria um contexto onde o risco é onipresente, progressivo e

¹ Disponível em: < <http://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,humanidade-chegou-perto-da-extincao-ha-70-mil-anos,162201> > Consultado em 11/06/2017.

² “Dados divulgados no sábado pela NASA confirmam que fevereiro foi o mês mais quente da história desde que a humanidade iniciou os registros globais de temperatura, em 1880. A média do mês foi 1,35oC mais alta do que o período entre 1951 e 1980, batendo de longe a anomalia recorde anterior, que pertencia a janeiro de 2016 (1,14oC). O trimestre dezembro-fevereiro também é o mais quente da série, com 1,2oC.” (Sabe aquele 1,5oC? Acabamos de chegar lá. Disponível em: < <http://blog.observatoriodoclima.eco.br/?p=2657#sthash.9HRf9lwl.dpbs> > Consultado em 15/03/2016.)

³ Em janeiro de 2016, um estudo publicado na prestigiada revista *Science* e assinado por 21 instituições científicas defende que a partir de 1950 – ainda há muitas divergências sobre o início - o planeta entrou em uma nova era geológica, o Antropoceno. Consultado em: < <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2016/01/cientistas-querem-oficializar-inicio-de-nova-epoca-geologica-o-antropoceno.html> > Acesso em 05/02/2016.

⁴ A palavra Antropoceno foi cunhada pelo ecólogo americano Eugene Stoermer na década de 1980, mas o crédito do novo conceito tem sido tributado ao cientista holandês Paul J. Crutzen, Nobel de Química de 1995. Etimologicamente, tem raiz na palavra grega *anthropos*, que significa homem e *ceno* que significa novo.

cada vez mais perde sua latência para revelar-se na crueza de desastres horrendos, que ceifam vidas e geram um efeito cumulativo e destrutivo na natureza⁵.

Atualmente, o Brasil ainda enfrenta o seu maior desastre ambiental. No dia 05/11/2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da empresa Samarco e pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG. Cerca de 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro foram lançados ao meio ambiente, causando 19 mortes⁶. Veremos, já no capítulo primeiro, que são as populações em situação de vulnerabilidade que mais sofrem com desastres ambientais e eles acontecem sistematicamente no Brasil, inclusive na Amazônia⁷, cujos povos da floresta são vítimas frequentes de grandes desastres.

No mais recente desastre ambiental amazônico os danos socioambientais, sobretudo, aos recursos hídricos foram imensos. Em 05/10/2015 ocorreu acidente náutico e naufrágio do navio HAIDAR, de bandeira libanesa, durante o carregamento de carga - 5 mil bois vivos - no Porto de Vila do Conde (Barcarena/PA), o que gerou contaminação de cerca de 700 mil litros de resíduos oleosos e orgânicos⁸, que poluíram o rio e afetaram drasticamente a vida⁹ das comunidades do entorno, sobretudo as tradicionais¹⁰.

⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 66.

⁶ A gigantesca onda de água e lama de rejeitos percorreu os rios Gualaxo, Carmo e Doce e após 680 km atingiu o oceano, deixando um rastro gigantesco de destruição urbana, social e ambiental e expulsando comunidades inteiras e populações tradicionais de seus territórios. Investigações apontam que após 5 meses do início do desastre, em 15 de janeiro de 2016, a Samarco ainda não conseguiu conter a lama e controlar todos os riscos de suas barragens. Desde o início do desastre o IBAMA já multou a empresa 39 vezes. (BERTONI, Estêvão; MARQUES, José. **Após quase cinco meses de tragédia, lama ainda vaza de barragem em Mariana**. FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/03/1753984-apos-quase-5-meses-de-tragedia-lama-ainda-vaza-de-barragem-em-mariana.shtml?cmpid=facefolha>>. Consultado em 25/03/2016.)

⁷ Calcula-se que 200 mil toneladas de mercúrio foram emitidas para o ecossistema Amazônico entre 1540 e 1900. Pesquisa recente da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ em parceria com o Instituto Socioambiental - ISA atestou que os Yanomami estão contaminados por mercúrio. Em algumas aldeias o percentual de contaminação é de 92% da população. (SOCIOAMBIENTAL, Instituto. **O povo Yanomami está contaminado por mercúrio do garimpo**. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-povo-yanomami-esta-contaminado-por-mercurio-do-garimpo>>. Consultado em 07/04/2017.)

⁸ Com o rompimento da barreira de contenção, várias carcaças de bois invadiram as praias e comunidades próximas ao desastre. Estima-se que ainda estejam no navio, sob a água, cerca de 4.700 carcaças.

⁹ O Ministério Público, federal e estadual, e a Defensoria Pública do estado ajuizaram ação cautelar e conseguiram liminar, parcialmente deferida, assegurando dentre outras coisas o fornecimento de água potável para população atingida.

¹⁰ Segundo Benatti, ainda persiste a dificuldade de definir populações tradicionais, seja no âmbito antropológico, seja no jurídico. Contudo, aponta alguns dos elementos caracterizadores desses grupos sociais, a dizer: ligação com território determinado; a organização social e política; a relação com a

Estes são apenas alguns dentre milhares de desastres ambientais que o país enfrenta todos os anos. Segundo o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais (CEPED, 2012) entre 1991 e 2012 foram registradas 31.909 catástrofes. O que os números não mostram são as vidas e seus dramas. Em verdade, os notáveis avanços na proteção da dignidade da pessoa humana encontram neste momento da história um novo¹¹ e poderoso obstáculo: a crise ambiental.

Averbe-se, com licença ao truísmo, que a crise ambiental é dinâmica e multifacetada. Agrega múltiplas crises convergentes como a crise de água, a extinção de espécies, a devastação florestal, o avanço da desertificação e a maior de todas: as mudanças climáticas, que retroalimentam as demais. A dimensão, complexidade e gravidade das mudanças climáticas a alçaram a tema prioritário da agenda internacional. Para os fins deste estudo, interessam os desastres¹² ambientais como consequências das mudanças climáticas, mas, sobretudo, como vetores de graves – e muitas vezes – irreversíveis violações dos direitos humanos e fundamentais.

O colossal poder destrutivo dos desastres decorrentes das mudanças climáticas tem modificado o mapa mundial, intensificado o fluxo de refugiados ambientais¹³ e alarmado crescentemente a comunidade internacional e a sociedade civil, mas ainda não reverberou com igual intensidade no meio jurídico, nomeadamente no processual.

Sabe-se que por trás da atmosfera de caos que circunda o pós-desastre ambiental há uma complexa e interdependente teia de violações a direitos humanos e

natureza; o uso dos recursos naturais renováveis e o pequeno grau de envolvimento com o mercado e a sociedade envolvente. (BENATTI, José Helder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Coords). In: **Terras e Territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011, p. 109).

¹¹ Novo não porque a crise ambiental seja novidade em si, mas porque deixou de ter caráter local e regional para ganhar força e dimensão global.

¹² O conceito está previsto no art. 2º, II, do Decreto 7257/2010: “desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.”

¹³ “O Conselho Norueguês para Refugiados publicou os dados antes da Cúpula do Clima das Nações Unidas, que será realizada na próxima terça-feira (23/09/2014), em Nova York, na esperança de contribuir para um acordo global sobre alterações climáticas. O estudo indica que 22 milhões de pessoas foram deslocadas em 2013 devido a desastres naturais, quase três vezes mais que o número de pessoas que teve de sair das suas casas devido a situações de violência.” (ECODESENVOLVIMENTO.ORG. **Desastres naturais provocam três vezes mais deslocados que conflitos armados**. Disponível em: <<http://www.ecodesenvolvimento.org/posts/2014/desastres-naturais-provocaram-tres-vezes-mais?tag=clima>>. Acesso em 07.04.2017).

fundamentais, tais como moradia, saúde, segurança, educação, privacidade, acesso a informações, direito de participação, meio ambiente sadio e, sobretudo, o direito à vida.

Desastres ambientais tem uma característica dramática de causar danos antes, durante e depois, sejam eles de ordem psicológica, ecológica, econômica, política ou jurídica. A significativa magnitude de um desastre ambiental é capaz de tirar não apenas o teto, o chão, a dignidade e a vida, mas de gerar consternação coletiva, caos regional e de provocar em milhares de pessoas o mesmo e uníssono desabafo: perdi tudo!

Só muito recentemente as instituições que compõe o sistema de justiça começaram a dar maior atenção à problemática, como indicam a Recomendação nº 01/2011/PFDC-GPC do Ministério Público Federal ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria Nacional de Defesa Civil, que, dentre outras coisas, recomendou a implementação, em todos os seus termos, da Política Nacional de Prevenção a desastres e a recomendação¹⁴ do Conselho Nacional de Justiça – CNJ aos Tribunais para situações de desastres ambientais.

Essa incipiente preocupação do meio jurídico não é suficiente, porque há ausência de debates técnicos, multidisciplinares nas diversas áreas do Direito, especialmente nos aspectos que dizem respeito ao direito processual coletivo, por ser o instrumento de tutela que abarca a dimensão coletiva e difusa dos direitos e interesses relacionados ao tema¹⁵.

¹⁴ “Dentre o conjunto de medidas que os tribunais deverão adotar para enfrentar os problemas estão a criação de um gabinete de crise que seja acionado automaticamente quando dessas situações, com a participação de integrantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Defesa Civil, e o fornecimento de material de suporte como automóveis, computadores portáteis, rádios, dentre outros. Também está prevista a extensão do regime de plantão do Judiciário dos estados atingidos a um número maior de magistrados e servidores, com provisão de compensação futura, assim como a ampliação do horário de funcionamento dos cartórios de registro civil de pessoas naturais. O CNJ recomenda, ainda, a instalação de um posto da Vara de Infância e Juventude no local de atendimento das vítimas, preferencialmente composto por uma equipe multidisciplinar de juízes, psicólogos, assistentes sociais e Conselho Tutelar”. (BANDEIRA, Regina. **Conselheiros aprovam recomendação**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58789-conselheiros-aprovam-recomendacao> >. Acesso em 19.02.2017).

¹⁵ Embora a evolução histórica do processo esteja na terceira onda renovatória de acesso à justiça, estas restrições e dificuldades parecem situar o atual estado de arte do processo coletivo de natureza socioambiental entre a segunda e terceira “onda de preocupação com o meio ambiente”, na feliz expressão de Curt Trennepohl, o que se reflete no ainda tímido acervo doutrinário e de jurisprudência processual que capture a gravidade da crise. Explica Curt: “A “primeira onda” diz respeito ao momento inicial de mobilização em relação ao problema ambiental, com destaque para o relatório do Clube de Roma e para Conferência de Estocolmo. A “segunda onda” caracteriza-se pela imposição de medidas restritivas ao progresso desordenado e predatório e incentivo ao desenvolvimento sustentável, com

Infelizmente, o que se vê ainda no momento pós-desastres são novos desastres, mas de natureza social e institucional, eis que o Estado não consegue tratar adequadamente todas as demandas que surgem nestes eventos, o que gera novos dramas e violações de direitos humanos.

Para fins deste estudo, interessa-nos quando o problema é tratado no âmbito do sistema de justiça. Ou seja, quando as demandas relativas aos desastres precisam ser enfrentadas e administradas pelas instituições que administram a justiça, como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, pública e privada.

O ponto sensível desse nó é como viabilizar a cooperação processual, seja judicial ou extrajudicial, evitando seus riscos e potencializando seus benefícios.

Em verdade, a adoção de um modelo dialógico-cooperativo não é fácil, pois envolve aspectos culturais cristalizados¹⁶, dinâmicas de poder e temas polêmicos como direitos coletivos e indisponíveis. Ainda assim, nosso sistema resolveu enfrentar o desafio através da adoção do modelo dialógico-cooperativo na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).

Pequeno passo para o sistema, grande salto para os processualistas ou o contrário? Veremos oportunamente.

É nesse contexto que o NCPC cresce em relevância, não apenas pelas alterações normativas que encarta, mas também pelas mudanças valorativas que incita. Nesta toada, ganha destaque o art. 6º¹⁷, inserto no capítulo I, da sua parte geral, que trata das normas fundamentais do processo civil, pois se trata de norma que tem força irradiante para todo sistema¹⁸.

destaque para a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e para a criação da Comissão Mundial para o Meio Ambiente, que produziu o clássico relatório “Nosso Futuro Comum”. A “terceira onda” tem como marco a Eco 92, que reuniu no Rio de Janeiro delegações de 175 países e foi marcante pelo pacto de cooperação e reconhecimento da responsabilidade comum, embora diferenciada (Declaração do Rio). A “quarta onda” marca uma nova época de consciência e ética ambiental, que impõe decisões políticas globais para reverter a catástrofe ambiental planetária, com restrições e sanções severas no processo de exploração e produção.” (TRENNEPOHL, Curt. **A “Quarta Onda” de preocupação com o meio ambiente e a mudança dos paradigmas e sua proteção.** In: Revista Ambiente e Direito. Ano I, Edição nº 01. São Paulo: MP, 2010, p. 64/72).

¹⁶ Demonstraremos oportunamente que a cooperação é comum em várias sociedades e que a imagem do homem mau (o homem é o lobo do próprio homem) de Thomas Hobbes, do homem egoísta de Arthur Schopenhauer e individualista dos libertários já foi refutada por várias pesquisas científicas.

¹⁷ Lei n.º 13.105/2015, art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹⁸ Entendo que estruturam o modelo dialógico-cooperativo não apenas o art. 6º, mas também o art. 10, 357 e 489, do CPC.

Como se sabe, o processo pode estruturar-se, basicamente, conforme um dos três modelos identificados pela doutrina. São eles os modelos adversarial, inquisitorial e cooperativo.

A toda vista, implantar o modelo colaborativo não será fácil. Some-se desafio, quando a mudança atinge a divisão e forma de exercício do poder. A rigor, é o que se dá com o NCPC. Ao promover uma ampla revisão de valores, formas, institutos e procedimentos, o NCPC mexe com a distribuição e dinâmica de poder, afetando funções e atividades das partes, juiz e terceiros. Mas não só isso – embora já seja muito – põe em debate o modelo de democracia deliberativa¹⁹ no âmbito do Poder Judiciário tendo como vetor o modelo de processo dialógico-cooperativo ou colaborativo.

A presente dissertação se propõe a estudar²⁰ as condições essenciais para cooperação em desastres ambientais que garantam a proteção da dignidade. Como vimos na contextualização supramencionada, o tema releva-se estratégico e importante, pois a um só tempo se refere à realidade dos desastres ambientais – cada vez mais presentes e destrutivos -, diz respeito à proteção da dignidade humana e, como veremos, se propõe a lançar luzes sobre os potenciais benefícios e riscos do novo modelo de processo civil: o modelo dialógico-cooperativo.

Tem como problema central estudar a seguinte questão: quais são as condições essenciais para um adequado processo diálogo-cooperativo (processual e extraprocessual) que garanta efetividade, justiça e proteja a dignidade (humana e ecológica) em caso de desastres ambientais (naturais e não naturais)?

A hipótese de trabalho a ser examinada e testada neste estudo é: observadas certas condições essenciais, o modelo processual dialógico-cooperativo é apto para promover uma prestação jurisdicional efetiva, justa e adequada para proteção da dignidade (humana e ecológica) em conflitos decorrentes de desastres ambientais.

¹⁹ Antonio do Passo Cabral ressalta esta relação e cita Hermes Zaneti Jr para explicar que a “desangularização das relações de poder”¹⁹ é uma decorrência da democracia deliberativa, na sua lógica de partilhar o poder de influência e dividir funções. (CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense: 2010, p. 175)

²⁰ O presente trabalho visa reforçar os contornos conceituais do modelo dialógico-cooperativo. Portanto, não se trata de estudo de caso, embora use dados de casos reais, como os do desastre de Mariana, para ilustrar e reforçar os argumentos ora expostos.

O objetivo é identificar e examinar as condições adequadas, os potenciais benefícios e riscos da cooperação judicial e extrajudicial em situações tão extremas e urgentes como as referentes aos desastres ambientais, que, de regra, expõem pessoas a grandes perdas e sofrimentos atrozes - sobretudo os mais pobres e vulneráveis - e representam graves violações de direitos fundamentais e humanos, não raro atingindo o núcleo sagrado do mínimo existencial ecológico, enquanto patamar intocável de dignidade humana.

No esforço de contextualizar, o primeiro capítulo é dedicado a demonstrar que vivemos em uma sociedade de risco, que tem alavancado a linha ascensional de desastres e que atinge especialmente grupos mais vulneráveis, o que potencializa a necessidade de implementação do Estado Socioambiental de Direito.

Após a devida contextualização do problema, o segundo capítulo traça uma visão panorâmica dos tipos de modelos processuais, resgatando sua genealogia evolutiva e pincelando os conceitos cardeais do modelo dialógico-cooperativo.

O capítulo terceiro trata da estrutura teórica do modelo dialógico-cooperativo. Traceja a metamorfose multidirecional do Direito e o paradigma policêntrico da cooperação, com base na teoria do pensamento complexo de Edgar Morin e a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy.

Por fim, o quarto e último capítulo trata das condições essenciais para que o modelo dialógico-cooperativo tenha êxito e proteja a dignidade (humana e ecológica) em caso de desastres ambientais (naturais e não naturais). Neste sentido, analisa as críticas ao modelo e os desafios, sobretudo no âmbito das ações coletivas.

CAP. 1 SOCIEDADE DOS DESASTRES E ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Neste capítulo, veremos como o aumento dos desastres ambientais está mudando a dinâmica social e estatal, especialmente por afetarem múltiplos direitos humanos e fundamentais, notadamente de populações mais vulneráveis.

1. Da sociedade de risco à sociedade de desastres

No início tudo era mistério e medo.

Desastres quase puseram um fim na humanidade²¹.

Nos primórdios da humanidade os fenômenos naturais influenciavam peremptoriamente a cosmovisão de nossos mais longínquos ancestrais e assim permaneceu até pouco tempo atrás²².

Os rumos da história da humanidade estão diretamente associados a fenômenos naturais, especialmente os desastres. Atualmente, a ciência comprova que civilizações inteiras foram arrastadas ao colapso por causa de desastres naturais de grandes proporções, conforme veremos a frente.

A relação com a natureza oscilou entre medo, fascínio, exploração, destruição e agora novamente medo²³. Apesar do poder destrutivo da natureza e da

²¹ Há cerca de 70 mil anos uma seca apocalíptica na África – berço da humanidade – quase extinguiu a espécie humana. Estima-se que a população de *Homo sapiens* despencou drasticamente de 30 mil pessoas para pouco mais de 2 mil espécimes. Disponível em: < <http://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,humanidade-chegou-perto-da-extincao-ha-70-mil-anos,162201> > Consultado em 11/06/2017.

²² “Devido à sua natureza aparentemente imprevisível, fenômenos celestes como o aparecimento de cometas, a ocorrência de eclipses ou de chuvas de meteoros eram interpretados como mensagens divinas, prenúncios de algum evento trágico no futuro próximo: é comum temermos o que não entendemos. Várias religiões e relatos folclóricos ligam essas aparições a desastres que ou acabaram de acontecer ou irão acontecer em breve, da morte de um rei ao fim do mundo.” (GLEISER, Marcelo. **O fim da Terra e do Céu: o apocalipse na ciência e na religião**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 21.)

²³ A hipótese de Medeia, assinada pelo paleontólogo americano Peter Ward, afirma que a natureza é inimiga da vida, conspira sempre contra si própria. Sua hipótese defende que a natureza é dotada de

espécie humana, sabemos que a destruição tem o seu papel. Marcelo Gleiser anota que hoje a teoria do equilíbrio pontuado demonstra que os desastres naturais foram determinantes para saltos na evolução das espécies, derrubando a teoria de evolução gradativa²⁴.

Agora, segundo Edward Wilson, a espécie humana tornou-se uma perigosa e crescente ameaça para as outras espécies, cujo índice anual de extinção “está catastróficamente elevado, alguma coisa entre mil e dez mil vezes o índice de extinções antes que os seres humanos começassem a exercer um efeito deletério sobre o meio ambiente”²⁵.

A partir da revolução industrial o poder de destruição da humanidade se acelerou e com a ascensão do mercado livre global aumentou exponencialmente o poder predatório da civilização, que potencializou e se somou ao poder natural de destruição dos desastres²⁶. Agora a espécie humana tornou-se ameaça a si mesma.

Esse fenômeno foi devidamente identificado, examinado e denominado de sociedade de risco²⁷ por Ulrich Beck, senão vejamos²⁸:

instinto assassino. Trata-se de contraponto à teoria de Gaia, de James Lovelock, que defende a existência da capacidade de se autorregular na natureza. Segundo Ward, referido instinto assassino tende sempre a conduzir a vida à autodestruição e, por isso, anula o esforço e colaboração dos seres vivos. No fim, acaba por matá-los, como acontece no mito grego de Medeia – que empresta nome à hipótese -, a mãe rainha que mata seus próprios filhos. (JACOMETTI, Márcio; GONÇALVES, Sandro Aparecido. **Possibilidades de Estudos sobre a Sobrevivência Mortalidade Organizacional a partir das Hipóteses (Metáforas) de Gaia e Medeia**, p. 2. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2012_EPQ1750.pdf>. Consultado em 20/03/2016.)

²⁴ “Hoje não acreditamos em uma evolução gradual do nosso planeta e das várias espécies de animais, e sim em uma evolução marcada por grandes cataclismos, que redefiniram a noção de sobrevivência dos mais fortes. As espécies com maior probabilidade de sobreviver não são aquelas que melhor se adaptam ao seu ambiente, mas as que podem sobreviver a mudanças bruscas nesse ambiente.” *Op. cit.*, p. 136 e 140.

²⁵ WILSON, Edward O. **O Futuro da Vida**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 118.

²⁶ Obviamente, que a Revolução Industrial teve muitos efeitos positivos na sociedade. Mas este não é o objeto de estudo deste trabalho. Por isso, focar-se-á nos aspectos negativos da Revolução Industrial, nomeadamente os que se relacionam com suas externalidades e os desastres ambientais.

²⁷ A partir do escólio de François Ost, Francisco Carlos Duarte identifica três fases históricas do risco: a primeira ligada à proteção securitária, a segunda conectada ao conceito de prevenção e, por fim a terceira fase que evoluiu para o conceito de precaução. Assinala que citando Luhman diferencia risco de perigo. Aduz que se o futuro dano decorre de uma decisão, então se trata de risco. Contudo, se o dano posterior é provocado externamente, então é perigo. Explica que toda decisão tem, ínsita, a possibilidade de dano, seja ele presente, futuro ou retroativo. Dano e riscos estão ligados, mas o dano é contingente. Pondera, mais à frente, que “a aceitação do risco como parte imanente da estrutura do sistema social é elemento essencial para uma sociedade inovadora.” (DUARTE, Francisco Carlos. **Direito Fundamental à decisão judicial urgente**. In: **Tutela de urgência e risco**: em defesa dos direitos fundamentais. Volume I, 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 89-90.)

A fase de latência das ameaças do risco chega ao fim. As ameaças invisíveis tornam-se visíveis. Os danos e destruições infligidos à natureza já não se realizam apenas na esfera inverificável das cadeiras de efeitos químicos-físicos-biológicos, mas aguilhoam de modo cada vez mais pungente os olhos, o nariz e os ouvidos. Apenas os fenômenos mais chamativos: a esqueletização das florestas que avança a passos largos, as águas interiores e os mares cobertos de espuma, carcaças de animais besuntadas de óleo, *smog*, erosão arquitetônica de edifícios e monumentos decorrentes da poluição, a sucessão de acidentes, escândalos e catástrofes causadas por materiais tóxicos, assim como a respectiva cobertura da mídia a respeito. Os balanços da presença de substâncias poluentes e tóxicas nos alimentos e nos bens de consumo tornam-se cada vez mais extensos. Os diques representados pelos limites máximos assemelham-se mais às exigências em relação ao queijo suíço (quanto mais buraco melhor) do que às de proteção à saúde da população. As retratações desmedidas dos responsáveis fazem sempre *mais* barulho e apresentam *menos* argumentos. Algo disto ocupará aqui a posição de *tese*, a ser fundamentada com argumentos. Entretanto, já nesta lista de pontos de vista. Nunca fica claro se foram os riscos que se aguçaram ou se foi o olhar sobre eles. Ambos coincidem, condicionam-se, reforçam-se, não sendo, por conta de os riscos serem riscos *no conhecimento*, duas coisas distintas, mas uma e a mesma coisa.

Ocorre que esse poder destruidor só tem aumentado e tem merecido o alerta de cientistas de escol como Martin Rees, James Lovelock, Lester Brown, bem como de instituições e organismos internacionais como o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, que alertam do risco à civilização.

Cerca de um mês depois do acordo climático de Paris (COP 21), em janeiro de 2016, o Fórum Econômico Mundial lançou seu relatório sobre riscos globais de 2016 e um detalhe chamou atenção do mundo. É a pela primeira vez na história do relatório o meio ambiente surge na cabeça dos destaques de riscos, como a grandes e imprevisíveis impactos para economia, estabilidade política e humanidade²⁹. Recentemente, o Papa Francisco na sua encíclica *LAUDATO SI': sobre o cuidado da nossa casa comum*

²⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 66.

²⁹ O relatório foi elaborado durante o primeiro semestre de 2015 em parceria de legisladores e cerca de 750 especialistas em riscos, inclusive da seguradora Marsh & McLennan e Zurich Insurance Group, mas só divulgado pelo Fórum Econômico Mundial em janeiro de 2016.

alertou sobre os graves problemas do momento e sobre o crescimento das catástrofes. É ler³⁰:

A esperança convida-nos a reconhecer que sempre há uma saída, sempre podemos mudar de rumo, sempre podemos fazer alguma coisa para resolver os problemas. Todavia parece notar-se sintomas dum ponto de ruptura, por causa da alta velocidade das mudanças e da degradação, que se manifestam tanto em catástrofes naturais regionais como em crises sociais ou mesmo financeiras, uma vez que os problemas do mundo não se podem analisar nem explicar de forma isolada

O biogeógrafo Jared Diamond é o maior estudioso fenômeno dos colapsos de civilizações. Na sua obra *Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso*, ele vai a fundo no estudo do tema.

Com fatos dados e análise coerente, o autor prova o nexos da exaustão dos recursos naturais, desastres e o colapso de civilizações. Não só isso. Identifica oito categorias principais de danos ambientais que dinamizam a decadência.

Explica, por exemplo, que os danos têm relação direta com a atividade econômica e o modelo político adotado por estas civilizações. Vejamos:

Há muito se suspeita que a maior parte desses misteriosos abandonos tenha sido provocada por problemas ecológicos, pelo fato de as pessoas terem destruído inadvertidamente os recursos ambientais dos quais as suas sociedades dependiam. A suspeita de suicídio ecológico não intencional – ecocídio – vem sendo confirmada por descobertas em décadas recentes feitas por arqueólogos, climatologistas, historiadores, paleontólogos e palinologistas (cientistas especialistas em pólen). Os processos através dos quais as sociedades do passado minaram a si mesmas danificando o meio ambiente dividem-se em oito categorias, cuja importância relativa difere de caso para caso: desmatamento e destruição do hábitat, problemas com o solo (erosão, salinização e perda de fertilidade), problemas com o controle da água, sobrecaça, sobrepesca, efeitos da introdução de outras espécies nativas e aumento *per capita* do impacto do crescimento demográfico.³¹

³⁰ FRANCISCO, Papa. **Carta encíclica papal, LAUDATO SI'**: sobre o cuidado da nossa casa comum, p. 15. Disponível em: < http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html >. Consultado em 07/04/2017.

³¹ DIAMOND, Jared. **Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 18-19.

Por sua vez, Sir Martin Rees no seu livro *Hora Final: alerta de um cientista, o desastre ambiental ameaça o futuro da humanidade*, destaca o crescimento dos riscos e do poder destrutivo de indivíduos – capazes de causar milhões de mortes -, seja por maldade, seja por incompetência. Ou seja, traz a lume um aspecto relativamente novo: desastres ambientais de grandes proporções podem decorrer da maldade humana como, *verbi gratia*, por ataques terroristas. Na sequência, explica³²:

Essas ameaças estão crescendo por três razões. Primeiro, as capacidades destrutivas e de perturbação disponíveis a um indivíduo treinado em genética, bacteriologia ou rede de computador crescerão na medida que a ciência avançar; segundo, a sociedade está se tornando mais integrada e interdependente (tanto internacional como nacionalmente); terceiro, comunicações instantâneas significam que o impacto psicológico de um desastre local tem repercussões globais em atitudes e comportamentos.

João Alberto Alves Amorin afirma que as mudanças climáticas já são sentidas em termos diários, com eventos climáticos aumentando o poder destrutivo e letal dos desastres naturais, causando impactos profundos na vida econômica e social das sociedades humanas e conclui que esse cenário “representa uma ameaça enorme para estabilidade política.”³³

Noutra quadra, o historiador Ronald Wright assinala que estudos indicam que o clima no planeta esteve estável nos últimos 10 mil anos – período que coincide com o período de vida da agricultura e da civilização. Cogita que talvez não tivéssemos conseguido desenvolver a agricultura anteriormente. Anota que construímos uma civilização adaptada ao clima que temos e que a mudança não nos interessa, mas estamos provocando mudanças perigosas. Consigna que secas e temperaturas extraordinariamente quentes fizeram despencar a produção de alimentos por 8 anos

³² REES, Martin. **Hora Final - Alerta de um cientista:** o desastre ambiental ameaça o futuro da humanidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 73-74.

³³ AMORIN, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente:** direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI. São Paulo: Atlas, 2015, p. 229-230.

seguidos, enquanto no mesmo período o número de bocas para alimentar cresceu em 600 mil³⁴.

Mais à frente Wriqth reforça que somos altamente vulneráveis às flutuações naturais e é direto³⁵:

O perigo mais imediato trazido pela alteração climática é a instabilidade do tempo, causando uma série de fracassos nas lavouras dos celeiros do mundo. Secas, enchentes, incêndios e furacões estão aumentando em frequência e gravidade. As ondas de poluição causadas por eles – e pelas guerras – contribuem para o ciclo de destruição. (...) ‘A Mãe Natureza sempre vem em socorro de uma sociedade acometida de... ‘superpopulação’, observou sardonicamente Alfred Crosby, ‘ e seus remédios nunca são gentis’.

Esse cenário já foi objeto da Conferência Mundial sobre Redução de Desastres, ‘Hyogo Framework for Action 2005–2015’ (ONU, 2005). No referido evento a comunidade internacional ressaltou a imperiosa necessidade de serem promovidas abordagens estratégicas e sistemáticas para reduzir a vulnerabilidade e os riscos associados a perigos naturais. O documento do encontro averba:

O ponto de partida para a redução do risco de desastres e para a promoção de uma cultura de resiliência a desastre reside não só no conhecimento dos perigos, mas também das vulnerabilidades física, social, econômica e ambiental a desastres que a maioria das sociedades enfrenta, bem como das maneiras em que os perigos e as vulnerabilidades estão mudando a curto e longo prazo” (ONU, 2005, p.7)

Importante consignar, neste passo, que o Brasil também tem sofrido muito com desastres naturais. O mito de que o país era imune a cataclismos já tombou. Conforme dito alhures, em 2005 o furacão Catarina mudou toda teoria sobre furacões e pela primeira vez na história o mundo presenciou um furacão no atlântico sul. Sobre

³⁴ WRIGHT, Ronald. **Uma Breve História do Progresso**. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 69.

³⁵ *Op. cit.* p. 155.

essa realidade, o prof. Eduardo Antônio Licco³⁶ traceja o mosaico dos desastres naturais no Brasil. É ler:

De acordo com levantamento patrocinado pelo Ministério da Integração Nacional o Brasil sofreu mais de 30 mil desastres naturais nos últimos 22 anos, o que dá uma média de 1.363 eventos por ano. O Atlas Brasileiro de Desastres Naturais (CEPED, 2012) mostra que, **entre 1991 e 2012 foram registradas 31.909 catástrofes no País, sendo que 73% ocorreram na última década. A publicação indica que 2009 foi o ano em que mais ocorreram desastres naturais no Brasil, com 10% dos registros — ou cerca de 3.000.** O banco de dados do histórico dos desastres brasileiros associados a fenômenos naturais indica que as estiagens e secas e as inundações bruscas e alagamentos são as tipologias mais recorrentes do país.

Segundo os dados do EM-DAT (2013) dos 10 maiores desastre naturais ocorridos no Brasil no período compreendido entre 1900 e 2013, ordenados por número de mortes, 33 ISSN 1980-0894, Dossiê, Vol. 8, n. 1, 20138 estão relacionados a precipitações pluviométricas, sendo o desastre de janeiro de 2011, na região serrana do Rio de Janeiro, o segundo maior em número de vítimas. Os eventos mais recentes se referem às enchentes em Santa Catarina em 2008, às chuvas em Alagoas e Pernambuco em 2010 e às inundações e deslizamentos de terra na Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011. **Como sempre, o impacto mais forte foi sentido pela população de baixa renda, que vivia em encostas, margens de rios e outras áreas vulneráveis.** (Destaques nossos)

O poder destrutivo de desastres como o de Fukushima (Japão), o grande derramamento de petróleo da Chevron (Campos/RJ), a enchente de Nova Orleans (EUA), a atual seca do Nordeste e as enchentes e desabamento de encostas da região serrana do Rio de Janeiro têm um ponto comum: todas tinham indícios de riscos e o pior poderia ter sido evitado.

O custo da negligência é alto. No relatório anual da seguradora suíça Swiss RE constatou-se que³⁷:

³⁶ LICCO, Eduardo Antonio. **Vulnerabilidade Social e Desastres Naturais:** uma análise preliminar sobre Petrópolis. Rio de Janeiro: InterfacEHS Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade. Vol. 8, n. 1, 2013. Disponível em: < <http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/viewFile/319/301> >. Acessado em 07.04.2017.

³⁷ UNISINOS, Instituto Humanitas. **Desastres causaram uns 140 bilhões em prejuízos em 2013.** Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/529848-desastres-causaram-us-140-bilhoes-em-prejuizos-em-2013> >. Acesso em 07/04/2017.

Dos US\$ 140 bilhões, a maior parte – US\$ 131 bilhões – está relacionada a desastres naturais, enquanto as catástrofes causadas pelo homem foram estimadas em US\$ 9 bilhões. Do total das perdas, cerca de um terço, US\$ 45 bilhões, estava segurado. Contudo, o número de mortes saltou de 12 mil em 2012 para 26 mil em 2013.

Percebe-se, assim, não apenas o aumento do número de vítimas, como também o impacto financeiro e orçamentário que um desastre traz, sobretudo em municípios pobres, com orçamentos públicos apertados. Em verdade, o poder destrutivo de um grande desastre pode lançar no caos mesmo sociedades bem estruturadas. Em 2005, os EUA – maior potência militar e econômica do mundo – teve de pedir ajuda internacional para conseguir socorrer a população de Nova Orleans, o que mobilizou mais de 70 países³⁸.

Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU, para cada dólar investido em prevenção de desastres poupam-se outros sete dólares de gastos em reconstrução dos estragos e danos. Lamentavelmente, essa realidade é ignorada. Estima-se que entre 2000 e 2010 os desastres promoveram perdas econômicas e prejuízos em torno de um trilhão de dólares. Apesar disso, menos de um por cento dos gastos humanitários é destinado às ações de redução de risco de desastres³⁹.

Já tive oportunidade de destacar⁴⁰ que muitas dessas tragédias são anunciadas e previsíveis, mas ainda assim quando acontecem fazem estragos gigantescos na teia social e em uma multiplicidade de direitos fundamentais que são solapados, juntamente com milhares de vidas. É ler:

Em 2005, o furacão Katrina matou cerca de 1000 pessoas em sua passagem por Nova Orleans, que ficou debaixo d'água e vastamente destruída, com milhares de feridos e desabrigados e com prejuízos de bilhões de dólares. Antes de sua chegada as autoridades tinham sido avisadas. Havia muitos estudos científicos demonstrando que a destruição de ecossistemas somada ao rebaixamento da cidade (causado

³⁸ Cerca de 20% de toda ajuda humanitária no mundo é destinado para socorrer zonas de desastres.

³⁹ World Bank (WB), United Nations (UN). **Natural hazards, unnatural disasters: the economics of effective prevention.** Washington DC: WB/UN; 2010. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000080&pid=S1413-8123201200060002100001&lng=en >. Consultado em 20/03/2016.

⁴⁰ MOREIRA, Denis. **A Grande Transição da Terra: o sentido de urgência.** São Paulo: Lúmen, 2012, p. 101.

pelo bombeamento de água subterrânea e pela exploração de petróleo) e à fragilidade das barragens, deixava a cidade vulnerável. Elizabeth Kolbert explica que em outubro de 2001 a revista *Scientific American* advertiu que Nova Orleans estava “à espera de uma tragédia”. Em 2002, a revista *Times-Picayoune* publicou uma série de cinco reportagens que somaram 50 mil palavras com a mesma advertência, alerta reforçado pela Sociedade Americana de Engenheiros Civis. A tragédia prevista para o futuro se realizou. Deu no que deu. E a autora conclui: ‘Era mais fácil – tanto em termos físicos quanto financeiros – fechar os olhos para realidade. E assim a vida prosseguiu como sempre, à espera de que o pior não acontecesse’.

Portanto, o cenário é de previsão científica consistente de aumento de quantidade e intensidade de fenômenos climáticos extremos e de grandes desastres ambientais. Infelizmente o cenário inclui omissão estatal – em todos os níveis federativos, de todos os poderes da república e não apenas no Brasil – e um lamentável histórico de violação de direitos humanos e fundamentais.

No final das contas, é a dignidade das pessoas por trás do caos e dos números.

2 Desastres e as violações em massa de direitos humanos

Há sempre uma comoção geral diante de desastres. O motivo é simples: eles, de regra, têm grande poder destrutivo e, por conseguinte, causam amplos danos. Vários desses danos se revelam como violações de direitos humanos, seja porque o desastre decorreu de algum ilícito, porque houve negligência preventiva do Estado ou porque no pós-desastre a população foi deixada à míngua do atendimento adequado.

Antes de seguir, impõe-se adotar neste trabalho o conceito proposto por José Claudio Monteiro de Brito Filho: “direitos humanos podem ser entendidos, assim, como o conjunto de direitos necessários à garantia da dignidade da pessoa humana.”⁴¹ São, pois, esses direitos tão caros à dignidade humana que são impactados por esses eventos cataclísmicos que chocam pela colossal capacidade destrutiva. Por onde passam

⁴¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Direitos Humanos: algumas questões recorrentes: em busca de uma classificação jurídica. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords). **Direitos Humanos**: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997), p. 33.

deixam cenários arrasados, com infraestrutura urbana devastada, geram caos no funcionamento das cidades e, de regra, provocam expressivo número de vítimas.

Desastres ambientais são aqueles que envolvem, direta ou indiretamente, o meio ambiente, seja como agente passivo de um desastre não natural, seja como agente ativo de forças da natureza. Enchente é o desastre natural que faz mais vítimas no mundo. A poluição também faz muitas vítimas e provoca problemas extremamente graves, sobretudo quando a poluição decorre de um acidente envolvendo atividade econômica de grande porte.

Exemplos se acumulam como o naufrágio do navio-cisterna Amoco-Cadiz, em 1978, no norte da Bretania, França. O acidente provocou o derramamento de 220 mil toneladas de petróleo bruto e amplos danos ambientais e sociais, pois afetou profundamente a atividades pesqueira e turística local.

Pouco mais de dez anos depois, em 1989, novo desastre chocou mundo. O petroleiro Exxon-Valdez bateu em um recife e lançou no Golfo do Alasca, EUA - numa área importante à vida selvagem e à pesca- cerca de 40 milhões de litros de petróleo bruto. Esse volume só seria superado em abril de 2010 pelo vazamento resultante de uma explosão na plataforma Deepwater Horizon, no Golfo do México⁴². Houve um derramamento de cerca de 780 milhões litros de óleo, cuja mancha que se alastrou por mais de 1.700 km de praias e pantanos. Matou 11 funcionários e algumas estimativas afirmam que causou a morte de seis mil tartarugas⁴³, 26 mil mamíferos marinhos e 82 mil aves marinhas. Estima-se que os prejuízos para pesca e turismo atingiram 23 bilhões de dólares. É considerado o maior desastre ambiental dos EUA e o maior derramamento acidental de óleo do mundo.

No Brasil, um dos principais acidentes envolvendo poluição hídrica ocorreu em 2001, próximo ao porto de Paranaguá. O navio NT-Norma, da Petrobrás Transpetro, acidentou-se com pedras submersas e derramou cerca de 392 mil litros da naftapetroquímica, substância tóxica. A pesca foi proibida por um mês na Baía de Paranaguá e Antonia, o que afetou diretamente o trabalho e a vida de cerca de 3.500 famílias de pescadores.

⁴² O Golfo do México já tinha sofrido com acidente similar em junho de 1979, quando a plataforma Ixtoc I explodiu na baía de Campeche. Na ocasião vazaram entre 10 e 30 mil barris de petróleo por dia até março de 1980.

⁴³ As tartarugas são de cinco espécies e todas estão ameaçadas de extinção.

Mas nem sempre os grandes desastres hídricos decorrem de acidentes envolvendo a navegação e hidrocarbonetos⁴⁴. Desastres industriais no continente são comuns e também trágicos para recursos hídricos e populações. O maior desastre ambiental da Hungria⁴⁵, por exemplo, aconteceu em 2010 e envolveu a fábrica de alumina Ajkai Timfoldgyar, localizada na cidade de Ajka. Houve um rompimento de uma bacia de retenção de resíduos industriais, o que deflagrou uma onda tóxica com mais de 1 milhão de m³ de “lama vermelha”⁴⁶ que poluiu o rio Danúbio, inundou sete povoados no leste da Hungria, afetando a vida de 7 mil pessoas, ferindo 150 e deixando 10 mortos.

No Brasil, já tivemos grandes desastres ambientais envolvendo o vazamento de “lama vermelha”. Um dos maiores ocorreu em janeiro de 2007, nos municípios de Muriaé e Miraí, em Minas Gerais. A bacia de contenção dos resíduos tóxicos da mineradora Rio Pomba Cataguases rompeu e deixou vaziar cerca de 2 milhões de m³, que contaminaram córregos e o rio Muriaé, afetando o Estado de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, deixando cerca de 2 mil pessoas desabrigadas.

Também em 2007, em Barcarena/PA, ocorreu um grande vazamento de resíduos. Desta vez foi uma das bacias de rejeitos da mineradora Imerys Rio Capim Caulim S/A que despejou cerca de 300 mil m³ de rejeitos, afetando o entorno urbano da empresa, bem como os igarapés Curuperê e Dendê, espalhando-se até as praias do Caripi, Conde e Itupanema.

Na prática, durante e após o sinistro, o que se vê são ruas, pontes, plantações, escolas, hospitais, empresas, órgãos públicos e casas destruídas. A psicose é de insegurança, incertezas, medo, desespero, trauma, desolação e abandono.

Os poucos minutos de cobertura da mídia sobre desastres ambientais não conseguem dar a exata dimensão do drama que se desenrola no pós-desastre.

⁴⁴ Estima-se que a contaminação de águas navegáveis por hidrocarbonetos seja em torno de 20%.

⁴⁵ Cogita-se que este acidente na Hungria despejou mais resíduos do que o maior acidente ambiental norte americano, em 2010, no Golfo do México.

⁴⁶ Os principais componentes da lama vermelha são o óxido de ferro, óxido de silício e o óxido de titânio, embora alguns ambientalistas denunciem a existência de metais pesados na composição. Tem característica alcalina e, portanto, queima e corrói o que toca. Para produzir 1 tonelada de alumínio são necessárias 4 toneladas de bauxita e tem como saldo entre 0,5 e 2 toneladas de lama vermelha. Portanto, a lama vermelha é o resultado do processo de beneficiamento da bauxita. A indústria de alumínio ainda não sabe o que fazer com este resíduo industrial, que fica armazenado em gigantescas bacias de contenção, que só se acumulam. É um colossal passivo ambiental que se acumula no entorno das indústrias de alumínio e que representa um risco ao meio ambiente e a comunidades próximas a tais indústrias.

Dependendo de onde ocorram, a vida só volta ao normal – quando volta – após meses e até anos. Neste interstício, o que se vê são amplas violações de direitos humanos e, por vezes, o próprio Estado impotente diante de tantos problemas e dificuldades.

O caso mais emblemático ocorreu em 2005 – um dos anos mais quentes da história -, quando o furacão Katrina arrasou a cidade norte americana de Nova Orleans, que submergiu matando cerca de 1.900 pessoas e causando prejuízos estimados 80 bilhões de dólares. Quando os diques que protegiam Nova Orleans se romperam após a passagem do furacão Katrina, em 2005, o desastre alcançou violentamente a cidade toda, inclusive asilos e hospitais. Meses depois, denúncias de abandono de idosos e até de eutanásia pulularam, como por exemplo, no Hospital Memorial Medical Center. Pelo menos seis hospitais e treze asilos foram investigados por causa do grande número de idosos e doentes mortos.

Investigações posteriores comprovaram que havia vários estudos indicando os riscos daquele desastre ocorrer, mas foram ignorados. O próprio governo federal americano ficou totalmente desorientado sobre o que fazer e o então presidente George Bush foi duramente criticado por só ter ido à Nova Orleans muito tempo depois do cataclismo.

Mas, dentre os vários aspectos graves daquele evento, chamou atenção do mundo o pedido de ajuda internacional feito pelos EUA, que precisou decretar lei marcial na área afetada, por causa da desordem que se instalou. Ora, se a maior potencia militar, tecnológica e econômica do mundo não tem condições de enfrentar um desastre natural, quem poderá fazê-lo?

Por outro lado, nas semanas que se seguiram ao Katrina pulularam as denúncias de violações de direitos humanos, que foram desde violência policial, estupros de refugiados, ao abandono de idosos em hospitais destruídos ao descaso com milhares de pobres que estavam passando fome.

Sabe-se que desastres – especialmente os maiores - representam rupturas no funcionamento das sociedades e, muitas vezes, do Estado. Estruturas estatais também são destruídas e poucos Estados reservam verbas orçamentárias decentes para enfrentar

tais eventos. Por isso, não é incomum que Estados também enfrentem dificuldades para responder aos sinistros.

É neste contexto que ocorrem ações descoordenadas, desperdício de energia, de verbas, sobreposição de esforços e zonas descobertas de atuação estatal socorrista. É também nesse cenário que ocorrem violações sexuais, de propriedade, desordens, saques e protestos violentos.

No Haiti, após nove meses do devastador terremoto de 12 de janeiro de 2010, cerca de 1,3 milhão de haitianos ainda viviam sob condições precárias em abrigos temporários, atestou o enviado independente da ONU para desabrigados, Walter Kaelin, que também alertou para crise humanitária e para o grave problema do estupro, cujo índice é muito alto dentro e fora dos acampamentos⁴⁷.

Já no Brasil, no mesmo ano de 2010, 19 cidades de Alagoas foram destruídas por causa de enchentes. Três meses depois, pouca coisa tinha sido efetivamente feito. Centenas de famílias ainda viviam em estado precário nas cerca de 1400 barracas doadas pelo Rotary Club Internacional e pela Defesa Civil⁴⁸.

Ainda no fatídico ano de 2010, a Organização Mundial de Saúde alertou para crise humanitária no Paquistão afetado duramente por enchentes – as piores em 80 anos - e onde havia expectativa de 500 mil partos em condições de alto risco⁴⁹.

No início de 2010, por exemplo, centenas de pessoas morreram por causa das fortes chuvas no Rio de Janeiro. A cidade entrou em colapso e parou. Revoltas populares se espalharam por toda cidade. Quase um ano depois, em janeiro de 2011, a região serrana do Rio de Janeiro foi arrasada por fortes chuvas, enchentes repentinas e

⁴⁷ RAATZ, Luiz. **1,3 milhão de haitianos ainda vive em abrigos temporários, diz ONU**. ESTADÃO. Disponível em: < <http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,1-3-milhao-de-haitianos-ainda-vive-em-abrigos-temporarios-diz-onu,626850> >. Consultado em 07/04/2017.

⁴⁸ RODRIGUES, Ricardo. **Três meses após a chuva, calamidade não tem previsão de fim em Alagoas**. ESTADÃO. Disponível em: < <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,tres-meses-apos-a-chuva-calamidade-nao-tem-previsao-de-fim-em-alagoas-imp-,612020> >. Consultado em 07/04/2017.

⁴⁹ “Das 18 milhões de pessoas vítimas das águas, 70% são mulheres, segundo o UNFPA. Há quase 500 mil grávidas e 1.700 partos por dia, dos quais 250 “apresentam complicações” que exigem intervenção médica de emergência. **Azra Ahsan**, do Comitê Nacional de Saúde Materna, Neonatal e Infantil, recordou ter visto “muitas grávidas com anemia grave” em acampamentos da província de Sindh, a mais afetada pelas enchentes.” (UNISINOS, Instituto Humanitas. **Paquistão: mais de 500 mil partos entre vítimas das cheias**. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-anteriores/36401-as-aguas-baixam-e-as-mortes-maternas- ficam> >. Consultado em 20/03/2016).

enxurradas devastadoras que mataram centenas de pessoas e deixaram um cenário catastrófico de destruição, desespero e medo.

O que se viu nas semanas seguintes – apesar da solidariedade e do esforço estatal – foi a vida de centenas de pessoas suspensa no ar, sem definições, sem prazos, muitas sem sequer os corpos de seus parentes para velar e enterrar.

Pesquisas destacam que o maior desastre climático do país afetou cerca de 32 mil habitantes de sete municípios – principalmente de Petrópolis, Teresópolis e Nova Friburgo -, provocou 918 óbitos, 8.795 desabrigados e 22.604 desalojados. Um ano depois da tragédia, as habitações que seriam construídas para os desabrigados ainda não tinham sido construídas, deixando no desamparo os cerca de 9 mil desabrigados, alguns dos quais retornaram para as suas antigas habitações em áreas de riscos⁵⁰.

Mais recentemente, o Brasil defrontou-se com o maior desastre ambiental de sua história. No dia 05/11/2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da empresa Samarco e pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG. Cerca de 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro foram lançados ao meio ambiente. A gigantesca onda de água e lama percorreu os rios Gualaxo, Carmo e Doce e após 680 km atingiu o oceano, deixando um rastro gigantesco de destruição urbana, social e ambiental e expulsando comunidades inteiras e populações tradicionais de seus territórios. Esse estado de coisas nos leva a algumas questões.

Como garantir que os índios que organizavam a vida a partir da relação com o rio Doce tenham sua dignidade preservada em um ecossistema totalmente destruído?

E o que falar das comunidades que permaneceram, mas que convivem com o risco de novos rompimentos de barragens que já apresentam problemas estruturais?

Além do colossal poder destrutivo dos referidos desastres, o que esses eventos têm em comum? Em todos eles é visível a ampla violação de direitos

⁵⁰ FREITAS, Carlos Machado de; CARVALHO, Mauren Lopes de; XIMENES, Elisa Francioli; ARRAES, Eduardo Fonseca; GOMES, José Orlando. **Vulnerabilidade socioambiental, redução de riscos de desastres e construção da resiliência - lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil**, p. 11. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000600021#.Vuw-Z1ahPvg.email >. Consultado em 20/03/2016.

fundamentais e direitos humanos, tais como desrespeito ao direito à vida, a tratamento digno, ao direito de moradia, ao direito de saneamento básico, ao direito de privacidade, ao direito de acesso a informações, ao direito de participação, ao direito de ir e vir, ao direito de segurança, direito à preservação cultural, direito ao meio ambiente saudável, dentre outros.

Tais violações decorrem não apenas do poder destrutivo dos desastres – alguns dos quais poderiam ser evitados ou mitigados -, mas também da condução de providências no pós-desastre que muitas vezes transformam-se em outro desastre social, com ruas, sistemas de saneamento e distribuição de água, escolas, hospitais, bairros inteiros destruídos por tempo demasiadamente longo. O que se vê são famílias inteiras alojadas inadequadamente e sem privacidade, crianças impedidas de estudar, idosos abandonados e exposição à violência.

Embora o Brasil já tenha um sistema nacional que trata de eventos de desastres, ainda temos muito a avançar na condução desses eventos, inclusive em relação aos mais vulneráveis, como veremos a seguir.

3 Justiça ambiental: quem são as principais vítimas?

Isolados em áreas de difícil acesso e sem presença estatal, empoleirados em morros íngremes, amontoados em favelas precárias em áreas perigosas ou próximas a áreas industriais ou de grandes projetos estruturais, reunidos em comunidades que bordeiam rios ou no seio de florestas e fortemente dependentes de recursos naturais, os grupos com mais vulnerabilidades sociais são as maiores vítimas dos desastres ambientais.

O pano de fundo dessa situação é a relação direta que há entre meio ambiente e direitos humanos, sejam eles políticos e civis ou econômicos, sociais e culturais.

A ONU tratou da relação entre direitos humanos e meio ambiente na Resolução 2003/71, onde ressalta a relação direta entre pobreza, discriminação, direitos

humanos e meio ambiente, a qual foi complementada em 2008 pela Resolução 7/23, que trata de mudanças climáticas e direitos humanos.

Em verdade, desde a Declaração de Estocolmo de 1972 – mais precisamente de seu princípio 1 – que se firmou a relação de meio ambiente e direitos humanos, que também está refletido no princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992.

A Declaração do Milênio adotada pela ONU em 2000 abriga meta de proteção de vulneráveis em relação a desastres naturais.

Em 2005, a Declaração de Hyogo, resultado da Conferência Mundial sobre Redução de Desastres, também reconheceu a relação direta da vulnerabilidade socioambiental aos desastres.

Por sua vez, o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 2008 é enfático:

(...) os pobres são os mais vulneráveis aos desastres porque eles são frequentemente forçados a se estabelecer nas áreas marginais e têm menos acesso à prevenção, preparo e pronta advertência. Além disso, os pobres são os menos resilientes na recuperação dos desastres porque eles não dispõem de redes de suporte, seguros e opções alternativas de subsistência.

Infelizmente, apesar de avanços, o impacto desproporcional de desastres ecológicos sobre grupos sujeitos à vulnerabilidade socioambiental ainda é grande. Este cenário fez eclodir, por exemplo, o movimento de Justiça Ambiental⁵¹ na década de 1980, nos EUA, que denuncia entre outras coisas que “os impacto dos acidentes ambientais estão desigualmente distribuídos por raça e por renda”, o que reforça o contorno socioambiental dos direitos fundamentais violados.

Em alguns casos, fica clara a diferença e intensidade do impacto decorrente da situação socioeconômica das vítimas. Um bom exemplo é a comparação dos efeitos

⁵¹ “(É a condição de existência social configurada) através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deve suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas públicas e programas federais, estaduais ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.” (ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 16).

dos terremotos no Chile (2010) e no Haiti (2011). Vejamos a pesquisa de Freitas, já referida⁵²:

Dois exemplos se encontram na própria ALC, com os terremotos que atingiram o Haiti e o Chile. Embora o terremoto de fevereiro de 2010 no Chile (renda per capita de aproximadamente 9.800 dólares por ano) tenha sido mais forte do que o ocorrido em janeiro de 2011 no Haiti (renda per capita de 650 dólares por ano)^{9,10}, o número de vítimas fatais foi de 385 à 519 vezes maior neste segundo, a depender dos dados oficiais que se considera. O terremoto do Chile atingiu uma magnitude de 8.8 na escala Richter, com duração de 3 minutos⁹ e uma quantidade de energia liberada 500 vezes maior que do Haiti, resultando em 577 vítimas fatais. O terremoto do Haiti teve magnitude de 7.0 à 7.3, com duração de 35 segundos e resultou em 222.570 vítimas fatais na estimativa oficial de janeiro de 2010 e chegou a 300 mil na estimativa de janeiro 2011.

A vulnerabilidade desses grupos tem sido objeto de pronunciamentos de autoridades, cientistas, celebridades⁵³ e até do Papa em sua encíclica. Vejamos:⁵⁴

O ambiente humano e o ambiente natural degradam-se em conjunto; e não podemos enfrentar adequadamente a degradação ambiental, se não prestarmos atenção às causas que têm a ver com a degradação humana e social. De facto, a deterioração do meio ambiente e a da sociedade afectam de modo especial os mais frágeis do planeta: «Tanto a experiência comum da vida quotidiana como a investigação científica demonstram que os efeitos mais graves de todas as agressões ambientais recaem sobre as pessoas mais pobres».

Importante fincar que a vulnerabilidade socioambiental decorre, também, de uma lógica típica do capitalismo selvagem, que é transferir suas indústrias mais perigosas e poluidoras para áreas paupérrimas de países pobres.

Ulrick Beck denunciou a lógica do capitalismo globalizado de transferir para países pobres ou em desenvolvimento as indústrias mais poluidoras, as que

⁵² *Op. cit.*, p. 5.

⁵³ No recebimento do Oscar de melhor ator de 2016, Leonardo DiCaprio ressaltou a importância de união contra as mudanças climáticas e a vulnerabilidade dos povos que dependem preponderantemente de recursos naturais para sobreviver.

⁵⁴ *Op. cit.*, p. 13.

causavam mais desastres naturais, geralmente cravadas em áreas pobres, sujeitando grupos já vulneráveis à exposição contínua de poluentes e riscos de toda ordem⁵⁵.

Essa lógica que aos poucos se transformou em caudalosa lista de vítimas de desastres ambientais, como o da nuvem tóxica que arrasou a cidade indiana de Bophal, relatada por Beck⁵⁶, e a contaminação de metil-mercúrio nas águas da Bahia de Minamata, no Japão.

Esse aspecto cruel dos desastres pode ser visto na Amazônia, que é vítima de desastres naturais e provocados pelo homem⁵⁷. Muitas vezes o desastre dá-se de forma lenta, gradativa e torna-se invisível, mas não indetectável. É o que está acontecendo com a contaminação da base alimentar de populações tradicionais, que dependem de recursos naturais para viver. Vejamos⁵⁸:

⁵⁵ *Op. cit.* p. 49-51.

⁵⁶ “E por todo parte as pessoas sufocavam – contorcendo-se, espumando pela boca, mãos contraídas cravadas na terra: eram 3 mil no fim de semana passada, e surgem sempre novas vítimas, as autoridades já deixaram de contabilizá-las. 20 mil pessoas provavelmente ficarão cegas. Cerca de 200 mil ficaram feridas. Na cidade de Bophal, na noite de domingo para segunda, ocorreu um apocalipse industrial sem paralelo na história: uma nuvem venenosa vazou de uma indústria química, estendendo-se em seguida como uma mortalha por 65 quilômetros quadrados densamente habitados – quando finalmente se dissipou, espalhou o odor repulsivo da putrefação.” (*Op. cit.*, p. 52-53)

⁵⁷ Se considerarmos apenas os últimos 20 anos, são 3 mil toneladas de mercúrio provenientes, sobretudo, de garimpos de ouro da Amazônia. A exposição a elementos químicos por meio da água não resulta apenas da atividade de garimpos clandestinos. Grandes projetos do setor de energia, polos industriais, setor madeireiro e o agronegócio também são responsáveis pela contaminação de recursos hídricos com elementos químicos. Minas ativas e desativadas contaminam os recursos hídricos. O desmatamento é responsável pela liberação de metais pesados do solo. Por outro lado, há estudos que apontam que hidrelétricas são responsáveis pela liberação de mercúrio inorgânico, que jazia nos solos, o convertendo em metilmercúrio, sua forma orgânica, que é mais tóxica. O polo industrial de Barcarena, no Pará, onde estão indústrias gigantes do setor do alumínio tem contribuído com este cenário. O rio Murucupi, por exemplo, está sofrendo com um coquetel de substâncias químicas. A respeito, o estudo do LAQUANAN/UFPA averba: “Em termos de média, o alumínio (356,0µg/L) e o ferro (1.080,0µg/L) apresentaram valores de concentrações 3,56 (Ni) e 3,60 (Fe) vezes maiores que o permitido pela resolução 357/05 do CONAMA⁵⁷ (<100 e <300 µg/L respectivamente). Esses valores elevados demonstram que os despejos oriundos da produção de alumínio estão contribuindo para alterar a qualidade dos rios da Amazônia. O rio Murucupi é um dos afluentes do rio Pará (Vital et al., 1998) que banha a cidade de Belém e outras cidades da região com uma estimativa de mais de 2 milhões de habitantes que mais recentemente tem mostrado uma elevação dos teores de alumínio (1000,0µg/L) e ferro (575,0µg/L) devido a vazamentos de efluentes na área industrial de Barcarena (Pereira, 2007b).” (PEREIRA, Simone de Fátima; LIMA, Maurício Araújo de; FREITAS, K'Ellen Heloizy; MESCOUTO, Cleide Samara; SARAIVA, Augusto Fonseca. **Estudo químico ambiental do rio Murucupi - Barcarena/PA, área impactada pela produção de alumínio**. In: Revista Ambiente & Água - An Interdisciplinary Journal of Applied Science: v. 2, n. 3, 2007, pg. 76).

⁵⁸ SOUZA, Juliana Silva; BATISTA, Gabriela; BERSTEIN, Any. **Mercúrio na Amazônia: a bomba relógio bioquímica**. Disponível no seguinte endereço: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/quimica/0019.html>>. Acesso em 09/07/2015.

Calcula-se que 200 mil toneladas de mercúrio foram emitidas para o ecossistema Amazônico entre 1540 e 1900. Só nos últimos 20 anos, das 3 mil toneladas de mercúrio utilizadas nos garimpos de ouro da Amazônia, pelo menos 2 mil toneladas foram lançadas ao ambiente e vêm sofrendo oxidação e metilação nas condições propícias das águas e sedimentos dos rios, contaminando as populações ribeirinhas, pela ingestão de peixes (CIÊNCIA HOJE, 2013). As populações ribeirinhas que vivem às margens de rios e/ou baías contaminadas geralmente são as mais expostas, pelo fato de consumirem peixes provenientes desses locais e pela falta de informação e assistência médica, precariedade no transporte e por viverem afastadas dos centros urbanos (MARCO, 2007). De acordo com Souza e Barbosa (2000), em alguns estudos realizados com a população da Amazônia o teor médio de mercúrio encontrado foi de 19,1 microgramas/g, que é muito elevado e exige atenção especial por parte dos órgãos ambientais e de saúde. No trabalho de Malm (1998) com peixes piscívoros de nível trófico elevado, o teor médio obtido foi de 669µg/g, que está acima dos limites estabelecidos pela OMS (500µg.kg⁻¹ peso úmido).

Mas não só isso. Estudos indicam que as mudanças climáticas já afetam a Hileia e suas populações tradicionais. Relatório do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM atestou efeitos já presentes das mudanças climáticas sobre populações tradicionais da Amazônia. É ler⁵⁹:

(...) as TIs foram fortemente impactadas com a incidência de anomalia de seca no período de 2000 a 2012. Cerca de 58% da área total das TIs analisadas sofreram com anomalia de seca, abrangendo um total de 659.527 km². De 385 TIs analisadas, 261 (67%) foram extremamente afetadas, com pelo menos 67% de sua área afetada por anomalia de seca, o que mostra a severidade dos impactos que as TIs já vêm sofrendo com a mudança do clima.

⁵⁹ Instituto de pesquisa ambiental da Amazônia - IPAM. **Terras indígenas na Amazônia brasileira: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento.** Brasília, 2015, p. 1. Disponível em: <http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/terras_ind%C3%ADgenas_na_amaz%C3%B4nia_brasileira_.pdf>. Consultado em 27/01/2016, p. 7.

Em outros lugares, a degradação ambiental⁶⁰ e a elevação do nível dos oceanos começa impor migrações forçadas e prejuízos à identidade cultural de populações tradicionais. Érika Pires Ramos adverte sobre esse risco. Vejamos⁶¹:

Além disso, a separação forçada de comunidades tradicionais e povos indígenas do seu território, além dos prejuízos materiais poderá resultar na perda de identidade cultural e dos modos de vida desses grupos, profundamente ligados ao meio onde vivem.

Nesta toada, em dezembro de 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu denúncia em defesa do povo Inuits referente à violação de direitos humanos decorrentes do aquecimento global e das alterações climáticas, que estariam se agravando em função da omissão do EUA em efetivamente combatê-las, sendo, antes, um dos maiores emissores de CO² do planeta.

A denúncia, fundamentada na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), tem como arguição central que o aquecimento global e as mudanças climáticas estão afetando peremptoriamente o Ártico e, por conseguinte, o modo de vida do povo Inuits, que cada vez mais sofre com as rápidas mudanças no seu habitat natural.⁶²

Por ter arguido violação da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a petição foi arquivada, pois os EUA não participam da referida Convenção. Contudo, o caso traz à tona um problema que está sendo enfrentado por dezenas de populações tradicionais que são vítimas de desastres e mudanças do clima.

⁶⁰ Recentemente populações tradicionais foram afetadas pelo maior desastre ambiental do Brasil. No dia 05/11/2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da empresa Samarco e pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG. Cerca de 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro foram lançados ao meio ambiente. A gigantesca onda de água e lama percorreu os rios Gualaxo, Carmo e Doce e após 680 km atingiu o oceano, deixando um rastro gigantesco de destruição urbana, social e ambiental e expulsando comunidades inteiras e populações tradicionais de seus territórios.

⁶¹ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: Em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011. p. 61.

⁶² A petição elenca diversos direitos humanos que estão sendo violados por conta das mudanças climáticas, especialmente pelo aquecimento global, tais como o direito à vida, o direito de residência e livre circulação, direito à propriedade, direito à inviolabilidade do domicílio, direito de desfrutar dos benefícios da cultura, da saúde e de sobreviver da subsistência.

Na sequência, faremos uma reflexão sobre como o modelo de Estado afeta diretamente a forma como se enfrentam as demandas sociais, como as que surgem em situações de desastres ambientais.

4 Sociedade dos desastres e a evolução para o Estado Socioambiental de Direito

A considerar que estamos transitando de uma sociedade de riscos, como alertou Beck, para uma sociedade de desastres, importante refletir sobre como tem ocorrido a evolução do Estado e como os diferentes modelos de Estado podem enfrentar essa nova fase civilizatória.

A trajetória do Estado moderno foi errante. Passou pelo Estado absolutista, transitou pelo Estado patrimonialista, ganhou novas cores com os ideais racionalistas e iluministas para formar o Estado Liberal. Após a primeira grande guerra mundial “o Estado ocidental torna-se progressivamente intervencionista, sendo rebatizado de Estado Social”, explica Luís Roberto Barroso. Contudo, por volta da década de 80, em múltiplos países o liberalismo ganha força e retempera-se no Estado Mínimo ou Neoliberal⁶³.

Barroso anota que⁶⁴:

⁶³ Além do Estado Liberal e Social, autores como Fernando Laércio Alves da Silva identificam o Estado Democrático de Direito como um terceiro modelo de Estado. Vejamos: “Em verdade, o Estado Democrático de Direito consiste em uma terceira via à original dicotomia Estado Liberal versus Estado Social, ante a insuficiência destes em alcançar solução efetiva aos problemas das sociedades contemporâneas. Em síntese, o Estado Liberal fora concebido como forma de superação do absolutismo europeu ao longo dos Séculos XVII e XVIII e de se garantir proteção às iniciativas individuais. Não apresentando, entretanto, respostas – mas, ao invés disso causando o aumento – aos problemas sociais decorrentes do crescimento do capitalismo, construiu-se a principiologia do Estado Social, que, igualmente, não se mostrou eficiente no enfrentamento dos problemas sociais e jurídicos existentes. Essa ineficácia na dicotomia Estado Liberal e Estado Social resultou na construção do Estado Democrático de Direito, que não é – isso deve ficar claro – o meio termo, mas uma terceira via entre as construções anteriores. Nas palavras de André Cordeiro Leal, é “nesse ambiente que o Estado Democrático de Direito se apresenta como novo paradigma que, por via do aproveitamento das contribuições dos anteriores, propõe uma perspectiva diferenciada da leitura do Direito, da Constituição e do Estado”. SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Processo constitucional**: o processo como locus devido para o exercício da democracia. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 16. Julho a dezembro de 2015, p. 165. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19106/14306>, Consultado em 15/02/2016.

⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 66.

Dentre seus dogmas, que com maior ou menor intensidade correram o mundo, estão a desestatização e desregulamentação da economia, a redução das proteções sociais ao trabalho, a abertura do mercado e a inserção internacional dos países, sobretudo através do comércio. O neoliberalismo pretende ser a ideologia da pós-modernidade, um contra-ataque do privatismo em busca do espaço perdido pela expansão do papel do Estado.

Para entender o Estado Liberal e o Neoliberal imprescindível compreender o suporte teórico do modelo de Estado Mínimo através de sua expressão mais radical, que é a dos libertários. Este tem como um dos principais pensadores Robert Nozick, que entende que a atuação do Estado deve ser minimalista, que proteja apenas a propriedade, os contratos e garanta a segurança. Portanto, trata-se de um modelo não intervencionista e que prega o capitalismo irrestrito, que é a versão mais potencialmente perigosa ao meio ambiente⁶⁵.

No tocante ao meio ambiente, por exemplo, Nozick defende que seria ilegítima uma interferência do Estado mesmo em situações de profunda degradação socioambiental e instabilidade institucional. Nestas hipóteses extremas, a maior concessão que Nozick faz está no final do capítulo 7⁶⁶, quando trata da justiça distributiva. Basicamente, admite que em algumas sociedades as injustiças podem ser tão grandes que mesmo o princípio da retificação⁶⁷ não seria suficiente e que talvez fosse necessário um Estado mais abrangente.

A rigor, Nozick menospreza o real impacto das externalidades do mercado em sua teoria, inclusive em relação àquelas que agredem a natureza, limitando-se a propor mera compensação financeira pela degradação, desprezando o potencial

⁶⁵ Importante esclarecer que a teoria libertária de Robert Nozick é uma crítica ao liberalismo de John Rawls, expresso na obra *Uma teoria da Justiça*. Na supracitada obra, Rawls defende uma refinada ideia de justiça. Para o que nos interessa neste artigo, importa dizer que Rawls defende um estado ativo, capaz de garantir não apenas a liberdade – já defendida pelo liberalismo – mas também de promover a igualdade entre as pessoas em circunstâncias básicas. Cf. RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

⁶⁶ NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 281.

⁶⁷ Na teoria de Nozick, o princípio da retificação determina como devem ser tratados e corrigidos os desvios em relação aos direitos de aquisição original e transferência.

destrutivo interdependente, sistemático e cumulativo que elas têm para aquilo que os próprios liberais conservadores mais prezam: vida, liberdade e propriedade⁶⁸.

Averbe-se, por relevante, que a não intervenção é apenas um dos aspectos do Estado Mínimo. Para além disso e para viabilizar a expansão e fortalecimento do capitalismo irrestrito ele pode promover o processo inverso, na forma de uma intervenção restritiva ou destrutiva que abra um vácuo regulatório. Ou seja, este modelo de Estado, não raro, desconstrói a base jurídica que dava suporte à intervenção estatal pela via da desregulamentação de atividades. Noutra dicção, retira regras estatais e deixa um vácuo para ser preenchido apenas pelas regras do mercado.

Esta lógica é especialmente perversa nas relações mantidas por multinacionais poderosas e países pobres, incapazes de suportar a pressão do mercado diante da desestruturação institucional, pobreza generalizada e corrupção. Neste sentido é a preciosa anotação de Fábio Konder Comparato⁶⁹:

Ora, à medida que encolhia o poder dos Estados pobres de intervir nos seus mercados internos, assistiu-se a um esforço considerável do poder de regulação econômica dos organismos internacionais, sob controle das grandes potências. O FMI passou a condicionar seus financiamentos à aceitação de programas ditos de ajuste estrutural. Quanto à Organização Mundial do Comércio (OMC), que assumiu em 1994 a sucessão do GATT, ela impôs medidas de liberalização comercial e de respeito amplo aos direitos de propriedade intelectual, medidas que acabaram por suprimir, de fato, a margem de manobra dos países pobres no estabelecimento de políticas de desenvolvimento nacional, ao mesmo tempo que provocavam uma transferência importante de recursos financeiros desses países em proveito das grandes potências econômicas.

E conclui:

Se se acrescentar ainda a esse quadro sombrio o efeito de descapitalização provocado pelo endividamento externo, percebe-se que são os países pobres que sustentam financeiramente a parte mais rica do planeta, e não o contrário.

⁶⁸ Para entender a gravidade da omissão do Estado para propriedade e para economia, recomendo o livro **O Fim da Amazônia**: desmatamento e grilagem, do jornalista Lúcio Flávio Pinto.

⁶⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: Direito, Moral e Religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 425-427.

Mas essa lógica não atinge negativamente apenas países pobres. Temos exemplos emblemáticos em países desenvolvidos. A desregulamentação ocorrida década de 80 nos EUA tem relação direta com a ideologia do liberalismo conservador. Foi defendida e implementada por Ronald Reagan utilizando-se da máxima segundo a qual controles governamentais só se justificam quando os benefícios para sociedade sejam indubitavelmente maiores que os seus custos. Trata-se de uma lógica implacável à proteção ambiental, cujos benefícios são mais difíceis de aferir que seus custos, o que impediria a regulamentação e intervenção estatal.

O tema foi enfrentado por Jesús Jordano Fraga⁷⁰. Ele demonstra que a desregulamentação teve consequências desastrosas, com a desestruturação de programas ambientais e com retrocessos em regulamentos ambientais, tais como os referentes a ruídos, contaminação atmosférica, qualidade de água, resíduos perigosos.

O resultado sobredito é explicado pela facilitação que a desregulamentação promove em relação às externalidades, que sem controle e fiscalização⁷¹, ampliam-se e espalham danos por toda sociedade.

Cançado Trindade demonstra cabalmente a colossal diferença que faz a intervenção do Estado no mercado, especialmente em situações onde há colisão de interesses econômicos e de direitos humanos.

Isso fica mais visível no caso de fabricação⁷² e venda de produtos tóxicos⁷³ como pesticidas⁷⁴. Muitos foram banidos nos países onde são produzidos, por causa dos

⁷⁰ FRAGA, Jesús Jordano. **La protección del derecho a um médio ambiente adecuado**. Barcelona: José Maria Bosh Editor, 1995, p. 155.

⁷¹ Liberais tendem a defender que o próprio mercado pode regulamentar e controlar a qualidade da atividade comercial através de entidades privadas como, por exemplo, a International for Standardization – ISO. Não concordo. Este tipo de controle tem impacto, sobretudo, no âmbito interno da organização que o aplica. Mas não determina as principais escolhas econômicas do mercado. Acreditar nisso é o mesmo que crer que o controle do colesterol determinará a direção dos passos do caminhante cardíaco.

⁷² Em 1959, uma fábrica derramou resíduos de metil-mercúrio nas águas da Bahia de Minamata, no Japão, com graves danos ecológicos e para saúde pública. Morreram milhares de peixes e 887 pessoas. Mais de 2 mil pessoas desenvolveram a doença de Minamata, que afeta o sistema nervoso central, cujos principais sintomas são o descontrole dos membros, perda de equilíbrio, redução da visão, da fala, do olfato, da audição e distúrbios mentais.

⁷³ Como se sabe, na Índia a vaca é considerada um animal sagrado pela tradição hindu. Por isso, a população desse animal é imensa. Quando morrem, as carcaças são levadas para áreas pobres do interior e deixadas ao ar livre. Os abutres faziam o desmanche das carcaças, consumindo-as. Ocorre que há alguns anos, os abutres sumiram. Isso gerou um desequilíbrio ecológico. Com isso, as carcaças das

danos à saúde pública e ao meio ambiente. Mas estes mesmos produtos - alguns não registrados e outros sequer submetidos à avaliação da Agência de Proteção Ambiental – EPA, dos EUA - são livremente comercializados para outros Estados, que não têm regulamentação normativa protetiva, o que em muitos casos trouxe graves violações aos direitos humanos⁷⁵.

A questão ganhou envergadura com a globalização, afirma Cançado Trindade⁷⁶. É ler:

A globalização estabeleceu novo cenário político e econômico, no qual algumas companhias transnacionais possuem maior poder que vários Estados reunidos. Esse fenômeno promoveu a transferência de poder dos governos, das empresas nacionais e dos trabalhadores para companhias transnacionais, que são, ao mesmo tempo, os principais impulsionadores e beneficiários da globalização. A maioria delas não assumiu a responsabilidade que resultou dessa transferência de poder. Nessa seara, a auto-regulamentação raramente funciona, e os países em desenvolvimento não possuem poder suficiente para regular essas entidades superpoderosas, em razão da forte resistência delas mesmas e dos governos dos países ricos. Existem inúmeros exemplos de transnacionais que fazem uso inapropriado do poder que detêm para extrair concessões tributárias e ambientais de governos fracos e corruptos ou impor condições insalubres e perigosas a seus trabalhadores.

Em verdade, a revolução industrial e sua nova forma de capitalismo potencializaram injustiças, desigualdades sociais e a degradação do meio ambiente.

vacas mortas passaram a ser um problema de saúde pública. Proliferaram doenças, especialmente a raiva animal, por causa do aumento exponencial da população de cães que passaram a se alimentar das carcaças. A Índia passou a ter uma epidemia de raiva, com o maior registro de casos no planeta. Cientistas se dedicaram a tentar entender a morte generalizada de abutres e descobriram que era por causa de um produto veterinário usado nas vacas, que envenenava os abutres. Bastou à restrição ao produto e uma política de repovoamento das referidas aves para que o problema começasse a ser resolvido.

⁷⁴ Foi o desastre ambiental decorrente da venda e uso irrestrito de pesticidas que motivou Rachel Carson escrever um dos livros mais famosos da literatura ambiental: *Primavera Silenciosa*, publicado em 1962. A repercussão do livro e o debate público que se seguiu tiveram por consequência a proibição do DDT e a regulamentação do uso de pesticidas.

⁷⁵ Um caso emblemático é o do pesticida DBCP, utilizado para combater pragas que atacam bananeiras e abacaxizeiros. Estudos preliminares feitos nos laboratórios da Dow e da Shell indicavam que o produto podia causar esterilidade e câncer. Um dos principais responsáveis da pesquisa e crítico do produto foi contratado pela Shell e mudou seu parecer. O produto sofreu restrição nos EUA, mas foi normalmente comercializado para outros países. Trabalhadores de vários países adoeceram. Só na Costa Rica cerca de 1500 trabalhadores masculinos ficaram estéreis.

⁷⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993, p. 138.

O Estado Mínimo e o Liberal não deram conta dessas demandas. Em decorrência disso, tornaram-se alvo de duras críticas de pensadores como Marx e Engels, especialmente na obra Manifesto Comunista, que, dentre outras coisas, destaca a importância da questão social, sobretudo em relação aos mais vulneráveis – naquele contexto – a classe trabalhadora.

Essas discussões se seguem e se refletem nas Constituições – especialmente as Liberais do século XIX -, que entram em crise, em face da indignação de cobertura social e do caráter programático de normas que abarcam o social.

Após a primeira grande guerra mundial, surge no México (1917) e na Alemanha (Constituição de Weimar de 1919) e no Brasil (1934) cartas constitucionais de vanguarda naquilo que seria o Estado Social. Mas, como anota Paulo Bonavides: “a Constituição de Weimar foi fruto dessa agonia: O Estado liberal estava morto, mas o Estado social não havia nascido.”⁷⁷

Quando se consolida, o Estado social assume uma postura mais ativa, responsabilizando-se não apenas por proteger a propriedade, o contrato, a segurança e a liberdade, mas também por prestações positivas de natureza social.

Ingo Wolfgang Sarlet explica que⁷⁸:

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de Celso Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social.

Ou seja, enquanto o Estado Liberal tem por foco a liberdade e contenta-se com a igualdade formal, o Estado social visa promover, tanto quanto possível, a igualdade substancial.

⁷⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 233.

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 273.

Isso se reflete nas Constituições e também no plano internacional⁷⁹, onde passam a vicejar inúmeros tratados, especialmente de direitos humanos.

Ocorre que o Estado Social também tem limitações e problemas, dentre os quais a excessiva intervenção, controle e concentração de poderes no Estado, como veremos no estudo do modelo inquisitorial de processo que restringiu o protagonismo das partes para superdimensionar o papel do Estado-juiz, apequenando o poder de influência, o espaço dialogal e negocial do processo.

Por isso, novamente se está diante de uma nova transição⁸⁰ de modelo de Estado, agora em direção ao Estado Socioambiental de Direito. Nesta toada, importantes vozes doutrinárias defendem a ampliação do conceito de dignidade humana. A proposta respeita seu aspecto individual, marcadamente liberal, mas propõe uma ampliação a partir de uma perspectiva de solidariedade coletiva.

A perspectiva solidária - o tecer junto de que trata o pensamento complexo - é um traço distintivo do Estado Socioambiental de Direito e ele repercute no processo através da revitalização do poder de influência, da ampliação do espaço dialogal e negocial do processo e da reconfiguração das dinâmicas de poder processual.

Em verdade, o modelo de Estado que aqui é tratado pelo nome de Estado Socioambiental de Direito (Tiago Fensterseifer) tem vários nomes no âmbito da doutrina nacional e estrangeira, eis alguns: Estado Constitucional Ecológico (José Joaquim Gomes Canotilho), Estado Pós-Social (Daniel Sarmento), Estado de Direito Ambiental (Morato Leite), Estado do Ambiente (Häberle), dentre outros.

Tais mudanças decorrem das transformações e da complexidade da sociedade contemporânea, nomeadamente a partir da emergência e necessidade de

⁷⁹ Neste sentido, André de Carvalho Ramos explica: “No plano do Direito Internacional, consagrou-se, pela primeira vez, uma organização internacional voltada à melhoria das condições dos trabalhadores, que foi a Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919 pelo próprio Tratado de Versailles que pôs fim à Primeira Guerra Mundial.” (RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.)

⁸⁰ Não se adota aqui uma perspectiva determinística e simplista de evolução do Estado. São modelos que agregam os avanços dos modelos anteriores e promovem novas perspectivas sem que isso necessariamente represente ruptura com as conquistas anteriores e o fim de todos os problemas não resolvidos pelo modelo anterior. Até porque, mesmo o mais conhecido conceito de evolução adotado por Darwin na construção de sua teoria da evolução das espécies não chega a tanto. Ao descrever a evolução, Darwin não defende que o que evoluiu é um ser pronto e acabado e tampouco que não guarde relação com o ser do qual evoluiu. Muito ao revés, a evolução pressupõe ligação com o passado e abertura sistêmica para um eterno evoluir.

enfrentamento das demandas da terceira, quarta e quinta gerações ou dimensões de direitos humanos⁸¹.

Alinhado com a teoria dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, o Estado Socioambiental de Direito tem a base conceitual kantiana da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que, no ocidente, o fio condutor que tece o conceito filosófico e jurídico de dignidade da pessoa humana foi alinhavado por Immanuel Kant. Na elaboração de seu imperativo categórico prático, Kant refuta o uso do ser humano como simples meio/objeto e defende que o ser humano deve ser tratado como fim em si mesmo, dotado, portanto, de valor intrínseco. Em adição, no imperativo categórico moral, Kant afirma que a desumanização infligida a outrem destrói a humanidade em mim.

Por sua vez, o Estado Socioambiental de Direito alarga o conceito kantiano de dignidade e o faz a partir de uma perspectiva histórico-evolutiva da base ética do conceito – impregnando-o de uma solidariedade biocêntrica - e ampliando o seu âmbito de proteção. Não só isso, o Estado Socioambiental de Direito também elastece a perspectiva do conceito de desenvolvimento sustentável, valorizando sobremaneira o meio ambiente, até então posto em segundo plano⁸². Neste sentir, Ramón Martín Mateo adverte que este conceito deve ser entendido para além da mera harmonia entre economia e ecologia, deve incluir valores morais relacionados à solidariedade⁸³.

Fábio Konder Comparato identifica a solidariedade “como a abóbada do sistema de princípios éticos” e explica a diferença entre esta, a liberdade e igualdade. Vejamos⁸⁴:

Enquanto a liberdade e a igualdade põe as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum. Quanto à segurança, ela só

⁸¹ A quarta e quinta dimensão ou geração são defendidas por Paulo Bonavides. Trata-se de abordagem (dimensão/geração) muito criticada pela doutrina pela incapacidade de traduzir a complexidade e não linearidade dos direitos humanos (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997).

⁸² Em 2006 foi publicado um dos mais completos estudos sobre o assunto, encomendado pelo governo britânico ao economista do Banco Mundial, Nicholas Stern. O chamado Relatório Stern avaliou o impacto das mudanças climáticas na economia mundial nos próximos 50 anos. Dentre as principais conclusões do relatório destaca-se a que explica que com um investimento de apenas 1% do PIB Mundial se pode evitar a perda de 20% do mesmo PIB nos 50 anos vindouros.

⁸³ MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. 3ª ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003, p. 38.

⁸⁴ *Op. cit.*, p. 577.

pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um dos seus membros.

Sobre os pressupostos do que chama de Estado de Direito Ambiental, Morato Leite destaca o papel da solidariedade e vaticina:

Observa Capella (1994) que a construção do Estado de Direito Ambiental pressupõe a aplicação do princípio da solidariedade econômica e social com o propósito de alcançar um modelo de desenvolvimento duradouro, orientado para a busca da igualdade substancial entre os cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural⁸⁵.

E arremata ampliando a perspectiva de foco da dignidade humana:

A crise ambiental não ocorre de forma isolada, o que leva a constatar que a dignidade da pessoa humana não pode ser vista tão somente no indivíduo, mas também em uma dimensão coletiva em sentido geral⁸⁶.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer também ressaltam a importância da solidariedade na nova configuração da dimensão ecológica da dignidade humana:

Assim como outrora os direitos liberais e os direitos sociais formatavam o conteúdo da dignidade humana, hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente da qualidade ambiental, passam a conformar o conceito de dignidade humana, ampliando o seu âmbito de proteção. Daí falar-se em uma nova dimensão ecológica para dignidade humana, em vista especialmente dos novos desafios existenciais de índole ambiental a que está submetida a existência humana no mundo “de riscos” contemporâneo⁸⁷.

Vê-se, pois, que o modelo de Estado Mínimo proposto por Nozick e o modelo de Estado Socioambiental de Direito têm abordagens totalmente diferentes.

⁸⁵ LEITE, José Rubens Morato. FERREIRA, Helene Sivini. FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Dano Ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

⁸⁶ *Op cit.*, p. 20.

⁸⁷ MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 181.

Gargarella explicita bem a diferença de abordagem: “A ideia, nesse caso, é que “a filosofia política (só) se ocupa das obrigações exigíveis e que elas se esgotam com os direitos”: não existe a possibilidade de dar, por exemplo, prioridade moral à preservação do meio ambiente, substituindo algum direito de propriedade já atribuído.”⁸⁸

A diferença conceitual é ressaltada por Canotilho: o “Estado do Ambiente” não é um Estado Liberal, no sentido de um Estado de polícia, limitado a assegurar a existência de uma ordem jurídica de paz e confiando que também o livre jogo entre particulares – isto é, uma “mão invisível” – solucione os problemas do ambiente.”⁸⁹ Também não é um Estado excessivamente interventivo e concentrador de poder – como o Estado clássico Social -, mas revigorado pela solidariedade através do diálogo transversal, típico da democracia deliberativa.

É, pois, a partir destes marcos teóricos que vamos abordar em capítulo próprio o impacto dos desastres ambientais na dimensão ecológica da dignidade e o mínimo ecológico existencial, sob a perspectiva do modelo cooperativo, examinando seus potenciais benefícios e riscos.

⁸⁸ *Op. cit.*, p. 38.

⁸⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “**Privatismo, associacionismo e publicismo no direito do ambiente:** ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público”. In: Textos “Ambiente e Consumo”, Volume I. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996, p. 156.

CAPÍTULO 2. MODELOS PROCESSUAIS: INFLUÊNCIAS E PECULIARIDADES

O presente capítulo contextualiza o desafio ambiental no âmbito do sistema de justiça, estuda as fases evolutivas do direito processual e minudencia as peculiaridades de cada um dos modelos processuais, a dizer: o adversarial, o inquisitorial e o cooperativo.

1 Estado Socioambiental, direitos humanos e a crise do sistema de justiça

No capítulo anterior vimos quatro aspectos relevantes para este estudo, nomeadamente em relação à cooperação em situações de desastres naturais. São eles:

Os desastres ambientais têm o potencial de causar gravíssimos danos a indivíduos e coletividades. Demonstramos que há consistentes pesquisas que identificam tendências para o aumento da quantidade e intensidade desses eventos cataclísmicos, em face da complexa crise ecológica que o planeta enfrenta, notadamente das mudanças climáticas.

O segundo aspecto é que os desastres causam danos antes, durante e após o evento e que as maiores vítimas são os grupos vulneráveis, geralmente fora de coberturas estatais e econômicas e que têm poucos recursos para autoproteção.

O terceiro aspecto é que esses danos se caracterizam como violações de direitos humanos e fundamentais e que tais violações afetam o que se chama de mínimo existencial ecológico, enquanto núcleo intocável da dimensão ecológica da dignidade, fundamento essencial do que a doutrina tem chamado de Estado Socioambiental de Direito.

Por fim, o quarto aspecto é que o Estado tem falhado sistematicamente, o que inclui todos os poderes. Neste particular, interessa-nos estudar como as instituições do sistema de justiça lidam com esse desafio.

Sabemos que o atual sistema de justiça e o processual civil, em especial, são baseados na lógica do conflito, da litigiosidade. Esse paradigma, no entanto, parece não dar conta das demandas contemporâneas.

Na prática o que se vê é o Poder Judiciário – e todas as instituições que compõem o sistema de justiça – assoberbadas de trabalho, com estruturas sempre insuficientes, sem diálogo profícuo e, por isso, sobrepondo esforços e às vezes competindo e se digladiando entre si.

É nesse contexto que ganha força outro paradigma, que não nega e nem subestima o conflito, mas que não o põe como força propulsora e central do sistema. É o paradigma dialógico-cooperativo ou colaborativo.

Esse novo⁹⁰ paradigma se propõe a tornar o sistema de justiça mais simétrico, efetiva, democrático e, por tudo isso, mais justo.

Trata-se, pois, de um aceno de esperança, especialmente para situações-limite como as que acontecem em desastres ambientais, onde, de regra, as perdas são imensas, quando não totais, deixando ao desabrigo de proteção uma grande quantidade de pessoas que, constitucionalmente, são portadoras de direitos fundamentais e humanos, em tese, invioláveis.

Contudo, esse novo paradigma está longe da perfeição e, por isso, não está isento de ressalvas, desconfianças, críticas e riscos. Dessarte, impõe-se um estudo minucioso sobre se o paradigma dialógico-cooperativo é o mais adequado para tratar da proteção da dignidade em situações de desastres ambientais.

É da combinação desses fatores que emerge o problema central desse estudo: quais são as condições essenciais para um adequado processo diálogo-cooperativo (processual e extraprocessual) que garantam efetividade, justiça e protejam a dignidade (humana e ecológica) em caso de desastres ambientais (naturais e não naturais)?

⁹⁰ Esse paradigma é novo? Como veremos, o modelo processual cooperativo surgiu em Portugal na década de 90, do século passado. Sob este ângulo, não é novidade. Por outro lado, a cooperação é fundamento essencial dos meios de Resolução Adequada de Disputas (RAD) e é instituto de direito internacional. De qualquer forma, em se tratando de sistema processual, pode-se dizer que a cooperação como princípio e modelo processual é uma novidade.

No entanto, antes de nos debruçarmos sobre o paradigma cooperativo, necessário situá-lo e contextualizar seu surgimento e evolução.

É o que faremos a seguir.

2 As fases evolutivas da ciência processual e os modelos processuais

Tal como o Direito em geral, o direito processual evolui interagindo com as mudanças da sociedade.

Naturalmente, o processo como vemos hoje é bem diferente do processo no seu nascedouro histórico. Por isso, convém tracejar, perfunctoriamente, as fases dessa evolução do direito processual.

Henrique Camacho aduz que o direito processual passou por três⁹¹ fases metodológicas fundamentais, quais sejam: o sincretismo, autonomismo e instrumentalismo.⁹² Daniel Mitidiero adita praxismo (como primeira fase da ciência processual) e o formalismo-valorativo (como fase posterior ao instrumentalismo). Sobre o praxismo o autor explica⁹³:

O praxismo corresponde à pré-história do direito processual civil, tempo em que se aludia ao processo como ‘procedura’ e não ainda como ‘diritto processual civile’. Época, com efeito, em que não se vislumbrava o processo como um ramo autônomo do direito, mas como mero apêndice do direito material. Direito adjetivo, pois, que só ostentava existência útil se ligado ao direito substantivo.

⁹¹ Há quem inclua como fase mais atual o institucionalismo.

⁹² CAMACHO, Henrique. **Evolução das Gerações dos Direitos Fundamentais e das Fases Metodológicas do Direito Processual na Compreensão da Tutela Coletiva**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: UERJ, vol. 12, n. 12, 2013, p. 272. Disponível em: <<file:///C:/Users/Microsoft/Dropbox/Denis/MESTRADO/2014.2016/PESQUISAS/PROCESSO/Tutela.Coletiva.Fases.Metodologicas.Processo..pdf>>. Acesso em 16.03.2017.

⁹³ MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo**: o direito processual civil no marco teórico do formalismo valorativo. Tese de doutorado orientada por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Por Alegre, 2007, p. 18.

Já sobre a fase do formalismo-valorativo anota⁹⁴:

O processo vai hoje informado pelo formalismo-valorativo porque, antes de tudo, encerra um formalismo cuja estruturação responde a valores, notadamente aos valores encartados em nossa Constituição. Com efeito, o processo vai dominado pelos valores justiça, participação leal, segurança e efetividade, base axiológica da qual ressaem princípios, regras, postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação. Vale dizer: do plano axiológico ao plano deontológico.

Na sua evolução natural, sofreu períodos de renovação que são metaforicamente representados por ondas. Na primeira onda de acesso à justiça é marcada pela assistência judiciária para os pobres. Na segunda onda renovatória, houve a coletivização do processo, que tinha por escopo de aumentar a tutela dos interesses supraindividuais ou transindividuais, como o meio ambiente. A terceira onda tem compromisso com a efetividade do processo e diz respeito ao “acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça”⁹⁵.

Sob certos aspectos, ao que parece, a evolução de ciência processual também registra movimento pendular. É o que se dá sobre a abordagem privatista ou publicista do processo.

O modelo adversarial, que no Estado Liberal é marcadamente privado, tem menos espaço para o Estado-juiz intervir na livre vontade das partes. O pêndulo move-se e o Estado Social adota o modelo inquisitorial, outorgando ao Estado-juiz mais poderes e atribuindo aos principais institutos processuais uma carga cogente, indisponível à vontade das partes.

Antônio do Passo Cabral identifica três consequências diretas do publicismo do processo⁹⁶:

- (a) o Estado almejaria implantar, pelo processo, escopos públicos, que se *sobrepõem* aos interesses privados das partes e que levariam à *aplicação imperativa da regra*

⁹⁴ *Op. cit.*, p. 32.

⁹⁵ *Op. cit.*, p. 282.

⁹⁶ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 106.

- legislada*, considerada a lei a única fonte da norma processual;
- (b) a concepção de que as normas processuais seriam todas de ordem pública, e portanto *cogentes, estabelecidas no interesse público e inderrogáveis* pela vontade das partes; a vontade dos litigantes não poderia interferir decisivamente no trâmite do procedimento de maneira diversa daquela prevista na norma legal;
 - (c) rejeição do processo como “coisa das partes” e a *inflação dos poderes oficiosos do juiz*, inclusive e sobretudo na condução do procedimento; o Estado-juiz passou a ser a personagem central da relação jurídico processual.

Nesse contexto publicista, viceja a fase instrumentalista do processo, cuja vanguarda no Brasil coube a Cândido Rangel Dinamarco. A jurisdição passa a ser guardiã de finalidade públicas altaneiras, essenciais. O processo atrela-se a interesses estatais, passa a ter escopos políticos e sociais⁹⁷ como a pacificação social e a promoção da igualdade.

Contudo, o instrumentalismo não consegue dar conta da complexidade das demandas sociais. Neste sentido, Cabral assinala que o fortalecimento institucional do Judiciário no contexto de redemocratização do Brasil pós-ditadura militar. Contudo, pondera que após trinta anos e diante do amadurecimento das instituições é importante avançar em tais premissas e “no que se refere ao publicismo, o avanço significa regressar no sentido de valorizar a participação processual das partes.”⁹⁸

Em verdade, o CPC de 2015 move o pêndulo novamente, abrindo o sistema para a maior participação das partes e espaços para convenções ou negócios processuais, flertando, neste particular, com uma abordagem mais privatista do processo, sem, contudo, perder sua moldura publicista.

Fato é que o caráter mais privatista ou publicista do processo afeta diretamente o que a doutrina chama de modelos processuais: o adversarial, o inquisitorial e agora o cooperativo.

⁹⁷ Em verdade, o escopo jurídico é apenas o terceiro plano dos escopos da jurisdição.

⁹⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. *Op. cit.* p. 108.

Em apertada síntese, pode-se dizer que no modelo adversarial as partes têm mais participação, espaços de deliberação e poderes. Moldado ao Estado Liberal, o Estado-juiz intervém menos no processo.

No modelo inquisitorial, as partes têm menos liberdade. Influenciado pelo Estado Social, é o Estado-juiz que centraliza poderes e preside o processo.

Por fim, no modelo cooperativo o poder torna-se mais simétrico, policêntrico e franqueia-se maior participação a todos. Firma-se o sujeito deliberativo numa comunidade de trabalho.

Este último, na percepção de Fredie Didier Jr “(...) o modelo de direito processual civil mais adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático.”⁹⁹

Sendo rigoroso, como veremos oportunamente, não há sistema processual puro. Ou seja, que encampe apenas uma das formas de estruturação do processo. Os procedimentos abarcam combinações de elementos cooperativos, dispositivos e inquisitoriais.

Portanto, a definição de determinado sistema como adeso a tal ou qual modelo processual dá-se pela preponderância e não pela exclusividade.

3 Modelo adversarial: o advogado estrategista

O modelo adversarial é estruturado na disputa, no protagonismo e competição das partes. Aqui, o órgão jurisdicional guarda distância e cimenta-se na passividade, restringindo-se a decidir o caso concreto e a tutelar questões de ordem pública.

Equivocadamente, associa-se este modelo ao sistema *common law*. Contudo, essa dinâmica de protagonismo das partes e equidistância do juiz também

⁹⁹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processo civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 126.

pode ser encontrado no sistema *civil law*, inclusive porque – como já exposto alhures – não existem modelos puros.

Com mais razão, diz-se que o modelo adversarial viceja em Estados liberais, onde o valor da liberdade e autonomia privada é prioritário. A contrário senso, a doutrina liberal rechaça, tanto quanto possível, a interferência do Estado em assuntos privados, justamente por violar a liberdade e autonomia dos indivíduos.

Não custa lembrar que embora o modelo adversarial não tenha sido criado pelo Liberalismo, este influenciou alguns dos aspectos cardeais desse modelo, como a diminuição do poder do Judiciário¹⁰⁰.

Ou seja, no *design* do Estado liberal o órgão que representa o Estado-juiz tem um papel menor na dinâmica da relação processual, enquanto que as partes são as verdadeiras protagonistas do processo. É, dessarte, um modelo com caráter marcadamente privatista do processo.

Por isso, como *ultima ratio*, pode-se dizer que os modelos processuais afetam a distribuição e dinâmica de poder entre os atores processuais e é também projeção jurídica do modelo de Estado adotado por determinada sociedade.

No que tange à distribuição de poder e funções no processo, é interessante notar que o modelo adversarial tem por característica o protagonismo das partes, a igualdade formal entre estas, o uso destacado do princípio dispositivo e acrescentaria uma disposição natural para a atuação estratégica e por vezes não cooperativa das partes.

Vejamos cada uma das principais características.

O protagonismo das partes é o ponto de cume deste modelo processual. Como vimos, sua raiz está fincada na Revolução Francesa de onde se estruturou a separação dos poderes estatais e a necessidade de restringir a atividade do Judiciário até então instrumento de abusos e arbitrariedades da aristocracia.

¹⁰⁰ Como se sabe, a Revolução Francesa viabilizou a ascensão da burguesia ao poder na França. Uma das medidas principais dos burgueses foi instituir a separação de poderes, concentrar poderes no Legislativo e diminuir a força do Poder Judiciário, cujo juiz deveria ser o que Montesquieu chamou de a “boca da lei”, referindo-se a atividade meramente declaratória de um conteúdo já previsto na lei.

Esse protagonismo vai determinar o desenvolvimento e desfecho do processo. É que o juiz não tem um papel ativo. É passivo, atua por provocação, no vácuo deixado pelas partes e, por isso, tem menos espaço para criação. Portanto, as partes vão disparar o início do *iter* processual, delimitar o objeto fático e jurídico da lide, a produção de provas e, em grande medida, as teses discutidas e que servirão de fundamento para decisão judicial¹⁰¹.

Já a igualdade formal entre as partes restringe-se à igualdade perante a lei ou de oportunidades. É, portanto, indiferente às assimetrias substanciais e reais, seja de caráter técnico, social ou econômico. Por este prisma, a lei deve ser aplicada de forma exatamente igual para todos, sem as ponderações das especificidades. O Estado-juiz deve ser indiferente a desigualdades reais decorrentes da igualdade fictícia.

O uso destacado do princípio dispositivo no modelo processual adversarial revela-se no poder conferido às partes de dispor do processo – como coisa das partes –, outorgando-lhes o poder de instaurar o processo, delimitar a pretensão e conduzir a sua marcha e instrução.

Por fim, ao diminuir a intervenção estatal, garantir a paridade de armas, valorizar a liberdade, autonomia e protagonismo das partes e não ter por objetivo criar condições adequadas de cooperação, o modelo adversarial cria um ambiente propício para prevalência dos advogados estrategistas, cujo objetivo principal é garantir a “vitória” de seu cliente, mesmo que em desfavor da busca da verdade ou da justiça.

Esse jogo competitivo de estratégias é o que os norte-americanos chamam de *game of wits*. Essa expressão refere-se ao jogo de estratégias processuais dos advogados - já em desuso por lá, cujo sistema agora prestigia o acesso e discussão prévia de provas e a análise do mérito - para surpreender a parte contrária e manipular os rumos do litígio, ainda tão presente no Brasil.

Dentre os pontos negativos desse modelo está a passividade do juiz. Ela inibe a criação e deixa o magistrado vulnerável às estratégias das partes e advogados.

¹⁰¹ Embora no sistema adversarial o juiz possa fundamentar diferentemente do que foi arguido pelas partes, geralmente os argumentos e teses destas são considerados.

4 Modelo inquisitivo: o juiz ativista

Vimos que o modelo adversarial é fortemente influenciado pelo Liberalismo e pela retração de espaço para atuação do Estado-juiz, que tal como o Estado Liberal é devedor de prestações negativas de não intervenção.

Com a repaginação ideológica do Estado Social, este paradigma muda. Aqui, o Estado deve intervir para equilibrar e superar desigualdades, lógica que repercute também no Direito e especialmente no direito processual, que migra de uma visão eminentemente privatista para um formato de relação publicística.

No modelo inquisitorial ocorre a inversão de protagonismo. Neste modelo, o órgão jurisdicional conduz proativamente a dinâmica processual, limitando a atividade das partes. Sob tal perspectiva, o processo deixa de ser coisa das partes.

Cabral explica que o publicismo reconhece que o processo é colocado à disposição das partes, mas não lhes pertence. Logo, não podem ser senhores do procedimento.

Aduz que foi um movimento contra o caráter individualista do processo, enraizado desde o direito romano, que levou ao aumento dos poderes do juiz, a quem caberia, com exclusividade, a direção do processo, conforme se atesta do art. 125, do CPC de 1973.

Cabral identifica aí e na vitória do publicismo no Brasil um exagero, que denomina de hiperpublicismo, sobretudo em relação a acordos processuais, já que o aumento exponencial dos poderes do juiz afetou a própria autonomia das partes¹⁰².

Mirjan Damaška, por sua vez, elenca várias características que marcam o modelo inquisitivo. Segundo o autor iugoslavo, o processo passa a ser voltado à concretização de políticas e não como mera resolução de conflitos. Por isso, o formalismo perde espaço e ganha importância a correção material da decisão.

¹⁰² CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. *Op. cit.*, p. 112-114.

Para viabilizar tal escopo, o juiz torna-se protagonista, libertando-se dos limites estabelecidos pelo pedido das partes, tornando-se proativo na condução do processo e da atividade probatória¹⁰³.

Atualmente, embora o ativismo judicial seja objeto de críticas consistentes, a postura ativa do juiz, por outro lado, é vista como salutar, inclusive para o modelo de processo cooperativo. Convicto neste sentir, Mitidiero assinala¹⁰⁴:

Dentro do processo civil contemporâneo, informado pelo formalismo-valorativo, o ativismo judicial aparece como algo irreversível, sendo essa posição diretiva e mais engajada do Estado-juiz um componente essencial do modelo cooperativo de processo. Ao adjudicar-se iniciativa oficial ao magistrado no terreno probatório, além de superar-se uma visão individualista e privatista de processo, própria da cultura jurídica francesa do século XIX, prestigia-se ao máximo a igualdade efetiva entre as partes.

(...)

Não há que se falar, ademais, em quebra da imparcialidade e independência judiciais por obra da possibilidade de instrução por iniciativa oficial, como o ambiente social do modelo isonômico chegava a sugerir, porquanto imparcialidade e neutralidade são conceitos que não se confundem. Juiz ativo é o contrário de juiz neutro; um e outro, todavia, podem ser imparciais.

Não se pode negar a importância do protagonismo judicial. Contudo, veremos que ele precisa ser inserido no âmbito da comunidade de trabalho e não como uma atividade solipsista e arbitrária.

5 Modelo Cooperativo: a comunidade de trabalho e o sujeito deliberativo

No Direito comparado, sobressai Portugal como celeiro pós-moderno¹⁰⁵ do modelo cooperativo de processo, especialmente a partir da entrada em vigor do art.

¹⁰³ DAMAŠKA, Mirjan. **The faces of justice and state authority**. New Haven/EUA: Yale University Press, 1986, p. 147-152-154.

¹⁰⁴ *Op. cit.*, p. 72-73.

266º, 1, do anterior Código de Processo Civil de Portugal. Era o dispositivo embrionário do então novel modelo.

Pode-se dizer que nas terras lusitanas, o princípio da cooperação já naquela época bafejou um sopro de oxigenação do sistema, donde adentrou como “princípio angular”, segundo exposição de motivos que antecedeu o Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de dezembro de 1995.

Forte nesta direção, o novo Código de Processo Civil de Portugal¹⁰⁶ reforçou o modelo cooperativo, cujos pilares estão cravados nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º, do CPC lusitano e que tratam, respectivamente, do dever de gestão processual¹⁰⁷, do princípio da cooperação¹⁰⁸, do dever de boa-fé processual¹⁰⁹ e do dever de recíproca correção¹¹⁰.

¹⁰⁵ Embora Portugal tenha se destacado mais recentemente com adoção do modelo processual cooperativo, relevante mencionar que o designe original da cooperação processual decorre do chamado “modelo de Stuttgart”, que na década de 70 do século passado revigorou o processo civil alemão combatendo o excesso de formalismo e burocracias para lhe oxigenar com o diálogo-cooperativo proposto, sobretudo, por Fritz Baur. Para se aprofundar sobre o tema, remeto os leitores ao artigo de Guilherme Guimarães Feliciano “O modelo de Stuttgart e os poderes assistenciais do juiz: origens históricas do “processo social” e as intervenções intuitivas no processo do trabalho. Disponível em: < http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/04/2014_04_02717_02752.pdf >. Consultado em 18/06/2017.

¹⁰⁶ Lei n. 41, de 26/06/2013, que aprova e institui o atual Código de Processo Civil português.

¹⁰⁷ ‘Art. 6º (art. 266, do CPC/61). Dever de gestão processual. 1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.
2 - O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.’

¹⁰⁸ ‘Art. 7º (art. 266, do CPC/61). Princípio da cooperação. 1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.
2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.
3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.
4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.’

Contudo, tais mudanças não vieram sem controvérsias e profícuas discussões. É que enquanto parte da doutrina celebrava a cooperação como matriz de um terceiro modelo de processo civil, outra parte – menos entusiasta das mudanças – não via em tais alterações senão como um reforço dos poderes do juiz e, portanto, potencializando ainda mais o modelo inquisitorial¹¹¹.

Fato é que este modelo aportou no sistema processual pátrio e está devidamente ancorado no art. 6º, do atual CPC.

Sobre sua natureza, Larissa Gaspar Tunala assinala¹¹²:

Servirá como princípio, pois, como parâmetro de interpretação e integração do sistema, além de definir sobre princípios, ser definido por regras e bloquear a eficácia das regras que com ele se choquem. Por fim, vale ressaltar que, tratando-se de conceito vago a ser preenchido conforme o caso concreto, defende-se a existência de verdadeira cláusula aberta geral de cooperação, que, por sua vez, remete ao princípio da cooperação (tal como a boa-fé é, em nosso ordenamento, uma cláusula geral que elucida um princípio.)

Nessa senda, quando se fala em processo cooperativo é importante não perder de vista que ele é moldado a partir do princípio da cooperação.

Marco Eugênio Gross anota que a colaboração processual não é regra, pois não descreve conduta. Não é postulado normativo aplicativo, pois não estrutura a aplicação de regras e princípios. Portanto, é “verdadeiro princípio, justamente porque o ‘seu estado ideal a ser promovido é a organização da participação do juiz e das partes no processo civil de forma equilibrada (...)’”. Aduz que o referido princípio possui eficácia integrativa por agregar elementos não previstos em subprincípios e regras.

¹⁰⁹ ‘Art. 8º (art. 266-A, do CPC/61). Dever de boa-fé processual. As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior.’

¹¹⁰ ‘Art. 9º (art. 266-B, do CPC/61). Dever de recíproca correção. 1 - Todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correção, pautando-se as relações entre advogados e magistrados por um especial dever de urbanidade. 2 - Nenhuma das partes deve usar, nos seus escritos ou alegações orais, expressões desnecessária ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra, ou do respeito devido às instituições.’

¹¹¹ A doutrina portuguesa travou longos debates se o referido dispositivo legal inaugurava um novo modelo de processo – no caso, o cooperativo – ou apenas aperfeiçoava o já vigente, sem superá-lo. Nos debates destacaram-se Mariana França Gouveia e Luís Correa de Mendonça.

¹¹² TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual contraditório**: a proibição de *venire contra factum proprium* no direito processual civil brasileiro. Salvador: Juspidvm, 2015, p. 143

O autor explica, ainda, que o princípio da cooperação tem várias funções. Sua função interpretativa serve para interpretar normas, seja restringindo ou ampliando sentidos, a partir de seu conteúdo. Tem função bloqueadora por afastar a aplicação de dispositivos normativos que permitam condutas não cooperativas. Tem função definitiva, pois “delimita ‘com maior especificação, o comando mais amplo estabelecido pelo princípio axiologicamente superior’, que no caso, é justamente o processo justo.”¹¹³

Mas qual a essência deste modelo? O modelo cooperativo equilibra a atividade processual, promovendo um balanceamento equitativo de espaços e dinâmicas de poder, permitindo a criação de vínculo de cooperação¹¹⁴ e que o processo se torne o que a doutrina alemã chama de comunidade de trabalho. Essa comunidade de trabalho deve ser policêntrica e participativa¹¹⁵.

Em verdade, o princípio da cooperação processual decorre da profícua simbiose de três princípios de escol, a dizer: o devido processo legal, o contraditório e a boa-fé. Portanto, sua natureza intrínseca é mais densa e complexa do que a concepção ordinária de cooperar e, por isso, irradia para todo sistema um sentido ético próprio.

Para além disso, a colaboração “(...) mais ainda se justifica pela complexidade da vida.”¹¹⁶ Ou seja, diante de demandas que refletem uma sociedade cada vez mais complexa, a cooperação não é apenas importante, é imprescindível.

Ainda no tocante ao modelo de processo cooperativo, alguns equívocos precisam ser superados.

O processo cooperativo não se resume à ação cooperar na sua acepção popular. É também isso. Porém, não só. Em verdade, o processo cooperativo diz respeito à estruturação, dinâmica, legitimidade e à efetividade do processo. E é assim porque se trata de um terceiro modelo de estruturação do processo. Logo, afeta a distribuição de funções e de poder e, por conseguinte, toca algo maior que é forma

¹¹³ GROSS, Marco Eugênio. **A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença**. Revista de Processo, n. 226, 2013, p. 127-129.

¹¹⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Das normas fundamentais do processo civil**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et. al (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 71.

¹¹⁵ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 215.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **“Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.”** In: Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese, 2003, p. 28.

como o Estado – que monopoliza o poder de dizer o Direito – se relaciona com as partes, como produz o Direito e como o entrega à sociedade.

Nesta quadra, falar em processo cooperativo é falar em contraditório substancial, que vai além da mera participação e diz respeito ao direito de influência¹¹⁷ na decisão estatal. E se é assim, isso exige um processo simétrico e deliberativo, onde as partes interajam com fluidez e o juiz desenvolva uma postura de escuta ativa. Por isso, o processo cooperativo rechaça decisões surpresas, onde o juiz inova no processo, arguindo matéria não debatida e sem consideração dos argumentos das partes.

Forte neste sentir, Dierle Nunes adverte que não é mais possível reduzir o processo a um mecanismo onde o Estado-juiz apenas impõe sua superioridade, relegando o debate ao segundo plano. Defende “(...) que o processo deve se desgarrar dessa concepção de dominação e deve ser percebido em perspectiva democrática e garantidora de direitos fundamentais.”¹¹⁸

Neste direção intelectual, Larissa Tunala leciona¹¹⁹:

Tal participação, por sua vez, corporifica-se pela concretização do princípio do contraditório. Por meio dele, garante-se a efetiva participação das partes, para que elas influenciem na formação das decisões judiciais, em uma soma de esforços para solucionar um conflito. Ele é o responsável por relativizar o princípio *iura novit cūria* e fazer o magistrado indicar quais os caminhos que estão sendo percorridos em seu raciocínio decisório, antes que ele surpreenda as partes com uma decisão distinta de qualquer discussão jurídica que tenha sido travada nos autos, ou seja, o juiz é também sujeito do contraditório, sendo seu dever garantir observância dele em todas as fases processuais.

¹¹⁷ Para fins deste estudo, adotamos o conceito de influência de Cabral: “Denominamos influência qualquer condicionamento significativo à conduta dos demais sujeitos do processo, realizado a partir de posições críticas ou omissões conclusivas, transmitidas comunicativamente e que caso não existissem, poderiam, mantidas as demais condições, motivar o sujeito condicionado a agir de modo diverso.” (CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie*** dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense: 2010, p. 114).

¹¹⁸ NUNES, Dierle. **Precedentes, Padronização decisória preventiva e Coletivização – Paradoxos do sistema jurídico Brasileiro: Uma abordagem Constitucional democrática.** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Direito Jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012, p. 258-259.

¹¹⁹ *Op. cit.* p. 146.

Antônio do Passo Cabral vai na mesma direção. Ancorado na teoria do discurso, afirma que no Estado Democrático de Direito, a tomada de decisão deve ser precedida de um procedimento comunicativo. Aduz que a democracia deliberativa se favorece da viabilização de uma discussão argumentativa pluralista, que retira o indivíduo da condição de súdito e o torna ativo coautor da elaboração da norma. Por isso, vaticina¹²⁰:

Surge um peculiar espectro da cidadania, o *status ativus processualis*, que consubstancia o direito fundamental de participação ativa nos procedimentos estatais decisórios, ou seja, direito de influir na formação de normas jurídicas vinculantes.

Averbe-se, como relevante, que o princípio da cooperação irradia efeitos por todo sistema processual pátrio, afetando, por conseguinte, institutos cardeais do processo, como a resolução adequada de conflitos (RAD), a produção de provas, as convenções ou negócios processuais e a formação dos precedentes, repercutindo assim na própria dinâmica e modelação do referido sistema.

6 Versatilidade híbrida: para além de modelos herméticos

Com o avanço da neurociência, hoje sabemos que o cérebro humano tem uma tendência natural a procurar padrões. É uma atividade mental salutar, decorrente de um atavismo evolutivo, que legou ao *homo sapiens* a capacidade de esquadriñar, sistematizar e perscrutar o mundo para melhor compreendê-lo.

No Direito não é diferente. Buscamos padrões e tentamos organizá-los por classificações, conceitos, escolas, fases, tradições, sistemas, modelos, etc. A rigor, trata-se de um esforço cognitivo de organização visando não apenas sistematizar as informações e o conhecimento, mas também buscar sentidos através de signos, padrões e compartimentos homogeneizados.

¹²⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. *Op. cit.* p. 109.

As fases evolutivas do direito processual, as tradições de *common law* e de *civil law* e os modelos de sistemas processuais (adversarial, inquisitorial e dialógico-cooperativo) são representações desse esforço cognitivo de sistematização.

Naturalmente, são lógicos, válidos e úteis. Contudo, são incapazes de aprisionar a realidade em sua complexidade dinâmica e multifacetada. Por isso, epistemologicamente, convém percebê-los sob esta perspectiva. Ou seja, na vida real há muitas pontes, liames, pontos de intercâmbio e interdependência entre essas tradições, sistemas e modelos.

Lorena Barreiros, ancorada nas lições de Fredie Didier, assinala¹²¹:

Também a preocupação com a tutela de direitos supra-individuais, a noção de devido processo legal e a ideia de supremacia da Constituição tal como talhada pelo direito norte-americano são notáveis influências, ainda, o sistema de precedentes (súmulas vinculantes, julgamento de causas repetitivas etc.), a demonstrar que, de fato, os sistemas vêm se aproximando e sofrendo recíprocas e importantes influências.

Assim como não se pode afirmar que o instrumentalismo – enquanto fase de evolução da ciência processual - acabou, que não tem mais função no sistema, menos verdade não é afirmar que a separação clássica entre *common law* e *civil law* é cada vez menos visível ou que a cooperação já existia, noutra formato e em menor proporção, no sistema inquisitorial.

Quer-se com isso afirmar que essas classificações e conceitos não são herméticos. A própria evolução da complexidade das sociedades modernas impôs uma versatilidade híbrida que perpassa tradições, sistemas e modelos, de sorte que seus traços peculiares formatam menos distinções exclusivas e mais notas de preponderância.

Estabelecidas tais balizes, vejamos o suporte teórico, estruturação lógico-jurídica e escopo filosófico da cooperação, enquanto conceito, princípio e modelo processual.

¹²¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do modelo processual cooperativo no direito brasileiro**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 46.

CAPÍTULO 3. ESTRUTURA TEÓRICA DO MODELO DIALÓGICO-COOPERATIVO

Neste capítulo estuda-se a sinuosa evolução multidirecional do Direito e como essas forças transformadoras convergiram e foram importantes para estruturar o modelo dialógico-cooperativo.

1 A metamorfose multidirecional do Direito

Com licença ao truísmo, sabe-se que o Direito não é um fenômeno estático. Em verdade, ele evolui com a sociedade. Reflete as transformações sociais, culturais e estatais.

Essas transformações não são lineares. Por vezes, uma teoria provoca uma verdadeira ruptura com o pensamento e *status quo* anterior. Às vezes é tão inovadora que representa um salto teórico e qualitativo.

Noutras situações, é um complemento, um mero aperfeiçoamento. Pode-se, ainda, ser um retorno, um renascimento ou uma reformulação repaginada de ideias já trabalhadas no passado.

Em verdade, não há blocos compartimentados de teorias. O isolamento teórico que se faz é meramente didático. Há linhas de pensamento. Isso não impede a sinergia. Teorias se tocam e trocam conteúdos. Esses pontos de interseção são, por natureza, seminais. Não raro, um pequeno ponto de uma teoria frutifica e empresta sustentação para evolução de outra teoria.

Essa troca promove o surgimento de novos ramos, que tocam em outros e a floresta teórica segue interagindo, crescendo e se retroalimentando.

Com o Direito não é diferente.

Veremos que o longo, sinuoso e rico processo de metamorfose do Direito segue seu curso e sua trajetória está pontilhada por múltiplas contribuições teóricas, que por vezes se contrapõem e noutras se reforçam.

A cooperação não está alheia a este processo metamórfico. Ela não é o resultado arbitrário ou acidental de uma escolha do legislador. Ao revés, é um vetor axiológico que reflete profundas mudanças sociais, econômicas, políticas, culturais e jurídicas que ocorreram, sobretudo, nos últimos dois séculos.

É, pois, um grande equívoco entender que a cooperação é uma criação da inventividade do legislador do novo código de processo civil. Em verdade, perceber assim a cooperação é diminuí-la, justamente quando ela traz em si um potencial de grandeza, um auspicioso projeto de humanismo, enquanto categoria constitucional, como ensina o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Ayres Brito.

Para compreender a cooperação na sua multifacetada dimensão, impõe-se reconstruir uma visão panorâmica das forças que se retroalimentaram para forja-la como vetor cardeal dessa nova fase do Direito e, em especial, do direito processual.

Neste esforço de didatismo, é factível identificar sete grandes forças transformadoras do Direito que interagiram para viabilizar o parto da cooperação como contraponto ao individualismo e à competição adversarial, quais sejam: (i) a evolução¹²² da teoria do direito; (ii) a evolução dos direitos humanos e fundamentais; (iii) a evolução da constitucionalização; (iv) a evolução do perfil do Estado; (v) a evolução do paradigma individualista; (vi) a evolução da democracia e (vii) a evolução da hermenêutica.

Conforme atestaremos, a cooperação é o produto natural dessa interação de movimentos transformadores e ela própria deve avolumar-se e se tornar mais uma força propulsora da evolução do Direito.

Nesta toada, comecemos a reconstrução dessas mudanças com a evolução da teoria do direito.

¹²² O termo evolução não está empregado em sentido comparativo absoluto, no qual o sucessor exclui o anterior por uma superioridade evolutiva. No particular do texto, o termo evolução está empregado como uma proposta que foi aperfeiçoada, que se transformou com a sociedade.

Visando compreender a jornada da teoria do Direito e sua relação com a carga axiológica presente no modelo cooperativo, convém breve visão panorâmica das escolas do pensamento jurídico nos últimos dois séculos.

Adotarei, pela excelência do didatismo, a categorização feita por Luís Roberto Barroso das diferentes teorias e metodologias que se debruçaram sobre o tema: Barroso as divide em quatro grandes categorias, quais sejam: (i) o formalismo, (ii) a reação antiformalista, (iii) o positivismo e (iv) a volta aos valores.

Inicialmente é importante registrar que tais teorias foram concebidas, basicamente, ainda quando o direito civil era o centro vetor do pensamento jurídico.

Dito isso, sigamos.

A primeira dessas teorias é o *formalismo*, que tem na Escola da Exegese e na Jurisprudência de conceitos sua expressão teórica. Aqui prevalece a concepção mecânica do Direito. A referência central é a lei, enquanto manifestação da intenção do legislador. A lei, por isso, é percebida como dotada de razão e legitimidade. A atividade de interpretação jurídica é acrítica e não criativa, restringe-se a subsunção dos fatos à norma. Nesta concepção do Direito, o juiz deve se ater a pronunciar o que a lei diz.

Veja-se que neste formato de Direito, centrado na lei e no sistema fechado, o espaço ao direito à influência – tão caro na cooperação - é mínimo.

A segunda é a *reação antiformalista*, capitaneada na Alemanha com o Movimento do Direito Livre e nos Estados Unidos pelo Realismo Jurídico. Tem como um de seus luminares Rudolph von Ilhering, que defendeu que o Direito deve servir aos fins sociais e a paz deve ser seu objetivo principal, mais do que a conceitos e formas.

Barroso explica que no âmbito das escolas antiformalistas é possível identificar os seguintes pontos convergentes¹²³:

- (i) a reação à crença de que o Direito poderia ser integralmente no texto da lei e nos precedentes judiciais; (ii) a rejeição da tese de que a função judicial seria meramente declaratória, para reconhecer, ao

¹²³ *Op. cit.*, p. 276.

contrário, que em diversas situações o juiz desempenha um papel criativo; e (iii) a compreensão da importância dos fatos sociais, das ciências sociais e da necessidade de interpretar o Direito de acordo com a evolução da sociedade e visando à realização de suas finalidades.

Já o *positivismo jurídico* abriga fases e autores diferentes, com destaque para Hans Kelsen e H. L. A. Hart. O positivismo ostenta uma característica essencial: a separação entre Direito e a Moral, entre a lei humana e o direito natural, negando que este subordine aquele.

Fortemente influenciado pelos avanços das ciências exatas e inclinado a criar uma ciência do Direito¹²⁴, o positivismo retoma a discussão que vem desde Platão sobre tratar as questões éticas com o método de raciocínio matemático.

Contudo, a pretensão positivista tinha um obstáculo intransponível: a complexidade das ações e relações humanas. A solução engenhosa foi desviar desse caos sem controle e focar no mundo das normas: o sistema.

Essa opção afetará peremptoriamente o Direito por décadas e tem relação direta com um dos aspectos mais importantes da cooperação, que é a complexidade, que só vem a ser resgatada e problematizada a partir da teoria do pensamento complexo de Edgar Morin, como veremos à frente.

Comparato explica a estratégia teórica dos positivistas¹²⁵:

Na busca dessa exatidão de raciocínio, os positivistas do direito não podiam considerar objeto da teoria jurídica as ações humanas, em razão de sua variabilidade imprevisível e de sua extrema complexidade. Restava assim, como objeto próprio de uma análise que se pretendia científica do direito, unicamente os textos normativos, considerados sob dois aspectos: na precisão semântica de seus conceitos técnicos e no encadeamento lógico de suas proposições. O direito reduzir-se-ia, inelutavelmente, a puras formas normativas. O conteúdo político, econômico, religioso etc. deveria ser

¹²⁴ Comparato explica que Kelsen usa expressões como “ética científica”, “teoria científica do direito”, “conhecimento científico do direito positivo” e “jurista científico”. (*Op. cit.*, 352)

¹²⁵ *Op. cit.*, p. 352-353.

expurgado da teoria jurídica, a fim de que ela pudesse pretender a algum rigor científico.

Nesta linha intelectual, segundo os positivistas, a “ciência do direito” deve cuidar apenas de dizer o que o direito é. Não é seu papel dizer o que o direito deve ser. Ou seja, interessa ao Direito o silogismo baseado na razão, pouco importando a moral e seus valores.

Essa postura afetará também o direito processual, especialmente em sua fase processualista e seu esforço de se estabelecer como ciência. Por isso, nesta fase o foco era a forma e a razão.

Barroso explica também que na transição do século XIX para o XX, o positivismo adotou muitas das premissas teóricas do formalismo, como a que o Direito é uma ciência objetiva e neutra¹²⁶. Como se sabe, essa concepção do Direito tombou em crise moral, após a supremacia da lei ter justificado as barbáries do nazismo e fascismo.

Por fim, a *volta aos valores* marca o pensamento jurídico a partir da segunda metade do século XX, embalada pela aprovação em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que atrai para o centro axiológico do Direito a dignidade da pessoa humana garantidas por direitos e liberdades básicas insertos em direitos fundamentais¹²⁷.

Como se pode perceber, na evolução da teoria do Direito, algumas conquistas terão forte repercussão no modelo de processo cooperativo. É o caso da diminuição de importância da forma e o aumento de importância dos valores. É a superação da proposta positivista de separação de Direito e moral. É também o caso da evolução do sistema fechado para o sistema aberto, o que viabilizou o resgate da complexidade.

Estas e outras conquistas interagem com a evolução dos direitos humanos e fundamentais, a segunda força evolutiva acima referida.

¹²⁶ *Op. cit.*, p. 276.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 277.

Conforme dito alhures, a estrutura do modelo dialógico-cooperativo decorre, dentre outras coisas, da evolução dos direitos fundamentais que repercute na atual fase metodológica do processo chamada de formalismo-valorativo, que adota valores essenciais da Constituição e do direito material, notadamente os expressos nos direitos fundamentais.

Visando entender melhor esse suporte teórico, convém tracejar¹²⁸ a errante evolução dos direitos fundamentais - que impregnam o processo contemporâneo – e coteja-los com a evolução de outros aspectos que também irão influenciar a atual fase do direito processual.

Para tanto, adoto aqui a classificação de Klaus Stern referida por Ingo Wolfgang Sarlet¹²⁹. Segundo Stern, é possível identificar três etapas do nascimento até o formato atual dos direitos fundamentais. A primeira delas seria uma fase pré-histórica, que se estende até o século XVI. A segunda etapa é intermediária e corresponde ao período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem. Por fim, a terceira etapa é a da constitucionalização, iniciada em 1776 com as declarações dos estados americanos.

Merece menção especial na primeira fase a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, que traz um elemento novo e revolucionário: direitos do indivíduo contra o Estado, dentre os quais o direito de acesso à justiça, o embrionário devido processo legal (ser julgado por seus pares), o direito de ir e vir e a proporcionalidade entre crime e pena¹³⁰.

Na segunda etapa a construção do que se chamou jusnaturalismo contou com pensadores de escol, explica André Ramos. Thomas Hobbes reconheceu direitos individuais ao ser humano, mas apenas no estado de natureza. Mas, diante do conflito generalizado dos homens contra os homens (o homem é o lobo do homem), surge a necessidade do Estado (*Leviatã*), cujo poder é outorgado pelo indivíduo pelo contrato

¹²⁸ Como se sabe, qualquer esforço de síntese de evolução histórica é, por natureza, incompleto, haja vista que é impossível capturar com minúcias a riqueza da realidade e porque tal esforço exige escolhas seletivas sobre fatos e aspectos que dizem respeito ao objeto de estudo.

¹²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. *Op. cit.*, p. 264.

¹³⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 36-37.

social para que Leviatã garanta a segurança de todos. Daí surge a concepção de um Estado que pode tudo¹³¹.

Com Hugo Grócio retoma-se a concepção jusnaturalista de que as pessoas são portadoras de direitos inerentes e, portanto, naturais e que devem ser respeitados pelo Estado. John Locke finca uma das vigas de sustentação da teoria dos direitos humanos: o direito dos indivíduos em face do Estado, sendo dever deste proteger os direitos naturais dos homens.

Jean-Jacques Rousseau defende a igualdade e a liberdade como valores inerentes e irrenunciáveis do ser humano, aspecto capturado no âmbito dos direitos humanos pelo princípio da inalienabilidade dos direitos humanos.

Em Kant - que tinha Rousseau como uma inspiração – a dignidade humana, lastreada na razão e na moral, encontra seu piso granítico. Nele encontramos a diferença entre preço e valor - este sempre intrínseco a qualquer ser humano - e a proibição de se tratar o ser humano como objeto.

Essa construção teórica vai se sobrepondo e se reforçando durante todo percurso do período iluminista e se retroalimenta das revoluções liberais, que se iniciam com a revolução inglesa, que tem dois documentos históricos como marcos: a *Petition of Right* (1628) e a *Bill of Rights* (1689).

A revolução americana datada de 1776 inaugura a terceira etapa de consolidação dos direitos humanos que é a da constitucionalização, onde os direitos fundamentais fortemente influenciados pelo iluminismo e liberalismo migram para o bojo das constituições.

Já a revolução francesa tem como marco de proteção dos direitos humanos a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, na linha das anteriores, reforça a proteção dos indivíduos, notadamente no tocante à liberdade e à igualdade.

¹³¹ *Op. cit.* p. 39.

Essas conquistas evoluem, ampliam-se, transformam-se em direitos fundamentais no plano nacional e com a evolução da constitucionalização migram para o âmago das Constituições, já a partir da revolução americana.

Essas mudanças ocorrem no contexto de ascensão do mercantilismo, com o fortalecimento da burguesia contra o poder central absolutista. É nesse cenário e com tal intento que surge o Estado Liberal. Ou seja, como uma resposta da ascensão da classe burguesa ao Estado Absolutista (séculos XII ao XVIII).

A partir das contribuições das revoluções liberais (inglesa, americana e francesa) o Estado Liberal consolida-se garantindo a liberdade e autonomia do indivíduo. Eis uma contribuição que percorreu os séculos seguintes, ora mitigada, ora hipertrofiada e terá papel relevante na estrutura teórica da cooperação. Essa autonomia pode ser visualizada, por exemplo, com clareza no modelo dispositivo de processo civil, onde as partes são protagonistas do processo e o Estado-juiz tem papel secundário.

Contudo, as graves mazelas e desigualdades sociais e a ampla degradação ambiental que se tornaram ostensivas, especialmente nos centros urbanos mais impactados pela revolução industrial, fez surgir o movimento socialista e, mais tarde, o movimento ambientalista.

O Estado não intervencionista do liberalismo não conseguia responder à crescente demanda social que se avolumava. Para maioria dos homens presos nos grilhões da pobreza, o homem não era tão livre mesmo na liberdade e igualdade formal do liberalismo.

O clamor por justiça social aumenta, o Estado Liberal entra em crise e surge um novo formato de Estado, chamado de Estado Social, que ganha força especialmente após a primeira grande guerra mundial.

Essa onda de socialização das constituições coincide com o revolucionário movimento migratório das constituições, que se movem da periferia do Direito para o seu centro axiológico e valorativo.

Conforme já exposto alhures, surge no México (1917), depois na Alemanha (Constituição de Weimar de 1919) e, na sequência, no Brasil (1934) constituições que refletem o Estado Social.

Quando, enfim, o direito civil deixa de ser o centro irradiante do Direito e cede a centralidade do sistema ao constitucionalismo, as Constituições deixam de ser

documentos meramente políticos. No centro do sistema jurídico, passam a irradiar normas cogentes e vinculantes com forte conteúdo de direitos humanos e fundamentais, matizadas por valores e não apenas por formas. Esta é terceira força transformadora do Direito, a que me referi acima e que será determinante para o perfil da estrutura teórica da cooperação.

Na sequência, com o surgimento e consolidação das Cortes Constitucionais, que garantem o respeito à normatividade das Constituições, todo sistema se transforma, inclusive o Estado, cuja intervenção balizada nas normas constitucionais passa a ser mais intensa.

Neste formato, o Estado assume uma postura mais ativa e protagonista. Diante das novas demandas sociais, não se limita a preservar a propriedade, o contrato, a segurança e a liberdade. Torna-se, pois, um Estado comprometido com prestações positivas de natureza social, na busca de se viabilizar a igualdade substancial. Aqui a quarta força transformadora do Direito, que também será determinante na configuração da estrutura teórica da cooperação e no formato das ações coletivas.

Por isso, assim como essa virada repercute nas Constituições e no direito internacional¹³², também reverbera no direito processual, cujo cientificismo da fase processualista entra em crise.

Para além disso, a perspectiva de maior intervenção do Estado e a redução da autonomia privada impacta fortemente o processo. Veremos que a partir das contribuições de Oskar Bülow o processo começa a deixar seu caráter privado e torna-se público, com maior controle do agente estatal responsável pela jurisdição: o juiz.

Na medida em que há um retorno aos valores na Teoria do Direito, os direitos fundamentais e humanos se ampliam e migram para Constituições, estas – por sua vez - passam a ocupar o centro do ordenamento jurídico e o perfil do Estado torna-se mais social, o processo também se transforma e já não basta que seja acessível, técnico e ostente uma igualdade formal.

Exige-se que o processo seja justo, participativo e efetivo. O processo para o processo não é suficiente. O processo precisa ser um instrumento da justiça social e, para tanto, precisa ter escopos não apenas jurídicos, mas também políticos e sociais.

¹³² É nesta moldura contextual que surge a Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919 pelo Tratado de Versailles.

Ocorre que o Direito é influenciado pela cultura. Com o direito processual não é de outra forma. E a cultura que se consolidou no ocidente é fortemente individualista.

Aqui a quinta força transformadora do Direito, que influenciou a ascensão da cooperação como valor central do sistema jurídico: a evolução do paradigma individualista.

Como vimos, o individualismo ganhou especial relevo especialmente a partir do iluminismo. Este, por sua vez, inspirou a construção teórica do liberalismo, que se baseia, sobretudo, no valor da liberdade e da autonomia do indivíduo, contrapondo-o ao Estado, visto como seu natural inimigo.

Sobretudo a partir da *Magna Charta Libertatum*, de 1215, o indivíduo começa a ampliar seu rol de direitos e garantias, amparadas em vasta produção teórica iluminista e liberal.

O Direito não ficou imune a tal aporte cultural. A liberdade e a autonomia privada tornam-se vetores axiológicos de peso no âmbito do direito privado, nos direitos fundamentais e, mais tarde, nas Constituições, tanto nas marcadamente liberais, como nas com matiz social.

No particular do processo, o publicismo diminuiu muito o espaço de liberdade e autonomia privada, marcas do modelo dispositivo de processo. Quando o direito processual torna-se autônomo em relação ao direito material, o caráter público do processo ganha força e impregna o modelo inquisitivo de processo, onde o juiz passa a ser protagonista da condução processual.

Contudo, embora o papel das partes tenha perdido força, a figura individual do juiz apoderou-se, agigantando-se, especialmente, na premissa de controle de interesses públicos, proteção do indivíduo contra os abusos do Estado¹³³ e da racionalidade do processo.

¹³³ Didier ressalta a influência do garantismo processual na inflação dos poderes dos juizes. É ler: “É desse contexto que surge uma doutrina denominada de garantismo processual, que tem por objetivo proteger o cidadão dos abusos do Estado, caracterizado, no caso, pelo aumento dos poderes do juiz. Esse pensamento funda-se na doutrina do filósofo italiano Luigi Ferrajoli, que esboçou uma teoria do garantismo para o Direito. Há ardorosos defensores desta concepção, destacando-se Juan Montero Aroca (Espanha), Luis Correia de Mendonça (Portugal), Franco Cipriani (Itália) e Hugo Cavero (Peru).

É nesse contexto e em face da descrença no Poder Executivo e no Poder Legislativo, que Antônio do Passo Cabral, ancorado em fala de Robson Renault Godinho, assinala que a crença no Estado-juiz espelha uma premissa messiânica do Judiciário como “salvador da pátria”, donde sobressai o “mito do bom juiz”.¹³⁴

O pano de fundo que sustenta a figura do juiz-Estado – que por vezes é preponderante sobre a função Estado-juiz – é a força ainda mítica do individualismo iluminista e liberal.

Ocorre que o individualismo, como classicamente forjado, tem sido duramente castigado por multifacetadas pesquisas científicas e por consistentes aportes teóricos.

O tema é tratado com singular maestria por Antônio do Passo Cabral no seu profícuo artigo *O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição*¹³⁵.

Nele Cabral demonstra a ascensão e o processo de questionamento e crítica que o referencial individualista do ocidente passa. Explica que o homem construído pelo iluminismo e liberalismo é bondoso¹³⁶ e racional¹³⁷.

Uma das consequências relevantes do sucesso das teorias individualistas é a diminuição do papel dos valores morais. Neste sentido, Cabral anota¹³⁸:

Esse pensamento já foi denominado no Brasil de ‘neoprivatismo processual’.” DIDIER JR, Fredie. **Os três modelos de direito processual**: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, p. 210-211. Disponível em: >
https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf > Consultado em 03/01/2017.

¹³⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. *Op. cit.*, p. 199.

¹³⁵ CABRAL, Antônio do Passo. **O processo como superego social**: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. Disponível em: <
http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao006/antonio_cabral.htm >. Consultado em 17/07/2016.

¹³⁶ O homem nasce bom. Esta é uma percepção muito forte na obra de Jean-Jacques Rousseau, um dos mais influentes pensadores do iluminismo. Fábio Konder Comparato explica que para Rousseau o homem nasce bom, mas o progresso técnico e artístico o corrompe. (*Op. cit.*, p. 231)

¹³⁷ A construção filosófica sobre a racionalidade é gigantesca, passando por Descarte, Kant e John Rawls, este no âmbito do Liberalismo.

¹³⁸ CABRAL, Antônio do Passo. **O processo como superego social**: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. *Ibidem.*, p. 3.

Nesta esteira reflexiva, as inúmeras teorias individualistas (na filosofia, na economia, etc.) findaram por minimizar o papel dos valores morais (sejam individuais ou sociais), já que a opção existencial do indivíduo é expressão de sua autonomia, não podendo haver discussão acerca da retidão desses valores, que são, em última análise, resultantes da liberdade de escolhas individuais. A ética é confinada pelo liberalismo ao campo da autonomia. Cada indivíduo define a própria vida em torno dos valores e escolhas que lhe aprouverem. No liberalismo, a “vida boa” (*good life*) é individual.

O autor explica que o “limite da liberdade seria a própria liberdade, traduzida no respeito à autonomia dos demais¹³⁹.” Cabral aduz que a prática liberal erodiu a teoria liberal, pois levada ao extremo isolou o indivíduo do grupo social e causou graves consequências como comportamentos antissociais, perda de identidade, anomia política e alienação em relação aos problemas da sociedade.

O individualismo exacerbado produziu indivíduos egoístas, isolados e autocentrados. Não só isso. Quando o fator mercado se agigantou, este remodelou o individualismo a seu modo. Desconstruiu o telhado de proteções institucionais do trabalhador e incentivou o voo solitário da carreira, reforçando a cultura de autossuficiência do ser humano e o espírito competitivo que impregna tudo desde a sociedade pós-moderna.

Ou seja, cada um é responsável por seu destino e, por isso, cada um só quer resolver o seu problema.

Essa perspectiva individualista é vista com muita clareza na condução dos processos. A cooperação vem contrapor força e enfrentar a cultura da autossuficiência, do confronto, da competição e do conflito pelo conflito e não impor a cooperação ao preço dos próprios interesses processuais, como cogitam alguns críticos.

E essa contraposição de força da cooperação está embasada em sólido referencial teórico. Cabral averba que a reação ao individualismo teve várias frentes e tem caráter multidisciplinar.

¹³⁹ CABRAL, Antônio do Passo. **O processo como superego social**: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. *Op. cit.*, p. 2.

Ocorreu na biologia, demonstrando, por exemplo, a superação da visão darwiniana de luta pela sobrevivência. Também aconteceu na etologia, onde se provou que até no reino animal há cooperação e solidariedade.

A psicologia freudiana, a seu turno, propiciou um golpe duro no culto individualista e racional, demonstrando que muitas das ações e decisões do ser humano não estão pautadas pela razão, mas por poderosas forças do inconsciente.

Freud, aliás, no seu já clássico livro *O mal-estar da civilização* põe em xeque o isolamento do indivíduo como uma fuga do sofrimento de ter de conviver com outros indivíduos egoístas e o associa a esse mal-estar geral que perdura na sociedade, explica Cabral¹⁴⁰.

Por fim, Antônio do Passo Cabral traz sólidas ponderações dos comunitaristas que defendem que o marco distintivo e cardeal dos seres humanos é a sociabilidade.

Baseado em aportes da psicologia e sociologia, o autor é enfático ao afirmar que estas ciências “(...) mostram que as escolhas não podem ser sempre racionais nem tampouco desvinculadas do meio social em que inserto o indivíduo.” Mais à frente conclui: “a sociabilidade humana deve ser compreendida como o reconhecimento de que o homem somente desenvolve suas potencialidades quando vive em comunidade.”¹⁴¹

Ora se racionalidade do indivíduo não é suficiente, se ela só pode ser potencializada em comunidade, é natural que a abordagem meramente atomista ceda para um plano deliberativo comunitário: a democracia.

Mas o exercício pleno da democracia exige um novo tipo de indivíduo: a pessoa deliberativa. Trata-se de expressão cunhada por Klaus Günther e acolhida também por Habermas e Schnädelbach¹⁴².

¹⁴⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **O processo como superego social:** um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. *Op. cit.*, p. 8-9.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 10-11.

¹⁴² CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno:** contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. *Op. cit.*, p. 115.

Pessoa deliberativa é aquela que tem a capacidade de assimilar e assumir posturas críticas e motivadas. Não é apenas autocentrada, é também autocrítica e seus atos consideram os demais membros da comunidade.

O conceito é importante, especialmente quando consideramos o que Émile Durkheim chama de consciência coletiva. Segundo Comparato, para o sociólogo e filósofo francês a consciência coletiva constitui o conjunto de crenças e sentimentos comuns aos membros de determinado grupo social. Esse conjunto tem vida própria e independente das vidas individuais¹⁴³.

Ora se o individualismo, em sua órbita solipsista, contrai o senso de consciência coletiva, a pessoa deliberativa – na sua conexão com a comunidade – a expande, permitindo um senso de solidariedade e ética comum.

E aí que infla a importância da democracia deliberativa. Nesta, preserva-se o poder do indivíduo, mas ele já não decide sozinho, já não se basta, tem de pensar em termos de sociedade, especialmente nas ações coletivas, onde a legitimidade extraordinária empodera o titular da ação para falar e dialogar representando interesses transindividuais e coletivos, geralmente de largo impacto, como acontece nos casos de desastres ambientais.

Portanto, o enfraquecimento do paradigma individualista ganha especial relevo no âmbito das ações coletivas e das transformações da democracia. Esse processo de mutação da democracia é a sexta evolução transformadora do Direito que vai dar contornos peculiares à cooperação, como veremos.

No tocante a tal processo evolutivo, pode-se demarcar pelo menos três fases da evolução do conceito de democracia: a representativa, a participativa e a deliberativa¹⁴⁴.

A primeira delas, democracia representativa, é a clássica. Nela, a participação do povo no Estado limita-se em escolher seus representantes e a

¹⁴³ *Op. cit.*, p. 465.

¹⁴⁴ Ayres Brito identifica três formas de democracia: procedimentalista, substancialista e a fraternal. A primeira delas equivale à democracia representativa. A substancialista seria a soma da democracia participativa e deliberativa. Já a democracia fraternal é caracterizada pela posituação de mecanismos que protejam o meio ambiente e grupos sociais historicamente vulneráveis. (BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 34)

candidatar-se a tal posto. Ou seja, nesta acepção democracia resume-se ao direito de votar e ser votado. O cidadão escolhe o legislador, este se torna legitimado pela escolha democrática e, por isso, tem legitimidade para produzir o Direito que vai regular aquela dada sociedade.

Embora seja um considerável avanço em relação aos regimes absolutistas e não participativos, a democracia na sua versão clássica já não consegue mais dar conta dos anseios da sociedade, cada vez mais interligada e complexa e nem sempre bem representada, na prática, pelos que foram escolhidos pela via do voto.

A segunda forma de democracia é a participativa. Nesta fase, alarga-se o espectro democrático e se viabiliza a participação mais ampla do povo nas decisões do Estado. Abrem-se vias formais de participação. É o caso da legitimação para ação popular, a consulta popular por meio de plebiscito e referendo e a concessão do poder de legislar através da iniciativa popular de propor leis.

Novamente é inegável o avanço da democracia, ampliando-se o poder popular na sua relação com o Estado. Contudo, ainda aqui este avanço não foi suficiente para dar conta das necessidades da sociedade contemporânea.

Então, na toada dos avanços constitucionais e embalada pelos auspícios da teoria do discurso, a democracia move-se para sua atual fase: a democracia deliberativa. Aqui, já não basta eleger representantes ou ser eleito, tampouco é suficiente participar pontualmente. É preciso que o cidadão possa deliberar e, para tanto, tenha o direito de influenciar as decisões estatais.

Essa nova fase da democracia remodela o Estado Democrático de Direito e, naturalmente, isso repercute em um dos pilares do processo: o contraditório. Este, impactado por tais reformulações, também sofre mutação. Deixa de ser o contraditório calcado no direito à informação-reação e transforma-se no contraditório-influência.

Ora, ao tempo que o paradigma individualista recua para dar espaço para abordagem comunitarista, o solipsismo liberal cede espaço para a sociabilidade pós-liberal. Essa mudança de paradigma vai refletir diretamente no espaço público, já que a democracia deliberativa convoca os cidadãos à influência.

No entanto, essa influência seria inviável em um sistema jurídico fechado, em tese, portador de todas as respostas, cujas normas encontram seu significado dentro do próprio sistema.

No âmbito da teoria do Direito, a decadência do positivismo e a ascensão da volta aos valores move a hermenêutica da pauta da legalidade para pauta da juridicidade, que aponta para ideia de justiça – conceito intrinsecamente valorativo -, que imbrica moral e Direito.

E essa transformação da hermenêutica é a sétima e última forma transformadora do Direito que me referi. É uma mudança que tem impacto direito naquilo que chamamos de cooperação processual.

Ela virá, dentre outras coisas, através do desenvolvimento da teoria do discurso, que, segundo Cabral, tenta provar duas ideias básicas sobre a legitimidade do ordenamento jurídico: que os cidadãos são aqueles que decidem sobre o direito (as normas a serem vinculativamente aprovadas); e que o procedimento decisório é racional e controlável¹⁴⁵.

Virá, também, com hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, que desloca o foco do método para dialética. Gadamer considera que a verdade não se alcança metodicamente, mas sim dialeticamente¹⁴⁶.

Ou seja, o diálogo ganha a centralidade da produção do Direito. É o que Mitidiero chama de “revolução hermenêutica da segunda metade do século XX”, tendo o diálogo como força reconstrutora da ordem jurídica¹⁴⁷.

É neste contexto de fortalecimento da dialética e do diálogo que ganha relevo a argumentação. Barroso explica que a valorização da argumentação jurídica na hermenêutica e na filosofia do Direito tem motivações relacionadas à filosofia política e à filosofia moral e leciona com clareza¹⁴⁸:

¹⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. *Op. cit.*, p. 109.

¹⁴⁶ MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Formação Humanística em direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 77.

¹⁴⁷ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 39.

¹⁴⁸ *Op. cit.*, p. 340-341.

No plano político, o debate se reconduz à onipresente questão da legitimidade democrática da atividade judicial: na medida em que se reconhece que o juiz participa criativamente da construção da norma, o fundamento de sua atuação já não pode repousar exclusivamente no princípio da separação dos Poderes. A argumentação, a demonstração racional do itinerário lógico percorrido, o esforço de convencimento do auditório passam a ser fonte de legitimação e controlabilidade da decisão. No plano moral, já não se aceita, sem objeção profunda, que qualquer decisão emanada da autoridade competente seja legítima. Cada vez mais se exige sua justificação racional e moral, vale dizer, sua justiça intrínseca.

Naturalmente, esse encontro de transformações também vai refletir no processo, especialmente no contraditório e na repaginação dos modelos processuais. O sujeito individual solipsista, independente, técnico e racional cede espaço para o sujeito deliberativo, sociável, interdependente, cooperativo e humanístico.

O modelo processual metamorfoseia-se. Seu paradigma torna-se interdependente e transindividual. O processo passa a ser, mais do que nunca, um espaço dialógico, interativo e complexo.

É o que veremos a seguir.

2 A metamorfose metodológica do processo

Fixados esses marcos teóricos, agora começemos alinhavando a trajetória das fases metodológicas do processo para melhor contextualizarmos o debate e compreendermos como a cooperação é resultado de uma longa jornada de refino de métodos, técnicas, conceitos e, sobretudo, de valores.

A primeira fase metodológica do processo é chamada de praxista ou sincretista. Acéfalo de método, conceitos e institutos próprios, o processo era mero apêndice do direito material. Daí decorre a enviesada denominação de direito adjetivo.

Nesta condição, sofria forte influência deste e, naturalmente, prevalecia seu viés privatista.

Foi, sobretudo, a partir 1868 com a publicação do livro *Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias* de Oskar Bülow que o pêndulo moveu-se na direção do caráter publicista do processo, inaugurando a fase processualista do direito processual, marcada pela autonomia deste em relação ao direito material.

A premissa cardeal de Bülow é que a relação jurídica processual¹⁴⁹ é pública em face da presença peremptória do Estado-juiz.

Conforme referido alhures, Antônio do Passo Cabral identifica três consequências diretas do publicismo do processo: a adoção de escopos públicos que se sobrepõem aos interesses privados com a hegemonia da aplicação positivista do Direito; as normas processuais são cogentes e inderrogáveis, pois têm natureza de ordem pública e o aumento dos poderes e protagonismo do juiz¹⁵⁰.

Este movimento que trouxe o processo do privado para o público foi determinante para uma verdadeira revolução copernicana na estruturação do direito processual e, por conseguinte, do processo. Este deixa de ser um direito judiciário, mero procedimento ou “*procedura*” marcadamente privado e torna-se um direito processual ou como dizem os italianos: “*diritto processuale*”, de natureza publicista.

No foco dos debates estava a livre disposição das partes em relação ao processo.

Enquanto apêndice do direito material e fortemente influenciado pelo direito civil, o processo tinha ampla margem para autonomia da vontade. Com a ruptura causada a partir da obra seminal de Bülow essa autonomia de vontade é posta em xeque, já que se tratava de uma dinâmica típica do direito privado e - segundo Bülow - inapropriada para o processo, cujo caráter é publicístico.

Neste passo, importante contextualizar esta transição. À época da publicação do livro *Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias* a

¹⁴⁹ Segundo Pontes de Miranda, a ideia de processo como relação jurídica veio de Hegel. Antes de Bülow foi trabalhada por Hellwig. (MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 3, 1997, p. 435).

¹⁵⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **Convencções Processuais**. *Op. cit.*, p. 106.

Europa vivia uma efervescência cultural, com especial ascensão das ciências exatas e a visão hegemônica do universo regido por leis imutáveis e previsíveis¹⁵¹.

Esse caldo cultural influencia o Direito, cujos juristas tentam replicar na construção teórica dos vários campos do Direito a lógica newton-cartesiana das ciências exatas e o discurso racional como o único legítimo para o sistema jurídico.

É nesta toada que o direito processual – aspirante à condição de ciência - investe no método e cria um rico arcabouço teórico de conceitos, técnicas e institutos processuais. A ação torna-se o polo metodológico desse ramo do Direito, mas não sem pagar o preço de se fechar em si mesmo, tornando-se excessivamente metódico, solene e distante da realidade e dos valores sociais, refletindo premissas do formalismo e do positivismo acima delineadas.

Uma influência especial merece destaque: a valorização do indivíduo.

O processo de centralidade no indivíduo não decorre de um acidente de percurso. É, ao revés, fruto da ascensão de três poderosas forças que moldaram o século XIX e XX: o iluminismo, o liberalismo e o mercado.

O iluminismo catapultava a razão como traço indelével da humanidade. Rompendo com a cosmovisão religiosa de mundo, o iluminismo revoga a delegação do destino a Deus e empodera os indivíduos como senhores de seus próprios destinos. Com Kant o indivíduo passa a ter valor intrínseco, ser portador de dignidade.

O liberalismo traz a bandeira da liberdade e do Estado mínimo. Seguindo a diretriz iluminista, empodera o indivíduo como responsável por seu sucesso na sociedade, lançando-o no mercado com o estandarte da meritocracia e da autonomia.

O mercado, por sua vez, precisa da liberdade individual, da autonomia da vontade para vicejar. O Estado intervencionista é um problema a ser contido e afastado. Esse esforço do liberalismo e do mercado, especialmente, também vai refletir no Direito.

O indivíduo racional e livre é um dogma que se reforça no século XIX e reflete a relevância do Código Civil como centro gravitacional do ordenamento jurídico, então impregnado de valores privados.

¹⁵¹ Visão científica que só começaria a mudar a partir do surgimento da Física Quântica no início do século XX.

Apesar desse contexto, a obra de Bülow diminui o espaço de liberdade privada no processo, mas nem tanto do indivíduo. Em verdade, a virada do privatismo para o publicismo vai representar, na prática, duas linhas de fortalecimento.

De um lado, o processo se engendra em técnicas e institutos que se lhe formatam a partir de um esforço cientificista de criar uma nova ciência, marcadamente formal e solene. Por outro lado, a teoria de Bülow reflete a cultura individualista da época, mas o faz retirando poder das partes e fortalecendo uma figura que é central e assim permanecerá em todo curso evolutivo do direito processual: o juiz¹⁵².

Óbvio que a intenção de Bülow era reforçar o controle do Estado sobre o processo, já que a (...) “jurisdição assume a condição de poder vocacionado já não mais à tutela dos direitos subjetivos, acometendo-se-lhe a função de realizar o direito objetivo estatal e pacificar a sociedade”¹⁵³, explica Mitidiero. Mas ao empoderar o Estado-juiz, ele empoderou o juiz-indivíduo, que passou a ser o protagonista do processo, secundarizando o papel das partes.

É neste contexto, por exemplo, que as convenções processuais passam a ser criticadas e a ter cada vez menos espaço no âmbito da estruturação e dinâmica do processo civil¹⁵⁴.

Por tudo isso, pode-se afirmar, nessa visão panorâmica, que o publicismo defendido por Oskar Bülow é um ponto fora da curva liberal e da defesa da autonomia privada, dogma civilista que Bülow queria expurgado do processo.

¹⁵² É importante ter presente que a defesa do publicismo processual e da inflação dos poderes judiciais variam conforme o país, sobretudo, em razão da cultura. Por exemplo, desde Alexis de Toqueville os Estados Unidos são referidos como excepcionalistas, termo que se refere a peculiaridades daquela cultura que repercutem no âmbito jurídico. Oscar G. Chase, citando Seymour Martin Lipset, relata que a ideologia americana pode ser descrita em cinco palavras: liberdade, igualitarismo, individualismo, populismo e *laissez-faire*. Segundo Chase, dentre as consequências dessa cultura individualista, baseada na autonomia de vontade e no livre mercado está a relativa passividade dos juízes, com mais poderes para as partes e a tolerância “(...) à busca individualizada de pretensões pessoais”, o que justificaria os altos índices de litigância no país. (CHASE, Oscar. G. **Direito, Cultura e Ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 80-83)

¹⁵³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. *Op. cit.*, p. 34.

¹⁵⁴ Considerada uma das grandes inovações do CPC de 2015 o negócio processual está previsto no art. 190.

3 O paradigma policêntrico da cooperação: processo como espaço complexo, dialógico e interativo

A mutação metodológica do processo que o tornou publicista aconteceu na fase processualista de sua evolução. Como visto, foi uma fase marcada notadamente pela forte influência das ciências exatas, com foco no método e controlabilidade e com restrito espaço dialogal.

Ocorre que o modelo oitocentista de ciência que influenciou o Direito e, no particular, o direito processual civil é incapaz de dar conta das demandas da sociedade contemporânea e dos desafios planetários.

Referido modelo acreditava que o universo funcionava como uma máquina, defendia que havia leis universais para quase tudo e que era necessário fragmentar, dividir e especializar o conhecimento. Sua lógica é linear, baseada na técnica, controle, previsibilidade e busca de segurança.

É um modelo vetusto, incompleto, embora tenha muitas e incontestáveis virtudes. É o modelo científico que mais influenciou o Direito, inclusive o direito processual, que ainda hoje adota muitos de seus pressupostos teóricos.

O processo ainda é modulado. É um encaixe de fases e institutos compartimentados. Segue uma lógica de causalidade linear¹⁵⁵, baseada na razão¹⁵⁶, técnica¹⁵⁷, no controle¹⁵⁸, previsibilidade¹⁵⁹ e busca de segurança¹⁶⁰.

¹⁵⁵ O processo é formatado numa sequência encadeada de fases sucessivas, onde a anterior prepara a posterior. Ela também é evidente na forma como o processo produz “fatos” e “verdades”. De regra e independentemente de múltiplos fatores, a ausência de contestação dispara a causalidade linear que surge na presunção de veracidade dos fatos alegados. Asséptico quanto aos avanços da Psicologia e Neurociência, o depoimento de uma testemunha é registrado e tem o potencial de transformar percepções pessoais em verdades processuais.

¹⁵⁶ O processo, tal como o Direito de um modo geral, adota o racionalismo iluminista e deixa quase nenhum espaço para outras formas de produção do conhecimento e apreensão da realidade. Por isso, ainda persiste – com pequenos avanços - a separação entre razão e emoção, entre Direito e moral.

¹⁵⁷ No esforço de autonomia do direito processual em relação ao direito civil, aquele se enredou num crescente conjunto de técnicas que, em certo momento, tornaram-se mais importantes do que o próprio resultado justo do processo. Ainda hoje a cultura tecnicista é muito forte no direito processual. Ainda persiste a estranha cultura de fazer prevalecer a forma sobre o direito, sobre o justo.

¹⁵⁸ A dinâmica do processo é toda moldada num amplo sistema de controle. Ela começa com o juiz que é estimulado a tudo controlar. O Judiciário todo é estruturado em hierarquias e dinâmicas de controle que,

Cada um desses aspectos tem sua finalidade e valor. Não podem ser expurgados do sistema. No entanto, sozinhos não dão conta da complexidade da vida e dos desafios do planeta que aportam nos processos para produção de justiça.

É nesse contexto que o modelo de processo dialógico-cooperativo¹⁶¹ adubase de relevância. Não porque pretenda revogar sobreditos valores e aspectos. Quer, ao revés, ressignificá-los sob o prisma constitucional do formalismo-valorativo.

Nesta toada, o modelo cooperativo propõe o processo como espaço complexo, dialógico e interativo.

Complexo porque rompe com o paradigma da concentração do poder e controle. A fragmentação dá lugar à interdependência. Substitui o protagonismo individual do juiz pela participação dos sujeitos deliberativos em dinâmicas intersubjetivas e plurais, modeladas em direitos fundamentais e no contraditório substancial, que tornam os “procedimentos dialógicos e inclusivos”¹⁶².

Sai o paradigma individualista da razão solitária de gabinete para dar lugar ao conceito comunitário de pessoa. Entra em cena a comunidade de trabalho ou comunidade comunicativa. O solipsismo judicial na presidência do processo cede palco para o espaço público dialógico¹⁶³, inclusivo e policêntrico.

por sua vez, é controlado pelo Conselho Nacional de Justiça, que, por sua vez, é controlado pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

¹⁵⁹ Exemplos disso é o sistema de preclusão processual. A marcha processual segue seu curso enterrando oportunidades perdidas e com isso gerando previsibilidade e segurança. Outro exemplo capital é o no *venire contra factum proprium* que protege todo processo contra comportamentos contraditórios e garante o mínimo de previsibilidade processual.

¹⁶⁰ A imutabilidade da coisa julgada, ainda quando evidentemente injusta, é um dogma do processo.

¹⁶¹ Prefiro chama-lo de modelo dialógico-cooperativo por me parecer mais fidedigno à sua concepção, estrutura e dinâmica. Como vimos esse modelo decorre da evolução dos direitos fundamentais e do empoderamento do indivíduo que passou a ter voz em face do Estado. Nessa jornada, a evolução do diálogo teve papel relevante na sua concepção ao viabilizar o *status activus*, de que trata a Teoria do Status de Georg Jellinek, na estruturação desse *status* com a migração do direito de participar e dialogar das normas legais para o corpo do texto constitucional e também pela incorporação e ascensão do argumento na dinâmica de construção do Direito.

¹⁶² GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório**. In: Revista Dialética de Direito Processual, n. 24, mar. 2005, p. 72.

¹⁶³ No âmbito das ciências naturais e epistemologia o termo dialógico refere à superação do paradigma cartesiano que pressupunha a separação de sujeito e objeto e que se baseava em medições objetivas que levassem a certezas. O chamado princípio da incerteza do físico alemão Heisenberg remete a impossibilidade de se chegar a um conhecimento objetivo até mesmo do mundo físico, haja vista que o observador influencia e interfere no objeto observado, alterando-o. Isso se traduz em uma guinada do conhecimento em direção à relatividade e à complementariedade. Conclui-se que nenhum observador solitário é capaz de capturar a riqueza da realidade. Nesta toada, o pensamento dialógico é compreendido como um entrecruzamento de perspectivas, que interagem e criam visões mais ricas da

Essa mudança cria um ambiente de mais liberdade propício para que o diálogo viceje, que a demanda apresente-se multifacetada em toda sua nuance e que o direito e os significados das normas sejam construídos transversalmente, sem os cortes inoportunos que o modelo centralizado de presidência judicial no processo causa¹⁶⁴.

Nesta direção, ensina Antônio do Passo Cabral¹⁶⁵:

A teoria do discurso permite imaginarmos o poder menos como um censor, limitador, para retratá-lo como produtor e organizador das forças sociais. É a imagem de uma convivência policêntrica, em que os polos decisórios não representam nichos de concentração de poder, mas o equilíbrio entre os pontos de vista existentes no corpo comunitário, o balancamento centrífugo das forças individuais, ainda divergentes.

É neste formato que ganha importância conceitos cardeais para o processo dialógico-cooperativo como o de “pessoa comunitária” ou “pessoa deliberativa”, de Klaus Günther, segundo o qual esta é capaz de saber comportar-se criticamente em relação a si e aos outros através de razões e argumentos¹⁶⁶.

Trata-se de conceito sincronizado com o que Edgar Morin chama de princípio de incerteza racional, que pressupõe a racionalidade baseada na autocrítica para evitar a “ilusão racionalizadora. Isso significa que a verdadeira racionalidade não é apenas teórica, apenas crítica, mas também autocrítica.”¹⁶⁷

Noutra oportunidade, o filósofo francês pondera¹⁶⁸:

Devemos compreender que, na busca da verdade, as atividades auto-observadoras devem ser inseparáveis das atividades

realidade. (VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas: Papirus, 2002, p. 132-133).

¹⁶⁴ A rigor, o juiz segue presidindo o processo. Mas agora ele participa do contraditório. Faz parte da comunidade de trabalho e deve também agir como sujeito deliberativo, respeitando a simetria de armas, a proibição de decisão surpresa e o sagrado dever de motivar adequadamente suas decisões que devem refletir o direito à influência manifestada no contraditório.

¹⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais**. *Op. cit.*, p. 176.

¹⁶⁶ GÜNTHER, Klaus. **Qual o conceito de pessoa que necessita a teoria do discurso do direito?** Reflexões sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa de direito. *In: Revista DireitoGV*, v. 2, nº 1, jan-jun/2006, p. 224.

¹⁶⁷ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF : UNESCO, 2000, p. 24.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 31.

observadoras, as autocríticas, inseparáveis das críticas, os processos reflexivos, inseparáveis dos processos de objetivação. Portanto, devemos aprender que a procura da verdade pede a busca e a elaboração de metapontos de vista, que permitem a reflexividade e comportam especialmente a integração observador-conceptualizador na observação-concepção no contexto mental e cultural que é o seu.

Frise-se – na contramão do paradigma individualista -, que a alteridade é parte importante dessa dinâmica dialógica, onde o outro sujeito processual é essencial para compreensão, construção de significados e construção de condicionamentos e soluções¹⁶⁹.

Morin diferencia duas formas de compreensão: a intelectual ou objetiva e a compreensão humana ou intersubjetiva. Na primeira, o compreender significa apreender o conjunto, *comprehendere*, abraçar junto o texto e seu contexto, as partes e o todo, o múltiplo e o uno. Visa a inteligibilidade e a explicação. A segunda - compreensão humana ou intersubjetiva – vai além da explicação, pois comporta o conhecimento “de sujeito a sujeito”, onde a compreensão do choro de uma criança não se dá pelo grau de salinidade de suas lágrimas, mas considerando sua condição multidimensional. E conclui Morin¹⁷⁰:

O outro não apenas é percebido objetivamente, é percebido como outro sujeito com o qual nos identificamos e que identificamos conosco, o *ego alter* que se torna *alter ego*. Compreender inclui, necessariamente, um processo de empatia, de identificação e de projeção. Sempre intersubjetiva, a compreensão pede abertura, simpatia e generosidade.

Ou seja, sob a perspectiva do processo dialógico-cooperativo, o outro não é apenas um adversário processual do litígio e tampouco um súdito que participa apenas formalmente da entrega da tutela jurisdicional. É também um sujeito complexo,

¹⁶⁹ “Sem embargo, é comum a referência, em vários ramos do conhecimento, de que as experiências do indivíduo só podem ser totalmente compreendidas a partir de introjeções e absorção das contingências das reações dos outros. Ou seja, a reação supõe a alteridade. A capacidade crítica de adotar comportamentos motivados no processo depende do reconhecimento do outro e da reciprocidade entre os participantes. Se os paradigmas sujeito-objeto e da subjetividade introspectiva privilegiavam o “eu” cognoscente, numa contraposição ilusória entre interior-exterior, a intersubjetividade resgata a primeira pessoa do plural, o “nós” na comunidade de diálogo, unindo autorreferência e reflexividade no contexto da influência interativa.” (CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. *Op. cit.*, p. 125-126).

¹⁷⁰ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. *Op. cit.* p. 94-95.

multidimensional, comunicativo e deliberativo que, por isso, goza do *status ativus processualis* manifesto no seu direito de influir. Portanto, é agente cooperativo responsável pela substância do contraditório e pela entrega de uma tutela de mérito justa, efetiva e em prazo razoável, como dispõe o art. 6º, do CPC.

Trata-se, dessarte, de um modelo antenado com o Direito enquanto “prática social de natureza hermenêutica”, cuja “concretização de seus comandos depende sempre de uma atividade de interpretação (em sentido amplo) – que é a um só tempo um processo de conhecimento e de construção de sentido – dos enunciados normativos (...) por meio dos quais ele se expressa.”¹⁷¹

É também nesta perspectiva que este novel modelo de processo é dialógico, pois estabelece o diálogo argumentativo e deliberativo da “comunidade do discurso” como ponto nevrálgico do Direito enquanto prática social de natureza hermenêutica que se dá pela construção intersubjetiva de significados da linguagem, como ensina Humberto Ávila¹⁷².

Alinha-se, por isso, com o constitucionalismo dialógico proposto por Gargarella. Segundo José Eduardo de Resende Chaves Júnior, o referido autor portenho explica que o constitucionalismo dialógico propõe a superação da tradicional doutrina do *checks and balances*, que se assenta na “(...) lógica agonial, de institucionalização do egoísmo e do conflito.”¹⁷³

¹⁷¹ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012, p. 126.

¹⁷² “(Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. (...) o significado não é algo incorporado ao conteúdo das palavras, mas algo que depende precisamente de seu uso e interpretação, como comprovam as modificações de sentidos dos termos no tempo e no espaço e as controvérsias doutrinárias a respeito de qual o sentido mais adequado que se deve atribuir ao texto legal. (...) Sendo assim, a interpretação não se caracteriza como um ato de descrição de um significado previamente dado, mas como um ato de decisão que *constitui* significação e os sentidos de um texto. A questão nuclear disso tudo está no fato de que o interprete não atribui “o” significado correto aos termos legais. Ele tão só constrói exemplos de uso de linguagem ou versões de significado – sentidos -, já que a linguagem nunca é algo pré-dado, mas algo que se concretiza no uso ou, melhor, como uso. (...) Por conseguinte, pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas *reconstrói* sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso.” (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p 50-53.)

¹⁷³ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Programas processuais: constitucionalismo dialógico e cooperação judiciária**, p. 1. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245631,31047-Programas+Processuais+constitucionalismo+dialogico+e+cooperacao>> Consultado em: 11/12/2016.

Esclarece que por trás do *checks and balances* há uma verdadeira “doutrina do conflito”, que não favorece o diálogo e se baseia numa lógica de guerra e paz armada, própria do período pós-secessão norte-americana. E arremata¹⁷⁴:

Por outro lado, assinala que o diálogo que a doutrina federalista suscita é um diálogo excludente, um jogo restrito apenas aos detentores dos poderes constituídos, um arranjo político-constitucional que exclui o povo, de quem, efetivamente, emana todo poder. Com ESPINOSA poderíamos assinalar que tal doutrina se circunscreve ao âmbito de potestas dos representantes e não à esfera de *potentia* da multidão de representados.

Nessa linha, que impõe-se a construção de uma teoria do diálogo processual efetivamente democrático, que inclua aqueles diretamente afetados.

É, por fim, interativo também pela própria dinâmica comunicativa do processo. O contraditório que permite a plena influência assegura amplas escolhas de condutas pelos sujeitos processuais que, por sua vez, são resultado da influência dos demais. Nesta direção, ensina Cabral¹⁷⁵:

É a dialética de mútua implicação e estímulo, em que cada comportamento resulta de um conjunto de impulsos e opções submetidas ao controle e reação alheios, num intercâmbio, em difusão, de propostas e respostas, ataque, contra-ataque e defesa. No discurso processual, os sujeitos estão colocados em posições que os permitem agir e reagir, condicionar os demais e receber estímulos, os quais, por sua vez, quando assimilados, influenciarão as condutas subsequentes. Portanto, a influência no debate é retro-operante.

Para além disso, o modelo cooperativo adota uma perspectiva interativa e transindividual como pressuposto da cooperação. Os sujeitos processuais individualmente continuam tendo importância. Continuam litigando por seus interesses, mas não como prisioneiros de uma lógica meramente individualista. No processo cooperativo, os sujeitos processuais devem se comportar como sujeitos deliberativos dentro do contexto da comunidade de trabalho.

¹⁷⁴ *Op. cit.*, p. 2.

¹⁷⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. *Op. cit.*, p. 122.

Contudo, esse modelo só é viável se compreendermos a cooperação a partir de três dimensões: colaboração; dinâmicas funcionais de poder e influência e pela ética da cooperação.

Vejamos cada uma delas.

Na primeira dimensão está a colaboração. Ela tem sido tratada como sinônimo de cooperação. Discordo dessa abordagem. Penso que não é. Em verdade, a colaboração é um aspecto da cooperação.

Etimologicamente colaborar (co-laborar) vem do latim *colaborare* e significa trabalhar junto. Ou seja, trabalhar através de esforços e trocas recíprocas. Portanto, deve ser entendido como a capacidade de ajudar, de unir esforços em torno de um objetivo comum.

Cooperar (co-operar) tem raiz etimológica próxima. Tal como colaborar, tem origem do latim. Vem da palavra *cooperari* e também significa trabalhar junto. Como já vimos, a cooperação é também isso. Mas não só. Em verdade, o CPC claramente trata a cooperação como o gênero, do qual a colaboração é uma espécie.

Essa diferença fica mais clara quando percebemos as demais dimensões da cooperação: dinâmicas funcionais de poder e influência e pela ética da cooperação.

A segunda dimensão da cooperação refere-se às dinâmicas funcionais de poder e influência. Nessa dimensão, a cooperação significa uma redefinição dos espaços de poder, influência e deliberação. Enquanto no modelo tradicional – sobretudo o inquisitorial – prevalece o juiz como protagonista do processo, no modelo cooperativo esse protagonismo migra do juiz para os sujeitos deliberativos dentro da comunidade de trabalho.

Nesta dimensão, a ajuda desborda do sentido coloquial. Transfigura-se no esforço de estratégias técnicas, no suor argumentativo de influência e deliberação. Aqui cada parte defende seus interesses. A cooperação dá-se na construção coletiva de soluções que, se não consensuais, aportarão nos autos como teses enriquecidas pelo amplo debate para decisão do juiz.

Por fim, a terceira dimensão da cooperação diz respeito à sua peculiar ética.

É no modelo de processo cooperativo que a boa-fé subjetiva se reconcilia com a boa-fé objetiva. São duas facetas que já não se excluem, mas antes de complementam de forma interdependente para viabilizar a argumentação, o diálogo e a construção coletiva do direito na comunidade de trabalho.

Em verdade, a sinergia das posturas éticas dos sujeitos deliberativos ensejará uma ética própria da comunidade de trabalho, que transcende a ética individual. É, pois, a partir desse novo prisma que é possível vislumbrar o processo como espaço complexo e não mais como um espaço meramente formal, rígido, preso a causalidade linear, visando obter previsibilidade, controle e segurança.

Noutro dizer, o modelo cooperativo exorta a prática de um formalismo não só valorativo, mas também integrativo e dialogal.

4 Dialogicidade e argumentação jurídica, segundo a teoria do pensamento complexo de Edgar Morin e a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy

No item anterior vimos que o paradigma policêntrico da cooperação propõe o processo como um espaço complexo, dialógico e interativo.

Na sequência, exploramos cada um desses aspectos.

Agora, impõe-se aprofundar atenção sobre dois pilares que sustentam este modelo: a dialogicidade e a argumentação jurídica.

A dialogicidade será abordada na dimensão das funções processuais. Por sua vez, a argumentação jurídica será estudada na dimensão da fundamentação jurídica para produção do Direito.

A primeira refere-se ao rearranjo das funções processuais e do reposicionamento dos sujeitos deliberativos na relação jurídica processual. Afeta, no final das contas, a dinâmica de produção de provas e do conhecimento hermenêutico e, portanto, a distribuição do poder.

Nesta, busca-se superar a influência do método cartesiano das ciências exatas no direito processual através da teoria do pensamento complexo de Edgar Morin.

A segunda reporta-se à lógica que dá calço à fundamentação jurídica. Diz respeito à racionalidade da produção jurídica. Sai a lógica apodítica e entra a dialética.

Ao fim e ao cabo, afeta diretamente a estrutura do argumento que sustenta a fundamentação da decisão que entrega a tutela jurisdicional.

Nesta, busca-se ofertar um método racional de argumentação jurídica que restrinja o espaço para subjetividade e arbítrio.

São níveis diferentes, mas interdependentes, que se tocam e influenciam reciprocamente, mas que exigem abordagens peculiares.

No tocante à dialogicidade, convém regressar às origens do que atualmente chamamos de pensamento racional. Este se formatou a partir de duas influências centrais: a cosmovisão de Newton – com sua metáfora do universo como uma máquina - e a metodologia científica de René Descartes, a partir das obras *Discurso do Método* (1637) e *Meditações Metafísicas* (1641).

Trata-se de um pensamento que valoriza a dúvida, trabalha com a perspectiva dualista da natureza e busca o conhecimento através do processo de fragmentação do objeto e pelo método dedutivo e reducionista. Ou seja, o método Newton-cartesiano defende que só é possível conhecer o todo através da fragmentação, da divisão e estudo separado de seus elementos. Como vimos, é o método que influenciou fortemente o Direito e, em especial, o direito processual.

Como proposta de superação do pensamento racional ou Newton-cartesiano surgiu o pensamento sistêmico, que tem como expoente Ludwing von Bertalanfly. Neste, refuta-se a natureza dualista e se propõe a busca do conhecimento através do processo holístico, sem foco na fragmentação do objeto. O todo é mais do que a simples soma das partes.

O pensamento sistêmico foi um salto em relação à percepção mecanicista de vários fenômenos naturais e sociais. Ele evoluiu para o estudo da complexidade. O ponto de partida do que seria o pensamento complexo surge nos anos trinta do século passado a partir da contraposição da biologia evolutiva, herdeira da história natural e que percebe os organismos vivos como entidades indivisíveis e a biologia funcional, que explica os fenômenos biológicos a partir de suas moléculas.

Nas décadas que se seguiram a evolução de várias teorias enriqueceu e consolidou o pensamento complexo¹⁷⁶. A partir da década de 70, nos primeiros volumes

¹⁷⁶ “Nas décadas seguintes ocorrem desenvolvimentos que vão constituir as bases do pensar complexo, resultado da interseção de várias teorias. Nos anos quarenta, a cibernética, a teoria da informação e a teoria geral dos sistemas vão fornecer as bases de uma teoria da organização. Nos anos setenta, os trabalhos do físico-químico Ilya Prigogine (estudo de sistemas abertos longe do equilíbrio), do

da obra *Método*, de Edgar Morin, passa-se a questionar o pensamento sistêmico como conceito dominante, embora não como ferramenta prática.

Como proposta de superação do pensamento sistêmico, Morin apresentou a proposta do pensamento complexo. Etimologicamente, *complexus* significa aquilo que é tecido junto. É uma forma de pensamento que aborda o ser humano e a sociedade de forma contextual e multidimensional. Traduz a complexidade pela união da unidade com a multiplicidade. O pensamento complexo denuncia a hiperespecialização que impede a percepção do todo, do global, do contexto. Neste sentido, Morin alerta que:

(...) a especialização “abs-trai”, em outras palavras, extrai um objeto de seu contexto e de seu conjunto, rejeita os laços e as intercomunicações com seu meio, introduz o objeto no setor conceptual abstrato que é o da disciplina compartimentada, cujas fronteiras fragmentam arbitrariamente a sistemicidade (relação da parte com o todo) e a multidimensionalidade dos fenômenos.¹⁷⁷

O pensamento complexo se estrutura a partir de três princípios: o dialógico, o da recursividade organizacional e o hologramático. São princípios que permitem um novo prisma para o processo e que tem particular importância em ações coletivas ambientais.

Nelson Fiedler-Ferrara explica que o princípio dialógico permite, dentre outras coisas, a convivência de processos, interesses e conceitos antagônicos na ausência da complementariedade. E explica: “A noção dialógica amplia aquela de dialética. Exemplificam pares em dialógica: ordem/desordem, junção/disjunção, universal/específico.”¹⁷⁸

matemático von Neuman, do físico Heisenberg e do médico e filósofo Henri Atlan (ordem a partir do ruído) vão fornecer os elementos de uma teoria da auto-organização. Nos anos setenta e oitenta a teoria do caos determinístico, além de conciliar determinismo e imprevisibilidade, favorecendo uma nova visão dos processos, fornecerá um arcabouço conceitual e ferramentas matemáticas originais e poderosas para tratar fenômenos da natureza e da sociedade, os quais, até então, não se compreendiam bem. Essas teorias vão constituir os fundamentos do pensar complexo.” (FIEDLER-FERRARA, Nelson. **O pensar complexo: construção de um paradigma**, p. 3. Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=FIEDLER-FERRARA%2C+Nelson.+O+pensar+complexo%3A+constru%C3%A7%C3%A3o+de+um+paradigma>. Consultado em 24/09/2016)

¹⁷⁷ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. *Op. cit.*, p. 41.

¹⁷⁸ *Op. cit.*, p. 7.

Adita que o pensar complexo, na angulação dialógica, não propõe substituir a ideia de ordem por desordem, mas deixar de negar esta ou tentar excluí-la, eis que a ordem pode surgir de dinâmicas e cenários turbulentos, assim como estes podem emergir de contextos deterministas.¹⁷⁹

Averbe-se que Morin é confessadamente influenciado por Georg Friedrich Hegel. Este filósofo questionou a ideia kantiana de diferentes relações de causa e efeito para natureza e para o ser humano. Hegel defende que se trata de uma só dimensão de microinterações, que são paradoxais, pois geram concomitantemente continuidade/identidade e transformações/diferenças.

É a partir daí que Morin vai trabalhar a coexistência de opostos através de manifestações antagônicas, mas também complementares¹⁸⁰. Por isso, o pensamento complexo comporta competição e cooperação, exercício do poder, inovação e criatividade.

É, pois, um princípio importante para sustentar que é possível a cooperação mesmo em um ambiente onde as partes preservem suas posições opostas, contradições e interesses.

Ferrara leciona que o princípio da recursividade organizacional vai além do princípio da retroação da teoria de sistemas e da cibernética (*feed-back*). Aduz que a noção de regulação é ampliada para auto-produção e auto-organização. Em verdade, tira o sujeito da passividade e o eleva ao patamar de co-criador. Explica que “(...) nós, indivíduos, somos produtos de um sistema de reprodução ancestral, mas esse sistema não pode reproduzir a menos que nós mesmos sejamos os produtores.”¹⁸¹

Trata-se de um princípio relevante por ampliar a noção de responsabilidade e o senso ético, transbordando da boa-fé subjetiva e objetiva para uma ética intersubjetiva, como produto do esforço de cooperação.

Nesta perspectiva interativa, fica evidente que todos somos influenciados, impactados e condicionados pelo sistema jurídico. Este não funciona sem nós, pois

¹⁷⁹ Ibidem, p. 8.

¹⁸⁰ A complementariedade é uma das características do sistema aberto proposto por Clauss-Wilhelm Canaris, que refuta a proposta clássica de sistema jurídico fechado, que pressupõe completude, enquanto projeção de um sistema que se basta a si mesmo. O sistema aberto abre mão da fictícia predeterminação de certezas semânticas, ao permitir a construção dos significados normativos a partir do contexto argumentativo e, neste particular, converge com o pensamento complexo de Edgar Morin. Cf. CANARIS, Claus-Wilhelm. O conceito de sistema. In *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 2ª ed. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1996.

¹⁸¹ *Op. cit.*, p. 5.

também somos produtores e consumidores do produto do Direito, somos co-criadores de fatos e de normas jurídicas. Todos interagem, porque todos estão no sistema. Logo, a tutela jurisdicional entregue afeta, direta ou indiretamente, a todos, pois cada tutela revigora o Direito, seja para consolidá-lo, seja para promover mutações.

Esse prisma fundamenta, também, a importância da comunidade de trabalho e da atuação dos sujeitos deliberativos como co-criadores do Direito e como beneficiários e/ou prejudicados por este.

No tocante ao princípio hologramático, ele revela o paradoxo de alguns sistemas, onde não somente a parte está no todo, mas o todo está contido na parte, Explica Ferrara, que exemplifica com o sistema celular/genético. E aduz: “Da mesma maneira, o indivíduo é parte da sociedade, mas a sociedade está presente em cada indivíduo através da linguagem, da cultura e de suas normas.”¹⁸²

Trata-se de princípio importante para derrubar o mito de neutralidade do juiz e dos sujeitos deliberativos e, na perspectiva das demandas coletivas como as referentes a desastres naturais, para ressaltar que todo e parte estão imbricados embora nem sempre visíveis na relação processual.

Anote-se, ademais, que a abordagem da complexidade alinha-se com as descobertas de pesquisas da psicologia social sobre cooperação e competição. Marilícia Palmieri e Angela Branco explicam – com base em Deutsch - que a cooperação deve ser promovida no âmbito estrutural e contextual e anotam¹⁸³:

Deutsch propõe a existência de dois níveis articulados de análise: o da estrutura e o da subjetividade. Define cooperação como o contexto interativo em que as ações de um participante favorecem o alcance do objetivo de ambos, sendo a competição caracterizada como a busca de objetivos mutuamente exclusivos, ou seja, quanto mais um indivíduo se aproxima de seu objetivo, mais o outro se afasta da possibilidade de alcançar o seu. Para ele, situações cooperativas ou competitivas se encontram em consonância com os objetivos expressos nas interações em diferentes perspectivas e dimensões, ou seja, a estrutura favorece motivações individuais subjetivas a ela semelhantes (nível de subjetividade). Isto significa que contextos cooperativos tendem a facilitar ou promover dinâmicas interacionais cooperativas, mas não necessariamente, porque as pessoas podem interagir em desacordo

¹⁸² *Op. cit.*, p. 8.

¹⁸³ PALMIERI, Marilícia Witzler Antunes; BRANCO, Angela Uchoa. **Cooperação, competição e individualismo em uma perspectiva sócio-cultural construtivista**. Revista Psicologia: reflexão e crítica, 2004, p. 190-191.

com as regras do jogo se, em termos de motivação pessoal, estiverem orientadas em outra direção.

No tocante ao fenômeno da motivação (cooperação/competição), mais à frente as autoras defendem que se deve superar a visão tradicional da psicologia social (que modernamente foca na valorização do contexto) e da psicologia do desenvolvimento clássica (Freud e Piaget, que valorizam a motivação pessoal do sujeito) para assinalar: “é fundamental destacar a ideia de interdependência pessoa-contexto, dando ênfase às articulações e relações dialógicas e complexas entre as partes envolvidas.”¹⁸⁴

Ou seja, a estruturação do processo através do modelo dialógico-cooperativo enfatiza o contexto¹⁸⁵, a interação intersubjetiva, policêntrica e tem o potencial de promover a cooperação e aliviar a tensão da competição litigiosa.

Trata-se de uma nova abordagem.

Humberto Mariotti explica que o pensamento sistêmico também não consegue explicar os fenômenos complexos. Aduz que “é de sua natureza tentar reduzir o erro, incerteza e ilusão a níveis muito baixos, o que diminui a complexidade dos sistemas e limita-lhes a liberdade e a capacidade de criar e inovar.”¹⁸⁶

Mariotti apresenta um interessante quadro comparativo entre o discurso/pensamento linear e sistêmico e o discurso/pensamento complexo. Vale conferir:

DISCURSO/PENSAMENTO LINEAR E SISTÊMICO	DISCURSO/PENSAMENTO COMPLEXO
<ul style="list-style-type: none">• Não perca o foco;	<ul style="list-style-type: none">• Altere as visões focada (reducionista) e periférica (ampliadora) segundo os contextos

¹⁸⁴ *Op. cit.*, p. 191.

¹⁸⁵ Segundo Morin: “Claude Bastien nota que “a evolução cognitiva não caminha para o estabelecimento de conhecimentos cada vez mais abstratos, mas, ao contrário, para sua contextualização – a qual determina as condições de sua inserção e os limites de sua validade. Bastien acrescenta que “a contextualização é condição essencial da eficácia (do funcionamento cognitivo).” (*Op. cit.*, p. 37)

¹⁸⁶ MARIOTTI, Humberto. **Pensando Diferente**: para lidar com a complexidade, a incerteza e a ilusão. São Paulo: Atlas, 2010, p. 47.

	e as necessidades;
<ul style="list-style-type: none"> • Use sempre as melhores práticas; 	<ul style="list-style-type: none"> • Mude de práticas segundo os momentos, as circunstâncias e os contextos¹⁸⁷;
<ul style="list-style-type: none"> • A realidade é repetitiva; 	<ul style="list-style-type: none"> • A realidade é mutante;
<ul style="list-style-type: none"> • É preciso eliminar totalmente o erro, a incerteza e a ilusão; 	<ul style="list-style-type: none"> • É preciso diminuir o erro, a incerteza e a ilusão;
<ul style="list-style-type: none"> • As pessoas que estão nos cargos também estão no controle. 	<ul style="list-style-type: none"> • As pessoas que estão nos cargos nem sempre estão no controle¹⁸⁸.

Como se pode observar do quadro comparativo, a abordagem muda significativamente em favor de uma dinâmica mais fluida, livre, que comporta, dentre outras coisas, o contexto, a mutabilidade e a incerteza enquanto aspectos importantes para o diálogo e argumentação, especialmente em ações complexas como as ambientais.

Ou seja, é uma proposta onde se cria um ambiente adequado para que a dialogicidade intersubjetiva da comunidade de trabalho seja seminal.

Embora o pensamento Newton-cartesiano, o pensamento sistêmico e o pensamento complexo façam parte de um processo natural de evolução da razão, não podem ser tomados como necessariamente excludentes uns dos outros¹⁸⁹.

¹⁸⁷ Neste sentido, o art. 190, do CPC/2015 tem em si o potencial de um avanço significativo ao permitir esta flexibilidade através de negócios processuais. Vejamos: “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

¹⁸⁸ A contrabilidade enquanto ideal científico newton-cartesiano é importante para muitos avanços científicos e epistemológicos. Contudo, no tocante à complexidade das relações humanas entre si e com o meio socioambiental, muitas vezes ela se revela como um problema a mais, inclusive como fonte de distorções da realidade, como se esta pudesse ser aprisionada, por exemplo, em uma sentença judicial.

Em verdade, dependendo do caso concreto, do contexto e do instituto jurídico, um determinado tipo de abordagem, discurso ou pensamento racional se apresenta como mais adequado. *In casu*, vamos focar a mudança das funções dos sujeitos deliberativos na perspectiva da dialogicidade no âmbito do modelo dialógico-cooperativo¹⁹⁰.

Como já averbado, no âmbito do direito processual e, sobretudo, no esforço de superar a fase metodológica do praxismo - onde o direito processual era mero apêndice do direito material -, os doutrinadores também abraçaram o paradigma

¹⁸⁹ Conforme se pode atestar a seguir, o pensamento sistêmico têm pontos de interseção com o pensamento complexo, embora com este não se confunda. Neste sentido, vejamos: “IHU On-line: Como o pensamento de Niklas Luhmann e Morin se entrecruzam e contribuem para a construção de um sistema jurídico mais dinâmico e mais adequado à hipercomplexidade da sociedade atual? Angelita Maders – Os caminhos trilhados por Edgar Morin, de alguma ou outra forma, entrecruzam-se com os trilhados por Niklas Luhmann, na medida em que este autor, já na década de 1970, percebia a complexidade emergente no mundo e voltou seus estudos para a teoria sistêmica aplicada às ciências sociais. Ele teorizou a sociedade como um sistema autopoietico, onde o Direito é um sistema aberto cognitivamente e dinâmico, mas fechado operacionalmente, que tem sua própria linguagem e que se autorreproduz, independentemente do que se passa no sistema político ou nos demais sistemas. As contribuições de Luhmann precedem as contribuições de Morin, mas, as primeiras proposições de uma Teoria Geral dos Sistemas iniciaram no campo da Biologia com Ludwig Von Bertalanffy, na década de 1930, mas foi a partir dos estudos desenvolvidos por Humberto Maturana e Francisco Varela (1997) que surge o entendimento de que os sistemas seriam capazes de se autoconstruir e reduzir a complexidade. Nesse contexto que surgiu a proposição de Morin de que a concepção de sistema é a raiz da complexidade, defendendo que se deve fugir de explicações simplistas, lineares, para abarcar as diversas realidades – leia-se a multidimensionalidade – do mundo enquanto sistema, ideia esta que se constitui palavra-chave do pensamento luhmaniano. A ideia trazida por Luhmann é de que o Direito se legitima na medida em que os seus procedimentos garantem esta ilusão, percebendo na legitimação do poder o sentido do procedimento juridicamente organizado, na medida em que o poder gera a decisão e a torna legítima, de sorte que o objetivo do procedimento juridicamente organizado consiste em tornar transmissível a redução da complexidade. Luhmann entende que, nas sociedades complexas, a natureza das decisões deve ceder lugar aos procedimentos, que generalizam o reconhecimento das decisões, tornando os procedimentos a garantia de decisões que terão aceitabilidade. Segundo o autor, os processos ajudam, perante um futuro incerto, a proporcionar uma segurança atual através de uma complexidade imprevisível de possibilidades do direito variável e ajudam a tornar possível um comportamento representativo no presente. Morin, por sua vez, criticou a teoria geral dos sistemas, porque ela estaria fundada no holismo, que abrange também uma visão unidimensional e simplificadora do todo. Para ele, a inteligência do sistema requer um novo princípio que não seria o holismo, porque este acaba reduzindo à totalidade uma ideia à qual se reduzem outras ideias sistêmicas, quando em verdade deveria ser uma ideia confluyente. Esse novo paradigma seria aquele já exposto por Blaise Pascal, no sentido da impossibilidade de conhecer as partes sem conhecer o todo, ou de conhecer o todo sem conhecer particularmente as partes. Isso é possível, segundo Morin, desde que se extraia dessa fórmula uma circularidade construtiva da explicação do todo pelas partes e das partes pelo todo. O sistema para ele não seria a unidade global, mas a unidade multiplex, isto é, complexa, aberta às politotalidades e para uma nova organização do pensamento e da ação, ambos complexos, diferente da simplificação holística, que reduz ao todo.” MADERS, Angelita Maria. **Morin e a compreensão do Direito como um sistema.** Disponível em : < http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4636&secao=402 > Consultado em 12/12/2016.

¹⁹⁰ A presente dissertação não tem por escopo estudar todas as possibilidades de utilização da proposta do pensamento complexo no processo civil. Por isso, vamos focar a mudança das funções dos sujeitos deliberativos na perspectiva da dialogicidade no âmbito do modelo dialógico-cooperativo.

racionalista e a lógica metodológica das ciências exatas¹⁹¹ e inauguraram sob tal influência a fase metodológica processualista do direito processual.

Expressiva parte dos institutos que ainda vigem no direito processual contemporâneo foram estruturados sob a influência do método fundado por René Descartes.

Ou seja, a noção que ainda prevalece do processo é marcadamente cartesiana, com evidente fragmentação de partes do todo, esforço de controlabilidade, certeza, exatidão e neutralidade¹⁹². Ocorre que a vida não é assim, tampouco a sociedade que demanda jurisdição pela via do processo.

Enquanto a vida e a sociedade são estruturadas em dinâmicas complexas, o processo busca responder as demandas através de um método cartesiano, que teve grande sucesso nas ciências naturais, mas já hoje mitigado em várias áreas do conhecimento.

Uma das expressões do método cartesiano no processo é o isolamento dos sujeitos do processo. Cada qual com sua função delimitada hermeticamente e, em especial, a do juiz, equidistante, neutro e senhor da capacidade racional de decidir sozinho.

Esse modelo é insustentável. Angelita Maders explica que os problemas jurídicos são cada vez mais multidimensionais¹⁹³. O pensamento complexo e a transdisciplinariedade dá mais humanismo ao positivismo jurídico e aos juristas, mais humanidade – ressalta – pois os problemas jurídicos são cada vez mais

¹⁹¹ HOMMERDING, Adalberto Narciso; MOTTA, Francisco José Borges. **O tempo do processo e o mito da verdade: uma reflexão hermenêutica sobre a tutela preventiva dos direitos coletivos**. In Tendências do moderno processo civil brasileiro: aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas e ressarcitórias: estudos em homenagem ao jurista Ronaldo Cunha Campos. Coordenadores Lúcio Delfino [et al]. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 120.

¹⁹² Sabe-se que neutralidade e imparcialidade não se confundem. Esta se refere ao pendor do juiz em prol de uma das partes ou interesses envolvidos na lide. A neutralidade pressupõe que o juiz pode decidir tecnicamente com a razão, em tese livre das convicções decorrentes de seu modelo mental.

¹⁹³ As demandas decorrentes de desastres ambientais são exemplos notáveis de complexidade e transdisciplinariedade. Uma abordagem mecanicista e cartesiana dos problemas que daí decorrem só pode estar fadada ao fracasso. (MADERS, Angelita Maria. **Morin e a compreensão do Direito como um sistema**. Disponível em : <
http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4636&secao=402
> Consultado em 12/12/2016.)

multidimensionais, como sói o caso dos litígios ambientais, notadamente os decorrentes de desastres¹⁹⁴.

Ora, nesta senda, convém ecoar a reflexão de Ovídio Baptista A. da Silva: o que é a lide, senão uma pequena unidade histórica vivida por seres reais?¹⁹⁵ E se é assim, deve-se considerar a complexidade dessa realidade.

Ao trazer o juiz para o contraditório e empoderar as partes em simetria e reposicionando funções processuais, o modelo dialógico-cooperativo alinha-se com a proposta do pensamento complexo.

Antonio do Passo Cabral explica que a produção autorreferencial do Direito foi baseada no paradigma sujeito-objeto (Descartes, Hume) que isola o sujeito no laboratório para extrair a verdade do objeto de estudo. Afirma que essa racionalidade onipotente entra em crise com o advento da psicanálise moderna e o irracional do inconsciente humano. Então, o isolamento da onipotência racional cede lugar ao isolamento da subjetividade mentalista¹⁹⁶.

Essa forma autorreferencial do Direito – hermeticamente racionalista e desconectada de outras dimensões da realidade – tem relação direta com o pensamento cartesiano e com o sistema fechado, onde o ordenamento jurídico justifica-se a si mesmo.

O pensamento complexo, por sua vez, trabalha outras dimensões da realidade e produz conhecimento multidisciplinar, interdependente, contextual e, por isso, sensível.

Sob o prisma do pensamento complexo, o Direito não é um instrumento de aprisionamento da realidade, como se esta fosse estática, mas antes uma ciência que interage dinamicamente com circunstâncias e contextos, que não nega o caos e a incerteza, mas os aceita dentro de certos limites, alguns dos quais estão fora do controle. Sob a ótica do pensamento complexo, o ser humano é contextual, interdependente, multidimensional.

¹⁹⁴ *Op. cit.*, p. 2.

¹⁹⁵ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 265.

¹⁹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais**. *Op. cit.*, p. 120-122.

É este ser humano que molda o sujeito deliberativo necessário ao modelo dialógico-cooperativo. É este ser humano que participará da comunidade de comunicação e é aí que ganha importância a contribuição teórica do filósofo alemão Robert Alexy.

Conforme exposto alhures, o modelo dialógico-cooperativo se sustenta sobre a dialogicidade e argumentação jurídica.

Vimos, sob o prisma do pensamento complexo de Edgar Morin, a dialogicidade (primeiro pilar) na dimensão das funções processuais. Agora, abordaremos a contribuição de Alexy para argumentação jurídica¹⁹⁷ (segundo pilar) e sua importância para o avanço dos estudos da fundamentação jurídica e no âmbito do modelo processual em exame.

Para poder posicionar adequadamente o estudo, convém recuar um pouco ao positivismo de Hans Kelsen e Herbert Hart. Enquanto para Kelsen o que dá fundamento de validade para uma ordem jurídica é a norma fundamental hipotética¹⁹⁸, para Hart a regra de reconhecimento da validade de uma ordem jurídica é a prática social.

Para Hart a regra de reconhecimento pode ser visualizada por dois pontos de vista: o externo (a regra existe na prática efetiva do sistema) e o interno (são enunciados de validade internos feitos por aqueles que a usam.)¹⁹⁹

Ou seja, enquanto para Kelsen o fundamento de validade de uma norma somente pode ocorrer a partir de outra norma (a fundamental hipotética), para Hart essa perspectiva estática e exterior não é suficiente. Ele inclui a perspectiva interna e com isso joga luz sobre a importância das razões de validade das normas.

É, segundo Thomas Bustamante, uma verdadeira mudança de paradigma na teoria e filosofia do direito que promove uma “virada para perspectiva interna” ou “virada hartiana” que permitiu o desenvolvimento das teorias da argumentação jurídica nas últimas três décadas do século XX²⁰⁰.

¹⁹⁷ A obra do filósofo alemão Robert Alexy é vasta. Não sem razão que é considerado um dos filósofos contemporâneos mais influentes no Direito. Naturalmente, por causa dos limites da dissertação, não é possível abarcar toda sua produção, até porque esta abrange temas multifacetados que desbordam do foco deste estudo. Para fins desta dissertação e sem prejuízo de inserções de outras, as suas obras de referência serão a **Teoria da argumentação jurídica**. 2ª ed., São Paulo: Landy editora, 2005 e **Teoria discursiva do Direito**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁹⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 163.

¹⁹⁹ HART, Herbert L. A. **The concept of law**. 2ª ed. OUP: Oxford, 1994, p. 112.

²⁰⁰ *Op. cit.*, p. 131.

Trata-se, realmente, de uma inversão de perspectiva. Daniel Mitidiero explica que a perspectiva dialética era parte do direito medieval, que trabalhava o discurso abrangendo a argumentação e o provável. Anota que “(...) o direito moderno alçou mão, para estruturação da “ciência jurídica”, da lógica apodítica, que trabalha com a demonstração e com a verdade.”²⁰¹

Veja-se que enquanto a perspectiva dialógica trata o Direito como um problema a ser resolvido pelo jurista, a perspectiva da lógica apodítica pressupõe a existência de uma verdade, cujo foco não é a construção da resolução pelo argumento (verdade provável), mas o conhecimento (verdade absoluta e pré-existente) do que é o Direito.

Mitidiero explica que a primeira trabalha no esquema sujeito-sujeito (racionalidade prática), enquanto a segunda trabalha no esquema sujeito-objeto (racionalidade teórica). O esforço coletivo do debate dá lugar à suposta iluminação técnica do Estado-juiz. É a ancoragem do individualismo moderno. Sai a lógica aristotélica e entra a lógica de Pierre de Ramée, que provoca a geometrização do jurídico em face da clara influência dos métodos das ciências exatas.

Com isso, o diálogo que buscava – por meio do debate, persuasão e consenso – a verdade provável, dá lugar à busca da verdade absoluta, trazendo para o âmbito da estrutura do processo as categorias de certo e errado²⁰².

Mitidiero destaca que essa transformação tinha também um viés político e ideológico, pois sob o verniz da técnica de subsunção as categorias de certo ou errado passaram a ser elementos de controle nas mãos do Estado – primeiro à disposição do rei e depois do juiz – que se apropriou do Direito e eliminou, com isso, a compreensão do fenômeno jurídico pelo diálogo e a participação crítica e criativa do jurista, revelando-se uma abordagem profundamente tirânica e antidemocrática²⁰³.

O cenário começa a mudar a partir da segunda metade do século XX. No clima de decepção do pós-guerra e dos horrores propiciados por distorções do positivismo. Nesta quadra, renovam-se os estudos da lógica jurídica e o desenvolvimento das teorias da argumentação jurídica, com contribuições importantes

²⁰¹ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** *Op. cit.*, p. 84.

²⁰² MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** *Op. cit.*, p. 85.

²⁰³ *Ibidem*, p. 86-87.

de Perelman e Viehweg, nos anos de 1950, Alexy, Dworkin e MacCormick, no final da década de 1970 e de Atienza, Günther, Aarnio e Peczenick nas últimas duas décadas do século passado, elucida Bustamante²⁰⁴.

O discurso volta a ser importante.

Hannah Arendt explica que pode haver verdades além do discurso e podem ser de grande relevância ao homem singular, quando não é um ser político. Mas para os homens no plural – isto é, os homens que vivem, se movem e agem no mundo – só se pode experimentar a significação porque podem falar uns com os outros e se fazer entender aos outros e a si.²⁰⁵

Bustamante averba que é neste contexto que o Direito evolui para se contrapor ao positivismo e se firmar como prática social interpretativa²⁰⁶. Com Dworkin, surge a ideia de Direito como integridade²⁰⁷ e o juiz Hércules, capaz de achar uma única resposta correta para casos difíceis.

É também neste contexto que a obra de Robert Alexy ganha envergadura, especialmente seu esforço de retomada do papel da argumentação jurídica. Gisele Góes explica que Robert Alexy vai além de Dworkin ao colocar a razão prática - que fundamenta a racionalidade do discurso jurídico - no centro de sua teoria da argumentação jurídica.

²⁰⁴ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. *Op. cit.*, p. 185.

²⁰⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, p. 5.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 134.

²⁰⁷ A integridade aporta no CPC/2015 através do art. 926. Tem importância não apenas para o sistema de precedentes e para teoria da decisão, mas também para o modelo dialógico-cooperativo, na medida em que serve como parâmetro para a ação comunicativa e dialogal dos sujeitos deliberativos na comunidade de trabalho. Sobre o assunto, Lênio Luiz Streck leciona: “Já a *integridade* é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, *que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido*. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, por meio dessas *comunidades de princípios*, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, *não pode ele quebrar a integridade do Direito, estabelecendo um “grau zero de sentido”*, como que, fosse o Direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso — a morte do personagem — *não fosse condição para a construção do capítulo seguinte*.” (STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>> Consultado em 15/12/2016.

Assinala que Alexy é pragmático e dialético. Ele desenvolve o discurso jurídico como uma variante do discurso prático em geral, que se funda sobre o princípio básico da universalidade cujas guias cardiais são as regras de ponderação.

Anota, ainda, que enquanto Dworkin esteia sua teoria na hipótese de que só há uma resposta certa para casos difíceis, Alexy vai além e trabalha a racionalidade do discurso jurídico através de uma teoria procedimental do direito²⁰⁸.

Sobre a diferença de abordagem entre Dworkin e Alexy, Gisele Góes leciona²⁰⁹:

(...) o que aparta os pensamentos desses dois pesquisadores é a visão do direito enquanto integridade construída por Dworkin. Entende ele que se deve achar a melhor solução para os *cases*, enquanto Alexy estabelece uma teoria racional procedimental para o discurso jurídico que, além de voltada para razão prática, obedece às regras de ponderação, direcionada primordialmente pela máxima da proporcionalidade, no exame das colisões entre princípios, os quais são, desse modo, mandatos de otimização.

Importante dizer que a teoria da argumentação jurídica de Alexy tem como viga o que ele chama de pretensão de correção que, por sua vez, decorre de influência da teoria do discurso de Habermas, que dá fundamento à sua teoria da argumentação. Bustamante reporta-se ao ensaio habermasiano “Teorias da Verdade”, onde o autor critica as teorias da “verdade como correspondência”, segundo as quais a verdade de um enunciado significa que ele expressa o que existe no mundo dos objetos. Habermas, como contraponto, propõe a verdade como consenso, construído intersubjetivamente através do diálogo²¹⁰.

Alexandre Araújo Costa explica que a ideia básica é que o processo da racionalidade humana dá-se através da linguagem e que o processo de comunicação segue certos padrões necessários ao diálogo racional. Ou seja, Habermas defende que há um conjunto de regras que orienta a argumentação racional e que organiza o que ele chama de razão comunicativa.

²⁰⁸ GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da proporcionalidade no processo civil**: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 34.

²⁰⁹ *Op. cit.*, p. 38.

²¹⁰ *Op. cit.*, p. 145.

Ainda segundo Costa, Habermas apresenta uma diferenciação que é central em sua teoria, qual seja: a razão comunicativa não deve conter regras semânticas (definições de valores), mas orientações pragmáticas (definição de condutas). São estas que vão definir os parâmetros do diálogo racional. Com isso, Habermas fortalece o papel da argumentação. Ele muda a lógica quanto à validade de uma proposição. Esta não precisa ser demonstrada, precisa apenas ser justificada. Neste sentido, Costa assinala com lastro na síntese de Alexy²¹¹:

Com isso, Habermas acentua o papel da *argumentação*, pois a validade de uma proposição não pode ser *demonstrada* (como havia sentenciado Popper), mas pode ser *justificada* de uma forma racional. Assim, o que Habermas pretende retirar da racionalidade não é um conjunto de enunciados válidos (como faz a tradição jusnaturalista), mas um procedimento argumentativo que possibilite uma *justificação racional* dos enunciados. Dessa forma, como bem sintetiza Alexy, Habermas remete o conceito de verdade da semântica para a pragmática, na medida em que a justificação de uma afirmação “não deve mais depender da verdade do que é afirmado, como se supunha tradicionalmente, porém, ao contrário, a verdade do que está sendo afirmado depende da justificação da afirmação”[8].

Nesta toada, Habermas apresenta a estrutura do discurso que influenciará Alexy. Estabelece condições ideais de argumentação para assegurar a aceitabilidade racional de suas pretensões. Bustamante assim as resume²¹²:

- (1) Ninguém que possa oferecer uma contribuição relevante ao discurso pode ser excluído; (2) a todos os participantes é assegurada “igual oportunidade” de contribuir com seus pontos de vistas; (3) todos os participantes devem acreditar no que afirma, sustentando (implicitamente) uma pretensão de veracidade; e (4) a argumentação deve estar livre de coerção externa e interna, de modo que as instâncias de “sim” e “não” adotadas pelos participantes acerca de pretensões de validade criticáveis sejam

²¹¹ COSTA, Alexandre Araújo. **Hermenêutica Jurídica**. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/livros/hermeneutica-juridica/capitulo-viii-da-teoria-da-interpretacao-a-teoria-da-argumentacao/6-do-auditorio-universal-a-pragmatica-universal> > Consultado em 21/12/2016.

²¹² *Op. cit.*, p. 202.

motivadas unicamente pela força racional dos melhores argumentos
(Habermas 1999:44)

Em verdade, Alexy replica a seu modo as exigências de Habermas e as chama de regras fundamentais. Alexy toma por base estas exigências habersianas e as resume no que chama de regras da razão. É ler²¹³:

(2.1) Todo aquele que pode falar pode participar de discursos.

A segunda regra normatiza a liberdade da discussão. Ela pode ser dividida em três exigências:

(2.2) (a) Toda pessoa pode problematizar toda afirmação.

(b) Toda pessoa pode introduzir qualquer afirmação no discurso.

(c) Toda pessoa pode expressar suas opiniões, desejos e necessidades.

(c) possui um significado especial sobretudo em discursos práticos. A terceira regra tem por fim a tarefa de proteger discursos de força:

(2.3) Nenhum falante pode ser impedido, através de coação prevalente dentro ou fora do discurso, de exercer seus direitos estabelecidos em (2.1) e (2.2).

Trata-se de um esquema procedimental que visa garantir a racionalidade do discurso e, por isso, é essencial para a dinâmica de dialogicidade e argumentação do modelo dialógico-cooperativo.

Vê-se, pois, uma reviravolta no processo, retomando-se seu aspecto dialogal e, portanto, argumentativo e influenciando na revisão dos papéis das partes e do juiz, confluindo para o advento do atual modelo dialógico-cooperativo.

De uma perspectiva mais alargada, atesta-se também a complementação das abordagens que Edgar Morin e Robert Alexy ofertam. O primeiro apresentando uma crítica ao modelo cartesiano de produção de conhecimento e sua obsessão pela certeza, controle e objetividade – com ojeriza ao incerto, ao contextual e ao intersubjetivo – e o segundo pela retomada do papel dialogal do processo através da argumentação jurídica

²¹³ ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do Direito**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 51.

baseada em uma racionalidade prática, que tem relevância em um país onde há evidente déficit de fundamentação²¹⁴.

É, dessarte, a partir desse aporte teórico que buscaremos enfrentar a questão central desse trabalho.

²¹⁴ Sobre deficit de fundamentação e de padrão decisório conferir a entrevista concedida por Nelson Nery Jr e Georges Abboud: Disponível em: <http://jota.info/justica/nucleo-duro-novo-cpc-e-inconstitucional-diz-jurista-21122016> >. Consultado em 22/12/2016.

CAP. 4. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE POR MEIO DO MODELO DIALÓGICO-COOPERATIVO EM AÇÕES COLETIVAS

Neste capítulo, o estudo tem por foco contextualizar pragmaticamente o problema e examinar quais são as condições essenciais para que o modelo dialógico-cooperativo promova a proteção da dignidade em ações coletivas que tratem de desastres ambientais.

1 Contextualizando o problema: críticas ao modelo dialógico-cooperativo e a complexidade pós-desastre

Um dos pontos centrais da teoria do pensamento complexo de Edgar Morin é a valorização do contexto. Trata-se, a rigor, de um ato de compromisso de interatividade com a realidade, de com ela se manter conectado para dela extrair melhores orientações.

Por isso, convém trabalhar o problema desta dissertação sob uma perspectiva crítica, para se evitar um estudo deslumbrado que esteja dissociado dos desafios que o tema enseja.

Esta dissertação se propôs a estudar a seguinte questão: quais são as condições essenciais para um adequado processo diálogo-cooperativo (processual e extraprocessual) que garantam efetividade, justiça e protejam a dignidade (humana e ecológica) em caso de desastres ambientais (naturais e não naturais)?

Ou seja, em torno da proteção da dignidade humana e ecológica orbitam dois aspectos: o processual (adequação do modelo dialógico-cooperativo) e o ambiental (complexidade dos desastres ambientais).

No tocante ao aspecto processual, a previsão no art. 6º, 10 e 489, do CPC/2015 de um novo modelo processual suscitou debates e divergências, elogios e críticas, tal como aconteceu em Portugal a quando da instauração de modelo similar naquele país.

Em texto duro, Lenio Luiz Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes além de afirmarem a inconstitucionalidade da cooperação processual, criticam um suposto idealismo ingênuo e desconectado da realidade. Vejamos²¹⁵:

Então agora as partes deverão cooperar entre si? Parte e contraparte de mãos dadas a fim de alcançarem a pacificação social... Sem ironias, mas parece que Hobbes foi expungido da “natureza humana”. Freud também. O novo CPC aposta em Rousseau. No homem bom. Ou seja, com um canetaço, num passe de mágica, desaparece o hiato que as separa justamente em razão do litígio. Nem é preciso dizer que o legislador pecou ao tentar desnudar a cooperação aventurando-se em setor cuja atuação merece ficar a cargo exclusivo da doutrina. E o fez mal porque referido texto legislativo está desacoplado da realidade, espelha visão idealista e irrefletida daquilo que se dá na arena processual, onde as partes ali se encontram sobretudo para lograr êxito em suas pretensões. Isso é, digamos assim, natural, pois não? Disputar coisas é uma coisa normal. Não fosse assim não haveria “direito”. Direito é interdição. É opção entre civilização e barbárie. Desculpem-nos nossa franqueza.

Marcelo Pacheco Machado adota também um tom ácido, mas esclarecedor. Refuta idealizações deslocadas da realidade e do objetivo do processo. Afirma que só há processo porque há crise, conflito de interesses qualificado pela resistência à pretensão da outra parte. Aduz que “a cooperação não busca o processo civil dos ursinhos carinhosos”. Nesta toada, rechaça o que chama de “arco-íris processual”. É ler:²¹⁶

Ao leitor desavisado (desavisado porque imagino que ninguém defenda exatamente isso), parece mesmo que estaríamos a conceber um processo civil no qual o autor seguiria de mãos dadas com o réu e com o juiz no caminho do “arco-íris processual”: um processo efetivo e célere e capaz de produzir resultados justos. Isso não é, nem poderia ser, o modelo de cooperação de que cogitamos.

²¹⁵ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a constituição**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao> > Consultado em 22/12/2016.

²¹⁶ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris**. Disponível em: < <http://jota.info/artigos/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris-27042015> > Consultado em 22/12/2016.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero chegam a afirmar que “as partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio”,²¹⁷ entendimento em relação ao qual discordo, pois a afirmação adota conceito coloquial e restritivo de colaboração como sinônimo de ajudar – o que por si só já é um simplismo – e, por outro lado, é evidente sofisma, pois aduz que a defesa do interesse pressupõe não ajudar o outro, ignorando também a construção coletiva do Direito na comunidade de trabalho pela troca recíproca e intersubjetiva de argumentos.

Para além desse contexto de críticas e desconfiças ao modelo dialógico-cooperativo deve-se considerar a complexidade do cenário pós-desastre.

É aí que entra o segundo aspecto (de natureza ambiental) acima referido. Como se sabe, é fato ordinário um cenário de complexidade pós-desastre. Trata-se de padrão que se repete, mas que pode variar conforme local, intensidade e impacto do evento catastrófico.

Trocando em miúdos, o cenário pós-desastre geralmente é de caos. O desastre ambiental – natural ou artificial - é o ponto máximo do dano ambiental. Como vimos alhures, a partir do evento geralmente ocorrem graves violações de direitos fundamentais e humanos.

Não raro, a magnitude do impacto é tamanha que o Estado não consegue responder adequadamente às múltiplas demandas que surgem e se multiplicam.

Enquanto isso e ainda sob impacto do sofrimento, do medo e de perdas, uma coletividade – que pode ser de dezenas ou milhares de pessoas – submete-se a sucessivas violações de direitos fundamentais e humanos.

Este tal estado de coisas muitas vezes evolui em várias direções, algumas positivas outras negativas. Onde o impacto é mais severo, onde há muitas demandas²¹⁸ e o Estado ou corporações não respondem rapidamente, às vezes veem-se saques, protestos e não raro há mobilização da sociedade civil e forte pressão interinstitucional e da opinião pública.

Quase sempre é neste contexto que ações coletivas são ajuizadas visando proteger bens jurídicos relacionados à dignidade humana e ecológica. É, pois, também

²¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. Vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 497.

²¹⁸ Geralmente em áreas com maior concentração populacional.

neste contexto que essas ações pousam nos gabinetes do Judiciário para que este responda as pretensões encartadas na inicial.

Naturalmente, ações que abarcam situações pós-desastres ambientais tendem a hospedar pretensões carimbadas de urgentes, chumbadas de complexidade e carregadas de pesada densidade emocional e que se reflete na forte pressão das vítimas, da sociedade civil e da opinião pública.

Portanto, neste esforço de contextualização, convém refletir primeiro se o modelo dialógico-cooperativo é adequado para se aplicar às ações coletivas e, segundo, caso sim qual seriam as condições essenciais para que a aplicação deste modelo garanta efetividade, justiça e proteja a dignidade (humana e ecológica) em caso de desastres ambientais (naturais e não naturais).

2 O desafio do modelo dialógico-cooperativo nas ações coletivas ambientais

As ações coletivas refletem uma importante mudança na sociedade pós-industrial e, especialmente, no mundo de mercado globalizado. Elas viabilizam as demandas de massa.

Violações de direitos que outrora eram basicamente individualizadas passaram a acontecer, recorrentemente, em larga escala. Ocorre que o direito processual civil foi formatado a partir do paradigma liberal e individualista, incapaz de dar conta desse complexo formato de demanda.

Paulo Roberto Pereira de Souza explica que, com a substituição do Estado Liberal pelo Social, o indivíduo deixa de ser o centro do sistema jurídico, pois a tutela individual não abarca a dimensão e complexidade dos conflitos. Daí surge a necessidade das ações coletivas²¹⁹

Convém pontuar, neste cadinho, que embora a proteção de bens públicos e coletivos não seja nova no Direito²²⁰, no Brasil ela ganhou força a partir da década de

²¹⁹ *Op. cit.* p. 195.

²²⁰ Fredie Didier explica que as ações coletivas têm duas fontes principais: o antecedente romano da ação popular em defesa da *rei sacrae, rei publicae* e as ações coletivas de classe, mais especialmente as *class actions* norte-americanas. (DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processo civil: processo coletivo**. 3ª ed. Vol. 4, Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 25).

80 e culminou no que se chamou de microsistema de processo coletivo, que abarca legislação esparsa como a referente à ação civil pública e a ação popular.

No particular, têm especial relevo as demandas de natureza ambiental que espelhavam uma crescente crise ecológica de dimensões mundiais e que, no Brasil, tinha suas peculiaridades, como os colossais desmatamentos, a acelerada perda de biodiversidade e a degradação de ecossistemas.

Neste contexto, apesar de avanços²²¹ e refluxos, as ações coletivas se tornaram instrumentos estratégicos de proteção de bens e interesses coletivos, notadamente os ambientais de natureza difusa.

Não só de interesse genuinamente coletivos, mas também de individuais cuja importância transcende o indivíduo. Nesta direção, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Teori Albino Zavascki, explica que mesmo a lesão a certos direitos individuais homogêneos pode revelar-se tão extensa e intensa que impõe uma abordagem coletiva e impessoal, pois seu tratamento transcende o interesse dos indivíduos isolados, sendo mesmo “verdadeiros interesses da comunidade como um todo”²²².

Mais recentemente, com o agravamento da crise ecológica em todo mundo – com negativo destaque às mudanças climáticas - e o crescente número de significativos desastres ambientais, as ações coletivas têm tutelado a proteção de uma ampla pluralidade de bens jurídicos afetados por tais eventos.

Pragmaticamente, sabe-se que, de regra, as ações coletivas trazem pretensões afetas a políticas públicas. Aliás, sobre a tutela ecológica, Cançado Trindade anota que é dever do Estado evitar riscos ambientais sérios como os ligados às mudanças climáticas e desastres ambientais²²³.

Quer isso dizer que não é incomum o juiz ser chamado para fazer as vezes do administrador. É o fenômeno da judicialização de políticas públicas, onde provimentos judiciais avançam sobre funções e atividades que, a princípio, são do Poder Legislativo e, sobretudo, do Poder Executivo.

²²¹ Em 2014, o art. 1º, da Lei n. 7.347/1985 ganhou dois importantes incisos. O VII e o VIII. O primeiro garante a proteção de grupos étnicos pela via da ação civil pública e o VIII prevê a proteção do público e social. Como sabemos, esses grupos e bens muitas vezes estão relacionados a demandas socioambientais.

²²² ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 48.

²²³ TRINDADE, CANÇADO. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: SAFE, 1993, p. 75.

Essa assunção de funções políticas e constitucionais de outros poderes pelo Judiciário traz inúmeros riscos. Dentre eles, o risco de se perpetuar nos gabinetes dos magistrados e nas Cortes o que Vianna, Carvalho e Melo chamam de “despotismo democrático”. Vejamos²²⁴:

(...) a assunção pelo Poder Judiciário das atribuições antes concorrentes ao *Welfare State*, efeito substitutivo que daria continuidade às perversões inerentes ao “despotismo democrático” do Estado tutelar, agravado pelo fato de que se faria acompanhar pelo deslocamento da tecnoburocracia por uma “burocracia da salvação”. A criação do direito, ao invés de resultar de uma democracia de cidadãos ativos, tornar-se-ia uma construção metafísica de clérigos depositários da ideia do “justo”, em uma usurpação da soberania popular.

In casu, o amplo poder destrutivo dos desastres quase sempre leva a demandas coletivas de judicialização de múltiplas políticas públicas. Estas peculiaridades reforçam a necessidade de processos coletivos baseados na dialogicidade e na consistente argumentação jurídica.

Por isso, não se vislumbra incompatibilidades, embora haja naturalmente a necessidade de ajustes na aplicação no âmbito de ações coletivas, que têm sua própria dinâmica e formato. Não obstante isso, o código de processo civil se aplica às ações coletivas, agora supletiva e subsidiariamente a teor do art. 15, do CPC/2015 c/c com o art. 19, da Lei n. 7.347/1985.

Em verdade, é nas ações coletivas que o modelo dialógico-cooperativo ganha força e pujança. Ecoando lição de Didier, Jordão Violin também entende que é no processo coletivo que o princípio da cooperação se faz mais sensível²²⁵. É que aspectos essenciais das ações coletivas ganham reforço e ressignificação sob o prisma deste modelo processual. É o caso da legitimidade do titular da ação e da adequação da tutela

²²⁴ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 257.

²²⁵ VIOLIN, Jordão. **O contraditório no processo coletivo: amicus curiae e princípio da cooperação**. Disponível em: < http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/revista-eletronica/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1692-o-contraditorio-no-processo-coletivo-amicus-curiae-e-principio-da-cooperacao#_ftn35 > Consultado em 07/04/2017.

coletiva que são reforçadas pela ampliação do diálogo e debate através da chamada comunidade de trabalho.

Como representante de interesses coletivos, o titular da ação coletiva fala por muitos indivíduos e grupos. É através do titular da ação coletiva que a massa faz – ou pelo menos assim deveria ser - ouvir sua voz. Por isso que Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que “(...) no processo coletivo existe uma menor participação no processo e uma maior participação pelo processo.”²²⁶

Daí a necessidade premente de se fomentar uma saudável comunidade de trabalho – pré-processual e processual - com porosidade suficiente para permitir que os ecos dos argumentos e pleitos dos múltiplos atores, autores e beneficiários destas ações reverberem no âmago dos discursos e debates dos sujeitos deliberativos.

Que seja capaz de um diálogo multidisciplinar e interinstitucional maduro, sem deslumbradas pretensões de protagonismo, liderança e superioridade institucional ou moral. Não se trata de tarefa fácil, mas antes hercúlea, pois exige outra abordagem, que envolve forte senso de cooperação, o esforço do diálogo racional, do tratamento interdisciplinar e interinstitucional sério e comprometido.

Jordão Violin ressalta a importância da cooperação das partes nas ações coletivas, seja na participação democrática, na construção argumentativa e, especialmente, para uma profícua instrução processual, “fase mais longa, mais cara e mais complexa do procedimento.”²²⁷.

O fato é que temos exemplos que demonstram que a abordagem clássica – protagonismos rivais, isolados ou com frágil senso de cooperação - para demandas coletivas relativas a desastres naturais já não dá conta da complexidade, amplitude e dinâmica destas demandas, cuja tendência é só crescer, conforme vimos no capítulo 1.

Vejamos um exemplo prático²²⁸: o desastre ambiental provocado pela Samarco, em Mariana/MG. Como se sabe, no dia 05/11/2015, ocorreu o rompimento da

²²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo**: volume único. 3. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 113.

²²⁷ VIOLIN, Jordão. **O contraditório no processo coletivo: *amicus curiae* e o princípio da cooperação**. In *Processo Coletivo*. ZANETI JR, Hermes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 283.

²²⁸ Conforme já explicado, a dissertação não adota estudo de caso. Não obstante isso, na qualificação foi sugerido um cotejo entre a hipótese defendida neste trabalho e um caso concreto para enriquecer o

barragem de Fundão, de propriedade da empresa Samarco e pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG.

Trata-se do maior desastre ambiental do Brasil, que afetou 40 cidades de Minas Gerais e Espírito Santo, totalizando 19 pessoas mortas e milhares de vítimas diretas ou indiretas. Estima-se que cerca de 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro foram lançados no meio ambiente, afetando vários ecossistemas, cidades e comunidades, inclusive tradicionais. Trata-se de verdadeiro caos de complexidade.

A partir do evento, o Estado brasileiro – através de muitas instituições, em todos os poderes e planos federativos – começou a agir em diversas direções²²⁹. E aqui o ponto de interesse para o presente estudo²³⁰. O Estado, no seu formato federativo, começa a agir em várias frentes e com suas instituições, com sobreposição de esforços, antagonismos, divergências de entendimento e colisão de interesses.

Foi o que aconteceu no desastre de Mariana. Muitos atores envolvidos, em diversas frentes e com abordagens e proposições diversas. Isso não é necessariamente incorreto ou ruim. Cada instituição tem seu papel, objetivo e plexo de competências. Dessarte, é natural que haja providências diferenciadas e mesmo divergentes.

O problema é quando as divergências tomam magnitude e tornam-se um problema em si mesmo, formando correntezas de fluxo e refluxo que geram crises, conflitos, desperdício de energia e paralisia, impedindo efetividade nas ações e soluções.

trabalho, o que acolhi e agora passo a fazer. Por isso, a presente análise vai focar apenas alguns aspectos principais como a dialogicidade e a complexidade, especialmente a atuação sobreposta e antagonizada de várias instituições.

²²⁹ Em novembro de 2015, a Subsecretaria Estadual de Fiscalização de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais aplicou multa à mineradora Samarco no valor de R\$ 112.690.376,32 pelos danos causados ao meio ambiente. A Samarco recorreu, mas a multa foi confirmada pelo Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais em abril de 2016. O Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA/ES aplicou três multas que totalizaram R\$ 450.000,00. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de pronto, aplicou cinco multas à Samarco que totalizaram cerca de R\$250.000.000,00. Em outubro de 2016, por conta do desastre, o Ministério Público de Minas Gerais apresentou denúncia criminal contra 22 pessoas (21 por homicídio qualificado). Também foram denunciadas a mineradora Samarco (responsável pela barragem), suas acionistas Vale e BHP Billiton e a empresa VogBR, que era apresentada laudo técnico garantindo a solidez e estabilidade da barragem.

²³⁰ Estudar o modelo dialógico-cooperativo no tocante aos desastres ambientais é importante, pois o expõe a uma temática intrinsecamente complexa e que, por natureza, demanda atuação cooperativa interinstitucional, em diversos níveis e frentes.

Infelizmente, não é incomum que esse caos institucional migre para o Judiciário por meio de ações coletivas. No caso do desastre de Mariana, esse tal estado de coisas refletiu nos desdobramentos seguintes, especialmente no ajuizamento de ações coletivas. Foram várias, algumas inclusive com pedidos repetidos, sobrepostos e até mesmo contraditórios.

Ainda em novembro de 2015, a União, através da Advocacia-Geral da União – AGU, o IBAMA, ICMBio, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo ajuizaram ação civil pública com dezenas de pedidos, inclusive o mínimo de 20 bilhões de reais pelos danos socioambientais causados ao meio ambiente.

Sucederam-se muitas reuniões e debates interinstitucionais – inclusive com participação do Ministério Público - sobre o assunto e os autores da ação começaram a trabalhar na composição de um acordo, visando acelerar providências que poderiam ficar prejudicadas pela lentidão do Judiciário.

O Ministério Público, apesar de ouvido, posicionou-se contra o acordo²³¹.

Em março de 2016, esta ação se transformou em um acordo entre as partes, abrangendo vários aspectos e a recuperação integral dos danos causados Bacia do Rio Doce através de vários projetos. No acordo, foi criado um fundo de R\$ 20 bilhões de reais para dar suporte financeiro às ações que foram ali pactuadas.

Na divulgação do acordo, a Advocacia-Geral da União – AGU informou que: “(...) a transparência e o diálogo com a sociedade também são prioridades do acordo. ‘Todas as etapas serão objeto de profunda discussão e construção conjunta com a comunidade impactada’²³². O acordo foi homologado sob protestos do MPF, que foi à Justiça impugná-lo, arguindo dentre outras coisas que não houve adequado diálogo, ampla oitiva das vítimas do desastre e restrição de acesso a informações.

²³¹ XAVIER, Luis Gustavo. **AGU e MPF divergem sobre acordo de mineradoras para atenuar prejuízos em Mariana**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/505526-AGU-E-MPF-DIVERGEM-SOBRE-ACORDO-DE-MINERADORAS-PARA-ATENUAR-PREJUIZOS-EM-MARIANA.html> > Consultado em 15/01/2017.

²³² MARQUES, Filipe. **Acordo possibilita reparação integral dos danos ambientais e socioeconômicos, diz PGF**. Disponível em: < http://www.agu.gov.br/page/content/imprimir/id_conteudo/392179 > Consultado em 15/01/2017.

Em maio de 2016, o MPF entrou com mais uma ação contra a Samarco e suas acionistas, desta vez uma ação civil pública com mais de 200 pedidos, dentre os quais indenização de no mínimo 155 bilhões de reais pelos danos socioambientais e que os “PROGRAMAS DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA das empresas réis com os atingidos assegurem a informação necessária e a paridade de armas, sobretudo àqueles em situação de vulnerabilidade, devendo submeter os parâmetros materiais e procedimentais da negociação à prévia aprovação desse Juízo, ouvido o Ministério Público.”

Ainda em maio de 2016 o Superior Tribunal de Justiça – STJ suspendeu o sobredito acordo²³³, o que foi também feito em agosto do mesmo ano pelo próprio Tribunal Regional da 1ª Região, que anteriormente o tinha homologado²³⁴.

Em janeiro de 2017, o MPF, a Samarco, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda assinaram termo de ajustamento preliminar com vários arranjos técnicos e metodológicos, donde se destaca um calendário de 11 (onze) audiências públicas que foram realizadas e encerradas em abril de 2017, nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo, além de audiências públicas nas terras indígenas Krenak, Comboios e Caieiras Velhas, garantido a ampla participação da população atingida, dessas comunidades indígenas e das demais tradicionais na formulação do Termo de Ajuste de Conduta definitivo²³⁵.

Enquanto isso, o acordo anterior segue suspenso e a execução de seus projetos mergulhou na incerteza. Este estado de coisas afetou a desenvoltura do andamento das ações coletivas, travou vários projetos e o avanço da resolução de muitos problemas, já que as liminares concedidas pela Justiça, de regra, tratam apenas de medidas cautelares e emergenciais²³⁶, o que traz como consequência a retenção de

²³³ JURÍDICO, Consultor. **STJ suspende acordo Samarco**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jul-01/stj-suspende-acordo-samarco-recuperacao-ambiental> >. Consultado em 13/01/2017.

²³⁴ FEDERAL, Ministério Público. **Caso Mariana: TRF1 anula homologação do acordo firmado entre empresas e governos federal e estaduais de MG e ES**. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/caso-mariana-trf1-anula-homologacao-judicial-do-acordo-firmado-entre-empresas-e-governos-federal-e-estaduais-de-minas-gerais-e-espirito-santo> > Consultado em 15/01/2017.

²³⁵ LINHARES, Carolina. Folha de São Paulo. **Samarco e MPF assinam acordo prévio sobre rompimento de barragem**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1851240-samarco-e-mpf-assinam-acordo-previo-sobre-rompimento-de-barragem.shtml> >. Consultado em 08/04/2017.

²³⁶ Como bloqueio de valores e bens e medidas como limpeza de áreas afetadas.

providências de cunho definitivo, fomentando ainda mais incerteza, instabilidade e insatisfação.

Quando o diálogo e a cooperação falham, instituições começam a atuar paralela e isoladamente – às vezes de forma competitiva e hostil -, alimentando um ciclo vicioso de perpetuação de conflitos que repercute na rápida, adequada e efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Enquanto isso, no caso supracitado, passado mais de 1 (um) ano do grande desastre, pouca coisa efetivamente foi feita, o que demonstra a necessidade de um outro paradigma e modelo processual, sendo certo que o modelo dialógico-cooperativo mostra-se potencialmente adequado para cumprir esta missão, mas sob certas condições, como veremos a seguir.

3 Condições essenciais para um adequado processo dialógico-cooperativo (processual e extraprocessual) que garanta efetividade, justiça e proteja a dignidade (humana e ecológica) em caso de desastres ambientais (naturais e não naturais)

Inicialmente, impõe-se um esclarecimento.

As condições essenciais que elenco abaixo e sobre as quais discorro decorrem do aporte teórico da presente dissertação, cuja abordagem é eminentemente conceitual e subsidiariamente dogmática. A proposta é antes de tudo trabalhar a percepção e as ideias cardeais do modelo dialógico-cooperativo a partir do pensamento complexo de Edgar Morin e da teoria da argumentação de Robert Alexy.

Portanto, as condições essenciais estão imbrincadas com ideias-guias dessas teorias e servem para ressignificar não esta ou aquela norma em particular, mas a estrutura e dinâmica do processo como um todo.

Dito isto, vejamos quais as condições que reputo essenciais para o adequado processo dialógico-cooperativo (processual e extraprocessual) que garanta efetividade,

justiça e proteja a dignidade (humana e ecológica) em caso de desastres ambientais (naturais e não naturais).

a. Contextualizar e integrar

Já fincado, que desastres ambientais normalmente geram graves danos e violações a direitos fundamentais e humanos. São eventos que causam sub-eventos de naturezas diversas e, por isso, são dotados de crescente complexidade, eis que o pós-desastre é extremamente dinâmico, repleto de incertezas e variantes.

É, portanto, um grande desafio aos profissionais do Direito conseguir traduzir em palavras e na formatação da técnica jurídico-processual esses eventos, notadamente acertar com exatidão quais pretensões levar ao Poder Judiciário.

No trato das demandas que surgem no pós-desastre, o desafio é traduzir pretensões processuais que harmonizem urgência, adequação e efetividade.

Portanto, ainda no âmbito pré-processual ou extrajudicial os problemas precisam de uma abordagem contextualizada e integrada. Quer isso dizer, que os legitimados para o ajuizamento de eventual (ais) ação (ões) coletiva (s) precisam sair de seus gabinetes e sujar o pé de lama, o terno de suor e, se preciso, molhar o rosto de lágrimas²³⁷.

Ou seja, é preciso ir sentir empaticamente o desastre²³⁸. É a forma mais simples e efetiva de fazer o Direito humano²³⁹.

É no local, onde o impacto ocorreu e o drama se desdobra, que o titular da ação coletiva deve incluir-se no contexto. É ali, caminhando dentre os escombros,

²³⁷ Na petição inicial da ação civil (p. 299) pública ajuizada pelo MPF em relação ao desastre de Mariana consta que após oitiva *in loco* dos afetados, constatou-se uma série de problemas como sanitários, surto de dengue, aumento de alcoolismo e de casos de depressão.

²³⁸ Na fase processual não é diferente com o juiz. O ideal é que cada poro seu sinta o fato e sua íris observe o evento para que enriquecimento de sua “experiência comum”²³⁸, que quase sempre pesa no construto decisório, embora quase nunca seja confessada. Ainda aqui, o CPC de 2015 valorizou a cooperação determinando a colaboração das partes por ocasião da inspeção judicial, a teor do disposto no art. 379, inciso II.

²³⁹ No singular mesmo. Refiro-me à dimensão humana do Direito, por vezes soterrada por camadas e camadas de técnicas e teorias.

doando ouvidos a lamúrias e entendendo o trabalho dos órgãos de socorro que as pretensões da ação judicial começam a se forjar, calibrando a técnica com a realidade, maturando argumentos a partir de colóquios simples, refinando teses do mosaico de eventos.

Se a ação coletiva – em tese - não é lugar para participação das massas, as necessidades da coletividade precisam reverberar no titular da ação coletiva. Infelizmente, a cultura estabelecida no meio jurídico é a cultura do gabinete baseada em informações técnicas produzidas por alguns expertos.

Por outro lado, é imprescindível integrar.

A palavra aqui abarca três sentidos: (i) de interagir com as partes e outros agentes envolvidos no evento (órgãos governamentais, sociedade civil, academia, etc); (ii) o de integrar argumentos²⁴⁰ e eventuais fragmentos de providências, evitando-se cair na tentação de soluções pontuais que desconsiderem o todo e, por fim, (iii) o sentido atribuído por Dworkin na sua teoria de Direito como integridade, ou seja, a que exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito – especialmente no sistema de precedentes²⁴¹ e considerando o efeito *erga omnes* das sentenças de ações coletivas -, como contraponto ao voluntarismo, excesso de ativismo e de discricionariedade.

O integrar será determinante para se estabelecer uma comunidade de trabalho mesmo antes do ajuizamento de eventual ação coletiva ou na adoção de um termo de ajuste de conduta.

Em verdade, contextualizar e integrar são ações complementares, que trabalham aspectos diferentes da mesma realidade. Por isso, não é possível contextualizar sem integrar, nem integrar sem contextualizar, sem desfigurar tais ações.

A rigor, o déficit de contextualização e integração geralmente repercute diretamente no aumento de litigiosidade, na sobreposição de esforços, no desperdício de

²⁴⁰ Esse é o sentido do §3º, do art. 357, do CPC/2015. Vejamos: § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

²⁴¹ CPC/2015, art. 926 “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

energia, no tensionamento, afetando negativamente a efetividade e a duração razoável do processo, exatamente tudo que não se busca em um processo dialógico-cooperativo.

b. Fomentar a cooperação na comunidade de trabalho

O conceito de comunidade de trabalho está irmanado com o senso de cooperação. No modelo dialógico-cooperativo é a base onde se fixam os pilares da dialogicidade e da argumentação jurídica.

Trata-se, pois, de um conceito que soa como ponto fora da curva, pois pressupõe um nível de cooperação aparentemente incompatível com a cultura ocidental que é marcadamente individualista e competitiva, ancorada em aportes filosóficos, psicológicos e sociológicos de longa data que abrigam sob o mesmo teto teórico figuras eminentes como Thomas Hobbes, Adam Smith, Charles Darwin e Sigmund Freud.

Contudo, essa visão de mundo e do ser humano tem sido intensivamente refutada nas últimas décadas, não apenas por teorias, mas por controlados testes, inclusive laboratoriais e de neurociência.

Ou seja, o paradigma da cooperação está emoldurado em um contexto onde o senso de cooperação passou a ser melhor estudado em várias áreas do conhecimento, que cada vez mais acumulam provas de que cooperar é uma ação intrínseca ao ser humano e que foi determinante à sobrevivência e evolução espécie humana. Nesta linha, dentre muitos outros, destacam-se livros consistentes como a *Revolução do Altruísmo*, de Matthieu Ricard, *Sapiens: uma breve história da humanidade*, de Yuval Harari, *Os anjos bons de nossa natureza: porque a violência diminuiu*, de Steven Pinker e *Babel*, de Zygmunt Bauman.

Yuval Harari explica que a cooperação decorre da capacidade do *Homo sapiens* de criar realidade imaginada. Ou seja, o compartilhamento de crenças comuns – como o senso de justiça - cria as condições adequadas para cooperação. Este fator foi determinante para a hegemonia do *Homo sapiens* em relação a outras espécies, inclusive humanas – como os neandertais e denisovanos -, cuja capacidade de cooperar era mais reduzida. Neste sentido esclarece²⁴²:

²⁴² HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 39-40.

Em consequência, desde a Revolução Cognitiva o *Homo sapiens* tem sido capaz de revisar seu comportamento rapidamente de acordo com necessidades em constante transformação. Isso abriu uma via expressa de evolução cultural, contornando os engarrafamentos da evolução genética. Acelerando por essa via expressa, o *Homo sapiens* logo ultrapassou todas as demais espécies humanas em sua capacidade de cooperar.

Por sua vez, Matthieu Ricard é preemptório em afirmar que a cooperação é uma vantagem evolutiva e que foi determinante na jornada humana. Cita as pesquisas de Wilson e Sober. Segundo estes pesquisadores, os modelos matemáticos comprovam as vantagens evolutivas da cooperação em grupo em relação a grupos onde prevalece a competição. E explica²⁴³:

Os grupos que contêm uma maioria de egoístas prosperam bem menos, em decorrência da atitude dominante do “cada um por si” que prejudica o sucesso global da comunidade. Em tal grupo, os altruístas minoritários são desfavorecidos e se encontram muito isolados para que seu espírito de cooperação influencie os outros. Os indivíduos egoístas têm certamente aqui uma vantagem em relação aos indivíduos altruístas²⁴⁴, mas seu grupo estagna em seu conjunto e deixará menos descendentes.

Ricard refuta, inclusive, a visão pessimista que normalmente associa desastres ambientais apenas a desordem, egoísmo e indiferença. O autor se vale de estudos detidos sobre tais eventos que comprovam que comportamentos cooperativos prevalecem, não obstante o cenário de destruição. Vejamos²⁴⁵:

Contrariamente ao que a avalanche de notícias chocantes que aparecem muitas vezes nas mídias nos levam a pensar, inúmeros estudos demonstram que quando ocorre uma catástrofe natural ou algo dramático, a ajuda mútua é muito mais a regra do que cada um por si, a

²⁴³ RICARD, Matthieu. **A revolução do altruísmo**. Tradução Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2015, p. 166.

²⁴⁴ No âmbito processual, essa potencial vantagem de indivíduos egoístas pode ser neutralizada pelo bom funcionamento da comunidade de trabalho, seja pela participação isonômica, simétrica e ativa das partes, como pela condução do juiz.

²⁴⁵ *Op. cit.*, p. 35.

partilha que a pilhagem, a calma que o pânico, a dedicação que a indiferença, e a coragem que a covardia.

Steven Pinker, por sua vez, explica que uma das grandes descobertas da psicologia evolutiva é que a cooperação humana e as emoções sociais que a sustentam – como a compaixão, gratidão, confiança – tiveram êxito evolutivo porque permitem que as pessoas prosperem em jogos de soma positiva²⁴⁶, onde a cooperação permite que todos ganhem.

Até o saudoso Zygmunt Bauman, sociólogo conhecido pela crítica à sociedade contemporânea, assegura que um dos motivos de crise do Estado-nação é que ele se estruturou a partir da crença da competição, que instiga a rivalidade e a exclusão recíproca, incapaz de promover a cooperação.

Bauman assinala que a lógica da competição e rivalidade – também adotada na administração empresarial – sufocou a solidariedade que havia entre os trabalhadores na “comunidade colaborativa” existente até a revolução industrial e que fulminou com a “cultura de partilhar”.

Explica, ainda, que isso não é uma negação da existência da competição e da rivalidade, mas que esta – sob o prisma da coletividade – está “(...) em dar ou acrescentar à comunidade colaborativa, não em se apossar e tirar dela.”²⁴⁷

É neste contexto de mudança de paradigma que viceja o conceito de comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*) que advém da doutrina alemã e cujo traço marcante no âmbito processual é a revisão da distribuição das funções processuais.

Explica-se.

No modelo adversarial as partes eram as protagonistas da condução do processo. No modelo inquisitivo o protagonismo é do juiz, ficando as partes em segundo plano. Já no modelo cooperativo o juiz sai de uma posição de superioridade e participa do contraditório em regime de cooperação com as partes, preservando sua posição assimétrica quando precise decidir e entregar a prestação jurisdicional.

²⁴⁶ “Um jogo de soma *positiva* é um cenário no qual os agentes têm escolhas que podem melhorar a situação dos dois jogadores ao mesmo tempo. Um clássico jogo de soma positiva no cotidiano é a troca de favores, na qual cada pessoa pode proporcionar um grande benefício a outra a um custo pequeno para si mesmo.” (PINKER, Steven. **Os anjos bons de nossa natureza: porque a violência diminuiu**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 124.)

²⁴⁷ BAUMAN, Zygmunt. MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 30-31.

Importante esclarecer que na comunidade de trabalho o juiz assume dupla posição: atua dialogicamente e de forma paritária na condução do processo e assimétrico quando tem de decidir. Obviamente que a posição assimétrica não pode anular – com decisões surpresa, arbitrárias, não dialogadas e desmotivadas – a posição paritária que o inclui no contraditório. Sobre o assunto, Didier assinala²⁴⁸:

Disso surgem deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional, que assume uma “dupla posição”: “mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual”, e “assimétrico” no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na “divisão do trabalho”, mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio.

(...) No entanto, não há paridade no momento da decisão; as partes não decidem com o juiz; trata-se de função que lhe é exclusiva. Pode-se dizer que a decisão judicial é fruto da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado. Neste momento, revela-se a necessária assimetria entre as posições das partes e do órgão jurisdicional: a decisão jurisdicional é essencialmente um ato de poder. Em um processo autoritário/inquisitorial, há essa assimetria também na condução do processo.

Neste modelo, o Direito deixa de ser uma mera descoberta técnica de um juiz-Estado isolado em sua cátedra sapiencial. Torna-se um tecer junto, no sentido proposto pela complexidade²⁴⁹. Ou seja, a dinâmica do processo torna-se uma jornada de colaboração recíproca, sem que isso desconsidere os interesses de cada parte no processo.

²⁴⁸ DIDIER JR, Didier. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed., Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 125-126.

²⁴⁹ Explica Edgar Morin: “(...) A complexidade é um tecido (*complexus*: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido dos acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico.” (MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 3ª ed., Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 13.)

Lorena Miranda Santos Barreiros explica que a comunidade de trabalho é a ideia central do modelo cooperativo. Trata-se de uma dinâmica capaz de albergar, concomitantemente, um magistrado e partes atuantes de forma colaborativa na condução do processo. E adverte: “Sem desprezar a realidade de que o processo envolve, como regra, interesses conflitantes, busca estabelecer uma disputa leal e capaz de conduzir a um resultado substancial e processualmente justo.”²⁵⁰

Dierle Nunes defende um processo democrático e coparticipativo onde “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo”²⁵¹

Sobre a importância da cooperação, Marinoni, Arenhart e Mitidiero ofertam uma multidimensional perspectiva do modelo dialógico-cooperativo. Vejamos²⁵²:

A colaboração é um modelo que se estrutura a partir de *pressupostos culturais* que podem ser enfocados sob o ângulo *social, lógico e ético*. Do ponto de vista social, *o Estado Constitucional de modo nenhum pode ser confundido com o Estado-Inimigo*. Nessa quadra, assim como a sociedade pode ser compreendida como um empreendimento de cooperação entre seus membros visando a obtenção de proveito mútuo, também o Estado deixa de ter um papel de pura abstenção e passa a ter que prestar positivamente para cumprir com seus deveres constitucionais. Do ponto de vista lógico, o processo cooperativo pressupõe o reconhecimento do *caráter problemático do direito*, reabilitando-se a sua *feição argumentativa*. Passa-se da lógica apodítica à lógica dialética. Finalmente, do ponto de vista ética, o processo pautado pela colaboração é um processo *orientado pela busca*, tanto quanto possível, *da verdade*, e que, para além de emprestar relevo à *boa-fé subjetiva*, também exige de todos os seus participantes a observância da *boa-fé objetiva*, sendo igualmente seu destinatário o juiz.

Não obstante a ousadia da proposta, alguns desafios se impõem e justificam o fomento à comunidade de trabalho como uma das condições essenciais para que este modelo vingue e tenha êxito.

²⁵⁰ *Op. cit.*, p. 130.

²⁵¹ *Op. cit.*, p. 215.

²⁵² *Op. cit.*, p. 495.

No caso de desastres ambientais – objeto deste estudo – existe uma “comunidade de trabalho” pré-processual. Não tem a mesma natureza da comunidade de trabalho que se refere a doutrina alemã, mas não pode ser subestimada ou negligenciada.

Trata-se do conjunto de instituições estatais e não-governamentais²⁵³ que atuam em eventos de desastres ambientais, ladeadas pela própria população afetada, pela sociedade civil organizada e pela opinião pública.

A Lei 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC. Também autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e ainda prevê a atuação interinstitucional, inclusive em cooperação com a sociedade civil²⁵⁴.

Essa “comunidade de trabalho” pré-processual é sobremaneira importante, especialmente para os titulares da ação coletiva. Estas instituições, órgãos e organizações podem fornecer informações estratégicas²⁵⁵ para ações judiciais, notadamente para eventual (ais) ação (ões) coletiva (s).

A partir dessas informações²⁵⁶ o titular da ação tem mais elementos para instrução da ação e, sobretudo, para promover extrajudicialmente eventuais ajustes de conduta e judicialmente para apresentar pretensões consistentes e bem fundamentadas. Esse zelo e cuidado, por certo influenciará diretamente na comunidade de trabalho processual, seja na qualidade de argumentação, seja na instrução processual, seja no saneamento compartilhado do processo, no cumprimento de ordens do juízo ou evitando

²⁵³ Sobre a composição do Sistema Nacional de Defesa Civil, o art. 5º, da Lei n. 12.608/2012 prevê: “O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.”

²⁵⁴ Também neste sentido o Decreto 7.257/2010, que regulamenta o Sistema Nacional de Defesa Civil.

²⁵⁵ Veja-se que o art. 3º, da Lei n. 12.608/2012 abrange o trabalho preventivo, de mitigação e de recuperação das áreas vulneráveis ou atingidas por desastres e dispõe que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia, por exemplo. O que demonstra o caráter multifacetado, interdependente e interinstitucional da temática.

²⁵⁶ O inciso XV, do art. 5º, da Lei n. 12.608/2012 prevê: “integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.” Já o art. 13, do mesmo diploma prevê: “fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.”

ou diminuindo a força de arguições de nulidades como infelizmente aconteceu em relação ao acordo firmado pela União, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo com as empresas réis, no caso do desastre de Mariana.

Cabral destaca que a cooperação processual mesmo quando não tenha sucesso no tocante ao direito material em litígio, cria um “círculo virtuoso da cooperação espontânea que favorece interações negociadas como aquelas das convenções processuais.”. E conclui²⁵⁷:

De fato, os acordos processuais estão em harmonia com os princípios do contraditório e da colaboração. São a mais perfeita expressão do modelo cooperativo de processo, ultrapassando a dualidade vetusta processo dispositivo-processo inquisitivo, tanto no *common law* como no *civil law*.

Para além disso, eventualmente órgãos da comunidade extraprocessual podem auxiliar tecnicamente a comunidade de trabalho processual, inclusive participando dos debates e perícias²⁵⁸.

Da mesma forma, embora as pessoas atingidas estejam representadas pelo titular da ação coletiva, nada impede que o juízo as escute em audiências públicas²⁵⁹ ou como *amicus curiae*, tal como permite o art. 138 do CPC²⁶⁰, homenageando a democracia deliberativa e a teoria do discurso através da ampliação da participação no diálogo processual²⁶¹, cumprindo assim a vocação do modelo dialógico-cooperativo de

²⁵⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. *Op. cit.* p. 192.

²⁵⁸ Ainda no caso do desastre de Mariana, a atuação técnica estratégica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA foi essencial tanto na fase pré-processual como na fase processual das ações em curso, ocasiões nas quais aportou para os fólios processuais relatórios técnicos e estudos de sua expertise.

²⁵⁹ Especialmente quando a demanda envolver remoção de áreas de risco relativo ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil. Neste sentido, inclusive, é a determinação do §6º, do art. 3º-A, da Lei n. 12.340/2010, com redação dada pela Lei n. 12.608/2012.

²⁶⁰ CPC/2015, “art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.” (Neste sentido, é um dos pedidos processuais do MPF, na ACP que tem por objeto o desastre da Samarco em Mariana).

²⁶¹ Vê-se esta abertura para participação popular inclusive no Sistema Nacional de Defesa Civil. O parágrafo único do art. 11, da Lei n. 12.608/2012 prevê: “Poderão participar do SINPDEC as

“(…) convivência policêntrica, em que os polos decisórios não representam nichos de concentração de poder, mas o equilíbrio entre os pontos de vista existentes no corpo comunitário, o balanceamento centrífugo das forças individuais, ainda que divergentes”, como ensina Antonio do Passo Cabral²⁶².

A propósito, um dos aspectos cardeais do Estado Socioambiental de Direito é entender que as demandas de natureza ambiental exigem participação popular. Nesta direção, Luiz Guilherme Marinoni ensina que é dever “(…) do Estado de criar condutos para a participação da sociedade na gestão do poder, o que acontece, por exemplo, quando se pensa na ação popular e nas ações coletivas.”²⁶³

Esse modelo de Estado finca pilar na democracia deliberativa, onde a participação do cidadão não é apenas formal, mas direta, transversal e influente. Paulo Roberto Pereira de Souza destaca a importância da participação cidadão para legitimação do Estado Democrático e de Direito ao afirmar que a sociedade moderna não admite mais a figura do Estado-pai, como um concentrador tutor dos interesses de todos na sociedade. Adita que atualmente é imprescindível a participação ativa da sociedade civil nos debates de grandes temas de interesse comum, pois a cidadania é o fundamento do Estado Democrático e de Direito²⁶⁴.

Ao tratar da relação entre democracia e diálogo institucional, Sérgio Antônio Ferreira Victor averba que a participação dos indivíduos no processo de tomada de decisões “aumenta o coeficiente democrático da deliberação sobre direitos e políticas públicas e metas a serem atingidas em conjunto pela sociedade”²⁶⁵.

Importante consignar que a ampla participação no diálogo a respeito das providências relativas a desastres naturais é um dos objetivos, fundamentos e é também princípio norteador do Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, aprovado na Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas para a Redução do

organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.”

²⁶² CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. *Op. cit.*, p. 176.

²⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Direito Ambiental e as ações inibitória e de remoção do ilícito**. In **Direito Ambiental e Cidadania**. Coord. Jônatas Luiz Moreira de Paula. Leme: JH Mizuno, 2007, p. 120.

²⁶⁴ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **O Direito Ambiental e a Construção da Sociedade Sustentável**. In **Direito Ambiental e Cidadania**. Coord. Jônatas Luiz Moreira de Paula. Leme: JH Mizuno, 2007, p. 167.

²⁶⁵ VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade**: debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 235-236

Risco de Desastres realizada na cidade de Sendai, Japão de 14 - 18 de março de 2015. Vejamos o princípio²⁶⁶:

(d) A redução do risco de desastres exige engajamento e cooperação de toda a sociedade. Exige, também, empoderamento e participação inclusiva, acessível e não discriminatória, com especial atenção para as pessoas desproporcionalmente afetadas por desastres, especialmente os mais pobres. Uma perspectiva de gênero, idade, deficiência e cultura em todas as políticas e práticas; e a promoção da liderança de mulheres e jovens; neste contexto, especial atenção deve ser dada para a melhoria do trabalho voluntário organizado dos cidadãos;

Quando trata da gestão compartilhada de riscos e do papel das partes interessadas, o Marco de Sendai propugna uma ampla cooperação neste tipo de comunidade de trabalho extrajudicial, envolvendo sociedade civil, voluntários, organizações de trabalho voluntário, organizações comunitárias, academia, empresas, associações profissionais e instituições financeiras do setor privado, merecendo relevo o empoderamento de idosos, mulheres, crianças, portadores de deficiências e dos povos indígenas.

Naturalmente essa abertura do diálogo tem limites, inclusive reconhecidos por Robert Alexy. Quando trata dos argumentos contrários à possibilidade e fronteiras da institucionalização de discursos, Alexy é peremptório²⁶⁷:

Por razões fáticas, é impossível que todos discutam sobre tudo indefinidamente. O tempo é escasso. Os problemas a serem resolvidos em uma sociedade moderna são muitos e muito complexos para que todos possam discuti-los integralmente. Para satisfazer a necessidade decisória de uma sociedade, discursos devem ser interrompidos oportunamente.

Empós, Alexy reconhece inclusive o risco de que no “(...) no sistema do discurso surgem dominações estruturalmente condicionadas. A influência do orador

²⁶⁶ **Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015- 2030**. Disponível em: > [http://www.mi.gov.br/documents/3958478/0/Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030+\(Portugu%C3%AAs\).pdf/4059be98-843e-49dd-836b-fe0c21e1b664](http://www.mi.gov.br/documents/3958478/0/Sendai+Framework+for+Disaster+Risk+Reduction+2015-2030+(Portugu%C3%AAs).pdf/4059be98-843e-49dd-836b-fe0c21e1b664) > Consultado em 04/01/2017.

²⁶⁷ ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. *Op. cit.*, p. 71.

habilidoso é maior que a do não-habilidoso. Por outro lado acentua-se que a coação não poderia ser substituída pelo discurso.”²⁶⁸

Por fim, arremata que contra tais objeções basta um subsistema de regras para conduzir as discussões e decisões, inclusive para limitar a liberdade dos participantes do discurso. Aduz que regras jurídicas contribuem para aliviar o discurso prático. Mas conclui defendendo: “não se pode, pelo menos até agora, aceitar definitivamente que uma organização de processos decisórios orientados à satisfação do discurso necessariamente tem consequências piores que a renúncia a uma tal orientação.”

Noutra dicção, Alexy reconhece que é importante que haja um subsistema de regras jurídicas – no caso processuais – para viabilizar o discurso e a dialogicidade sem inviabilizar a relação com o tempo de resposta para as demandas. Contudo, refuta que essa dificuldade do discurso argumentativo traga maiores danos que sua renúncia.

Portanto, é imprescindível que essas duas “comunidades de trabalho” atuem também cooperativamente, embora dentro de certos limites e observando que cada uma tem competências e funções diferentes.

c. Não subestimar a complexidade

Conforme já exposto alhures, a complexidade não é apenas uma teoria, é um fenômeno social.

Ora, se a sociedade tornou-se complexa o Direito que sofre forte influência cultural também tornar-se uma prática social complexa.

É complexa porque ela tem cada vez menos espaço para meras subsunções, para absolutismos e respostas prontas. É complexa porque opõe não apenas indivíduo e Estado, liberdade ou intervenção estatal ou porque abrange múltiplos grupos e

²⁶⁸ *Ibidem*, p. 71.

categorias de interesses ²⁶⁹, mas sim porque abarca a própria complexidade da vida contemporânea e a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais.

Na medida em que as sociedades humanas evoluíram também se tornaram mais complexas. Lógicas lineares, causalidades retas e soluções meramente cartesianas são incapazes de dar conta da multifacetada teia de eventos, causas e repercussões que, por exemplo, um desastre ambiental gera.

A tal complexidade, impõe-se uma abordagem multidisciplinar e aberta o suficiente para dar conta da dinâmica ínsita à natureza complexa dos sistemas vivos que são afetados, *in casu*, por desastres ambientais.

Essa percepção se aplica também ao processo. Ações coletivas precisam ter essa flexibilidade para não se tornarem peças fossilizadas incapazes de interagir com as mudanças próprias desse tipo de realidade.

Neste sentido e, sobretudo, quando o objeto da ação coletiva abranger sistemas vivos, convém que a tutela do bem da vida não seja estática, fragmentada e inflexível. Ela precisa ter abertura – semântica, hermenêutica e/ou procedimental²⁷⁰ – para viabilizar a dinâmica de mudança que é intrínseca aos sistemas vivos e sociais.

²⁶⁹ “A regra formal da liberdade não é suficiente para garantir a felicidade dos indivíduos e a prosperidade das nações, antes serve para aumentar a agressividade e acirrar os antagonismos, agravar as formas de opressão e instalar as diferenças injustas. A paz social, o bem-estar coletivo, a justiça e a própria liberdade não podem realizar-se espontaneamente numa sociedade industrializada, complexa e conflitual. É necessário que o Estado regule os mecanismos econômicos, proteja os fracos e desfavorecidos e promova as medidas necessárias à transformação da sociedade numa perspectiva comunitariamente assumida de bem público. Perante esta lição dos fatos, o sistema dos direitos fundamentais torna-se mais complexo e diferenciado. Por um lado, não pode pura e simplesmente remeter o Estado para a categoria fixa do “inimigo público”. Por outro lado, torna-se patente que os indivíduos não estão isoladamente contrapostos ao Estado como pressupunham as teorias liberais-burguesas. A área da sociedade deixa de ser (ou poderia ser vista como) o palco de atuações individuais, à medida que se verifica profunda imbricação entre os interesses das pessoas e se multiplica a atividade dos grupos de interesse – sindicatos, associações patronais, igrejas, grupos econômicos, associações cívicas, desportivas, etc. – que, por vezes, dispõem de elevado poder social”(ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais (na Constituição portuguesa de 1976)**. Coimbra: Almedina, 1988, p. 273-274.)

²⁷⁰ Neste sentido, art. 218, § 1º, art. 357, §3º e §7º, art. 437, §2º, 464, §2º, todos do atual CPC. Vejamos: Art. 218, § 1º “Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.” Art. 357, §3º “Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.” Art. 357, §7º “O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.” Art. 437, §2º “Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.” Art. 464, §2º “De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.”

Nesta intelecção, Maria José Esteves de Vasconcellos explica: “Manter-se por meio da mudança – conservar-se, transformando-se: essa coexistência de *estabilidade e mudança* é considerada característica essencial da vida (...)”.²⁷¹

No direito comparado não é diferente. Todo construto teórico do direito constitucional ambiental dá-se a partir de uma perspectiva multidisciplinar para interagir com o complexo. Silvia Jaquenod De Zsognon afirma que ao lado dos direitos públicos, civis, políticos, sociais e econômicos há os direitos vinculados à qualidade de vida e ao pleno desenvolvimento da personalidade. Por isso, na Espanha a norma constitucional destaca a horizontalidade do direito ambiental e, por consequência, o caráter interdisciplinar e interinstitucional de suas abordagens e questões²⁷².

Subestimar esta realidade é produzir um Direito indigente e incapaz de responder à dinâmica natural dos sistemas vivos e aos anseios sociais.

Trata-se de uma condição que repercute em vários pontos do processo.

Exige que o juiz fomente rapidamente a comunidade de trabalho e se possível com capilaridade multidisciplinar, fomente também o senso de cooperação processual e se insira no contraditório para também contextualizar e interagir.

Quer isso dizer que diante da complexidade o juiz deve conduzir democraticamente o processo e buscar a construção argumentativa do Direito no caso concreto sem a arrogante pretensão de portar em si todas as soluções técnicas, desconsiderando a colaboração das partes.

Infelizmente, até mesmo no âmbito do Direito ambiental ainda perdura a percepção equivocada de que o juiz detém o conhecimento técnico suficiente para construir solitariamente a solução para o caso concreto. Neste sentido, em defesa do protagonismo do juiz na lide ambiental, Édis Milaré com Nalini exaltam a função jurisdicional, chegando a falar em tarefa docente. Vejamos²⁷³:

²⁷¹ VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. *Op. cit.*, p. 229.

²⁷² ZSOGNON, Silvia Jaquenod De. **El derecho ambiental y sus principios retores**. Madrid: Diykinson, 1991, p. 209.

²⁷³ NALINI, José Renato. **Ética e justiça**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998 apud MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 81-82, 85-86, 1324-1325.

O Direito ambiental abre área inimaginável para o juiz moderno. Mais do que um solucionador de conflitos interindividuais, é ele um administrador da situação controvertida. É um construtor da cidadania, um impulsionador da democracia participativa e estimulador do crescimento da dignidade até a plenitude possível. E, acentuando essa *tarefa docente* presente em cada processo, conclui: A sentença é também uma lição. Queira ou não o juiz educa (...). Disposto a educar a comunidade, enquanto encaminha soluções para lides ambientais, poderá o juiz conscientizá-la da tarefa de tutelar o patrimônio natural (...) Dispõe cada juiz brasileiro de uma eficiente cátedra para disseminar conhecimentos sobre a biodiversidade, sobre a estratégia da proteção ambiental, sobre suas dimensões emergentes de caráter geoeconômico e geopolítico. Depende exclusivamente da atenção e interesse conferido a cada lide ambiental conscientizar a cidadania da importância da sustentabilidade, em cujo conceito reside o tema da equidade, tão caro aos juízes.

Obviamente se trata de percepção totalmente equivocada e em plena dissonância com o modelo dialógico-cooperativo de processo, onde o juiz deve participar do contraditório na comunidade de trabalho e fomentar o amplo debate intersubjetivo e argumentativo pressupondo que o Direito não se constrói solitariamente pela cátedra deste ou daquele sujeito deliberativo, inclusive o juiz.

Por isso, como bem assinala Mitidiero, em um processo de estrutura cooperativa o ideal é que a audiência preliminar seja valorizada, concentrando-se nela o diálogo intersubjetivo, embora seja possível fazê-lo também por escrito²⁷⁴.

Nesta toada, ganha importância a contenção da atuação de ofício, devendo-se dar oportunidade às partes de se pronunciar sobre ato, fato ou matéria antes de decidir, evitando-se a decisão surpresa, tal como prevê o art. 10, do CPC.

Para além disso, o artigo 357 do CPC de 2015 tem importância estratégica em ações coletivas complexas, como as atinentes a desastres ambientais. Seguramente do novo código é uma das normas que melhor comportam a complexidade, se referindo expressamente a ela em seu §3º e §7º.

O saneamento cooperativo do processo previsto no §3º²⁷⁵ do artigo 357 do CPC de 2015 é valiosa inovação do novel código e pertinentemente imbricada com a norma do art. 6º, do mesmo diploma.

²⁷⁴ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. *Op. cit.* p. 118.

Neste quadrante três aspectos da norma sobressaem em relevo.

O primeiro é que a norma trata da “complexidade em matéria de fato e de direito”. Ou seja, trata-se de um amplo saneamento, que não se restringe a questões de direito, avançando sobre as questões de fato.

Diante dessa complexidade o saneamento deve ocorrer de forma cooperativa, com especial esforço de integração e esclarecimento. Este é o segundo aspecto relevante, pois o saneamento cooperativo permite que as partes apresentem ao juiz para homologação a “delimitação consensual” de questões de fato e de direito, por força do §2º, do art. 357, do CPC/2015.

Não é pouca coisa. Por exemplo, apenas duas das ações coletivas propostas pela União através da Advocacia-Geral da União e pelo Ministério Público Federal – MPF em relação ao desastre ambiental de Mariana, provocado pela Samarco, somam mais de quatrocentas pretensões, entre pleitos liminares e definitivos, alguns sobrepostos, outros excludentes e/ou contraditórios.

Embora tais ações não gerem litispendência, elas chamam a incidência do §3º, do art. 55, do CPC/2015²⁷⁶, exigindo a reunião dos processos para se evitar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Aqui novamente revela-se a importância da comunidade de trabalho e de sua capacidade intersubjetiva e argumentativa de diálogo e colaboração. Aliás, é no saneamento cooperativo que os deveres de prevenção, esclarecimento, consulta, auxílio e proteção têm especial relevância e aplicação.

O terceiro aspecto diz respeito à calibragem da produção de provas, tanto na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 357, III c/c art. 373, do CPC/2015), quanto na extensão dessa produção, cuja maleabilidade está prevista no §7º, do art. 357 e no art. 464, §2º²⁷⁷, do mesmo estatuto processual.

²⁷⁵ CPC/2015, art. 357, § 3º “Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”

²⁷⁶ CPC/2015, art. 55, § 3º “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

²⁷⁷ CPC/2015, art. 464, “§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.”

Em ações dotadas de evidente complexidade, esta naturalmente repercute na produção de provas, que nas ações coletivas têm especial importância, inclusive para a definição dos efeitos da coisa julgada.

A calibragem permite interagir pragmaticamente com a complexidade. Ora investindo fundo na produção de provas para esmiuçar determinado ponto, ora evitando provas desnecessárias que possam desviar o foco, tumultuar e procrastinar o curso do processo.

Finque-se, conforme visto em quadro acima, o pensamento complexo de Morin comporta a incerteza, a indeterminação e não pretende tudo saber e controlar. Essa percepção também é importante, sobretudo em ações coletivas complexas, onde a pretensão de esgotar cada milímetro do assunto é ociosa e só gera atraso, gasto de energia e frustração.

Aqui também a importância da “delimitação consensual” de questões de fato e de direito, prevista no §2º, do art. 357, do CPC/2015.

Noutro quadrante, a distribuição dinâmica do ônus de prova, prevista no art. 373, §1º, do CPC/2015²⁷⁸ deve ser feita com cuidado, com amplo debate e detida fundamentação.

Só assim a complexidade não será subestimada e ao invés de se tornar um fator de instabilidade, fornecerá elementos essenciais para o adequado funcionamento do modelo dialógico-cooperativo e para construção argumentativa de uma decisão justa.

d. Construir motivação dialogada

A quarta e última condição essencial para adequada aplicação do modelo dialógico-cooperativo em ações coletivas relativas a desastres ambientais é a construção de motivação dialogada.

²⁷⁸ CPC/2015, art. 373, § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Conforme já assentado, este modelo processual tem como pilares a dialogicidade e a argumentação jurídica e os chumba no âmbito da comunidade de trabalho.

De nada adiantaria todas as demais condições essenciais sobreditas se no final das contas a decisão judicial restringir-se a um ato solipsista do juiz, sem nenhuma interação com o esforço de argumentação dos sujeitos deliberativos na comunidade de trabalho. Em suma: tudo seria em vão.

A rigor, o modelo dialógico-cooperativo mitiga o instituto do *iura novit curia*, representado pelo brocardo da *mihi factum, dabo tibi jus*, sobretudo pela exigência do art. 10 e as exigências do art. 489 do CPC de 2015, que são normas estruturantes deste modelo processual.

Não é pouca coisa. Trata-se de instituto que se tornou quase um dogma defendido com hermética ortodoxia. É o que pontifica Júlio Cesar Goulart Lanes que cita pesquisa na jurisprudência espanhola conduzida por Guillermo Ormazabal Sánchez e que visava atestar a frequência do uso do sobredito adágio.

Sánchez encontrou 473 julgados que utilizavam a máxima, considerando tratar-se de evidente assiduidade do uso. Lanes replicou no Brasil a pesquisa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e encontrou nada menos que 3.344 decisões utilizando o fundamento do *iura novit curia*. E conclui: “São ecos de uma realidade.”²⁷⁹

De qualquer forma, o modelo atual mitiga, mas não revoga, pois embora o juiz adentre no contraditório a ele cabe a decisão final, sendo dever deste interagir dialogicamente com as argumentações cardeais das partes, embora não esteja obrigado a adotá-las.

Lanes discorda desse uso abusivo da teoria da substanciação – segundo a qual o julgador está somente vinculado aos fatos, mas não à qualificação jurídica – e rechaça²⁸⁰:

²⁷⁹ LANES, Júlio Cesar Goulart. **Fato e direito no processo civil cooperativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 195-196.

²⁸⁰ *Op. cit.* p. 199.

Repele-se o atuar isolado do julgador, apoiado no silogismo surdo e simplista. A decisão justa desperta a necessidade de trabalho a seis mãos, as das partes e as do julgador. Ademais, ‘a participação no procedimento da decisão constitui, de forma imediata, uma ‘posição subjetiva’ inerente ao direito fundamental’. Em tudo favorável, portanto, à aceitabilidade racional da decisão.

E ombreando Mittidiero fecha sua arguição ensinando que “sem motivação não há qualquer possibilidade de processo justo.”²⁸¹

Por tudo quanto já assinalado anteriormente, o dever de motivação dialogada acresce importância no âmbito de ações coletivas complexas que envolvam, por exemplo, desastres ambientais.

Em ações coletivas como as relativas ao desastre de Mariana há um emaranhado de atos judiciais, extrajudiciais e de providências sobre os quais interage uma complexa teia argumentativa dos vários sujeitos deliberativos.

Esse mosaico pode sofrer influências e reveses através de decisões administrativas, de instâncias jurisdicionais superiores ou impacto de outras ações que abrangem total ou parcialmente o objeto da demanda.

Uma mera juntada de um estudo técnico tem o potencial de provocar discussões laterais e pode provocar uma cadeia de argumentações, incidentes processuais, recursos ou um esforço de colaboração multidisciplinar.

Ademais, conforme já exposto, uma das condições essenciais para que este modelo de processo viceje e seja exitoso é não ignorar ou subestimar a complexidade. Todos sabem que há questões tão complexas, que envolvem tantas providências de múltiplos atores, que não basta escrever no papel uma decisão para que uma mágica aconteça e todas essas dificuldades sumam só porque o Poder Judiciário assim determinou.

É diante de realidades complexas como as de desastres ambientais que as chamadas decisões estruturais mostram-se adequadas. Estas são provimentos

²⁸¹ *Op. cit.* p. 199.

jurisdicionais muito amplos, por vezes de carácter interventivo, que abrangem aspectos organizacionais, metodológicos e, como o nome indica, estruturais do problema, por vezes interferindo na gestão institucional da questão.

É neste sentido a posição de Sérgio Cruz Arenhart. O autor defende este tipo de decisão para situações complexas, muito comuns em casos ambientais e fundiários. Explica que não basta uma ordem de fazer ou não fazer. Impõe avançar sobre a nova estrutura para se dar efetividade ao provimento jurisdicional²⁸².

Defende que é necessário “um sistema permeável a certa atenuação do princípio da demanda, de modo a permitir ao magistrado alguma margem de liberdade na eleição da forma de atuação do direito a ser tutelado.”²⁸³ Mas para não ir tão longe na flexibilização do princípio da demanda – explica Arenhart – é preciso se estabelecer limites e estes devem ser fixados “(...) sobretudo, pela *justificação* da decisão judicial, pois é aqui que se verifica que o poder estatal foi atuado de maneira razoável, proporcional e legítima.”

E arremata²⁸⁴:

Para tanto, a colaboração das partes – e, de modo mais amplo, dos atingidos pela decisão – e sua participação na formação da(s) decisão(ões) judicial(ais) são imprescindíveis. Somente a mais completa satisfação do contraditório pode-se ter a mais exata dimensão do problema – e das consequências da decisão judicial – e, assim, tomar a providência mais adequada. Por isso, a adoção de audiências públicas, a permanente manutenção do diálogo entre os interessados e outras medidas de participação no processo devem ser práticas estimuladas no campo da tutela coletiva.

Neste sentido, é a experiência chamada de *Programa Judicial de Conciliação para Remoção e Reassentamento Humanizados de Famílias do Anel Rodoviário e BR 381* e conduzida pela juíza federal Dayse Starling Motta que transformou um complexo emaranhado de ações propostas pelo *parquet* federal e

²⁸² ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 371-372.

²⁸³ *Op. cit.* p. 375.

²⁸⁴ *Op. cit.* p. 380.

outras entidades públicas, cujo objeto era a remoção das famílias que vivem às margens do chamado Anel Rodoviário de Belo Horizonte.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior explica que mesmo com o trânsito em julgado tais ações se arrastavam há anos, sem perspectiva de solução, “pois a processualidade estrita não dá conta da complexidade contemporânea dos litígios.”

O autor explica que a magistrada mudou a realidade a partir do momento que adotou um “programa processual”, em regime de ampla colaboração com as partes envolvidas. É ler²⁸⁵:

O grande *insight* da Juíza Dayse foi transformar a pleora de processos envolvendo a questão num 'programa processual', que possui até mesmo logomarca e é presidido pelo magistrado, inclusive com a designação de um administrador judicial, por analogia à figura prevista na lei 11.101/05. No programa foram realizadas 259 audiências e firmados 215 acordos. Centenas de famílias beneficiadas, inclusive com a concessão de aluguel social. O precursor programa judicial opera uma interessante torção topológica, tanto nos sujeitos do processo, como no conflito em si, a ponto de transformar o processo de remoção forçada de pessoas, que é tradicionalmente violento e traumático, em via de acesso ao direito fundamental e constitucional de moradia digna para as famílias afetadas pela desocupação. Enquanto se trava a acirrada contenda acadêmica que envolve o chamado ativismo judicial, a caravana processual da Juíza Dayse evolui de forma pacífica e decisiva, optando pela via do diálogo social, da colaboração e da interação entre todos os envolvidos.

Por isso que o juiz, mais do que detentor de uma técnica refinada, precisa interagir com o contexto, fomentar a comunidade de trabalho e não subestimar a complexidade para sinérgica e dialogicamente construir a motivação de suas decisões, blindando-as com argumentos que se legitimam a partir do enfrentamento de outros argumentos centrais.

Não se trata de um luxo teórico ou de mera solenidade procedimental.

Trata-se – antes e sobretudo – de uma deferência ao Estado Democrático de Direito, haja vista que ações coletivas que envolvem pretensões amplas pautadas em

²⁸⁵ *Op. cit*, p. 1.

risco ou violações de múltiplos direitos fundamentais e humanos necessariamente têm pretensões de prestações afetas à políticas públicas.

Ou seja, é comum que o Poder Judiciário seja chamado para definir em curto prazo e em larga escala sobre várias políticas públicas²⁸⁶, o que põe em discussão debates antigos como a separação dos poderes e a reserva do possível, especialmente em momentos de crise orçamentária.

Sabe-se que atualmente está ocorrendo um significativo deslocamento do centro de decisões do Executivo e Legislativo ao Judiciário. É neste contexto que Saulo Versiani Penna denuncia o risco do arbítrio abusivo e individualista das togas.

Nesta toada, afirma que se deve ficar atento para atuação do Judiciário para que este não repita atitudes arbitrárias do Executivo e para que não se instale a “ditadura dos tribunais” e pondera: “(...) no paradigma do Estado de Direito Democrático, é necessária a conjugação de concepções que não se amoldam também à figura, igualmente autoritária, porque individualista, do ‘Juiz Hércules’ idealizado por Dworkin.”²⁸⁷

No tocante à participação popular no procedimento e argumentação judicial e à legitimidade da decisão sobre direitos fundamentais, Marinoni entra no debate com relevante contribuição.

O autor aduz que não é possível uma interpretação meramente textualista da Constituição para aplicação da lei na dimensão dos direitos fundamentais, pois tais normas têm natureza aberta e indeterminada. Pondera, no prisma inverso, que a mera participação no procedimento não é garantia de se identificar o conteúdo substancial dos direitos fundamentais e tampouco para legitimar a decisão.

Não obstante isso, afirma que “(...) não há como o juiz exercer isoladamente o ofício de delimitar o conteúdo aberto das normas de direitos fundamentais e dos valores constitucionais”. Na sequência, cita Carlos Santiago Nino para quem esta perspectiva usual decorre de um “elitismo epistemológico”, que pressupõe que “para alcançar conclusões morais corretas, a destreza intelectual é mais importante que a

²⁸⁶ Vide art. 3º, da Lei n. 12.608/2012.

²⁸⁷ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. *Op. cit.*, p. 25-26.

capacidade para se representar e equilibrar imparcialmente os interesses de todos os afetados pela decisão.”

E, ancorado na linha teórica de Habermas, arremata que “o juiz deveria estar atento ao consenso formado no espaço público a partir da discussão e do debate”.²⁸⁸

Por tudo quanto acima alinhavado, convém ecoar a lição de Júlio César Goulart Lanes sobre a importância da cooperação processual e sobre o que seria a motivação dialogada e mínima:

- (a) Identificação das normas aplicáveis; (b) acerto das alegações de fato; (c) qualificação jurídica do suporte fático; (d) consequências jurídicas da qualificação do suporte fático; (e) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados; (f) a justificação dos enunciados com fundamento em critérios que atestem que as escolhas do julgador foram racionalmente corretas.

Vaticina que a ausência de algum desses requisitos há subnutrição de conteúdo, ausência de fundamentação e, ladeando fala de Michele Taruffo, pontua: “na ausência de adequada fundamentação, fica comprometida a existência da sentença como ato jurisdicional.”²⁸⁹

²⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 466-467.

²⁸⁹ *Op. cit.*, p. 200.

CONCLUSÃO

A presente dissertação se propôs estudar como problema central a seguinte questão: quais são as condições essenciais para um adequado processo diálogo-cooperativo (processual e extraprocessual) que garanta efetividade, justiça e proteja a dignidade (humana e ecológica) em caso de desastres ambientais (naturais e não naturais)?

A hipótese de trabalho que foi examinada neste estudo é: observadas certas condições essenciais, o modelo de processo dialógico-cooperativo é uma opção de resolução de conflitos efetiva, justa e adequada para proteção da dignidade (humana e ecológica) em conflitos decorrentes de desastres ambientais.

O objetivo é entender o modelo, sua estrutura teórica, identificar e examinar as condições adequadas, os potenciais benefícios e riscos da cooperação judicial e extrajudicial em situações tão extremas e urgentes como as referentes aos desastres ambientais.

Neste lume, tracejou-se já no primeiro capítulo o contexto do estudo, onde ficou evidente que o planeta passa por uma grave crise ambiental que tem como uma de suas peculiaridades o crescimento da quantidade e intensidade de desastres ambientais.

Vimos que, de regra, esses desastres expõem pessoas a grandes perdas e sofrimentos atrozes - sobretudo os mais pobres e vulneráveis - e representam graves violações de direitos fundamentais e humanos, não raro atingindo o núcleo sagrado do mínimo existencial humano e ecológico, enquanto patamar intocável de dignidade humana.

Constatamos que foi nesse contexto e atenta à gravidade e urgência da crise causada pelos desastres ambientais, que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Ministério Público Federal) expediu a Recomendação nº 01/2011/PFDC-GPC ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria Nacional de Defesa Civil, que, dentre outras coisas, recomendou a “implementação, em todos os seus termos, da Política

Nacional de Prevenção aos desastres a teor do art. 21, XVIII da CF e Art. 1º e parágrafo único, art. 2º da Lei 12.340/2010 e art. 2º, II- Dec. 7.257.”

Na mesma toada, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na 148ª sessão plenária, aprovou em junho de 2011 uma emblemática recomendação²⁹⁰ aos Tribunais para situações de desastres ambientais.

É neste cenário turbulento que surge no ordenamento jurídico pátrio, a partir do CPC de 2015, o modelo dialógico-cooperativo, estruturado no art. 6º, 10, 357 e 489 do referido código. Como exposto no segundo capítulo, não se trata de um acidente de percurso, uma criação imaginativa do legislador. Em verdade, este novo modelo processual decorre de uma longa e sinuosa evolução multidirecional do Direito.

Sem pretensão exaustiva, identificamos e estudamos no capítulo terceiro as sete grandes forças transformadoras do Direito que interagiram para viabilizar o parto da cooperação como contraponto ao individualismo e à competição adversarial, quais sejam: (i) a evolução²⁹¹ da teoria do direito; (ii) a evolução dos direitos humanos e fundamentais; (iii) a evolução da constitucionalização; (iv) a evolução do perfil do Estado; (v) a evolução do paradigma individualista; (vi) a evolução da democracia e (vii) a evolução da hermenêutica.

A partir dessas premissas e dos desafios do novo modelo processual, estudamos o aporte teórico da teoria do pensamento complexo de Edgar Morin e da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy.

Com Morin percebemos a necessidade de valorizar e saber interagir com a complexidade – tão presente e intensa em demandas ambientais -, contextualizando,

²⁹⁰ “Dentre o conjunto de medidas que os tribunais deverão adotar para enfrentar os problemas estão a criação de um gabinete de crise que seja acionado automaticamente quando dessas situações, com a participação de integrantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Defesa Civil, e o fornecimento de material de suporte como automóveis, computadores portáteis, rádios, dentre outros. Também está prevista a extensão do regime de plantão do Judiciário dos estados atingidos a um número maior de magistrados e servidores, com provisão de compensação futura, assim como a ampliação do horário de funcionamento dos cartórios de registro civil de pessoas naturais. O CNJ recomenda, ainda, a instalação de um posto da Vara de Infância e Juventude no local de atendimento das vítimas, preferencialmente composto por uma equipe multidisciplinar de juízes, psicólogos, assistentes sociais e Conselho Tutelar.” Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19690-conselheiros-aprovam-recomendacao>>. Acesso em 21.09.2014.

²⁹¹ O termo evolução não está empregado em sentido comparativo absoluto, no qual o sucessor exclui o anterior por uma superioridade evolutiva. No particular do texto, o termo evolução está empregado como uma proposta que foi aperfeiçoada, que se transformou com a sociedade.

interagindo, respeitando suas dinâmicas e não tentando negar e anular todas as desordens e incertezas através de excessivos controles e técnicas que nos desumanizam.

Com Alexy fincamos a base de uma argumentação jurídica racional, capaz de dar conta da dialogicidade e do poder de influência, aspectos centrais para que a comunidade de trabalho viceje e que os sujeitos deliberativos comportem-se com liberdade, capacidade crítica e autocrítica.

Gizou-se, outrossim, que o modelo de processo dialógico-cooperativo é compatível com o processo coletivo. A rigor, em certos aspectos, ele tem mais sentido e força no processo coletivo, especialmente na tutela processual socioambiental, onde a complexidade reduz a pó abordagens cartesianas do Direito.

Ainda neste troar, incontornável reconhecer que se a cooperação é de notável valor na abordagem atômica do processo (litígios individuais), com mais sentido ela avoluma relevância na abordagem molecular da ação (litígios coletivos), pois se no litígio individual é capital garantir a vitalidade dialógica do direito à influência, com redobrada razão no processo coletivo essa abertura deliberativa conecta o processo aos valores mais caros da Constituição.

Por tudo quanto já dito, concluímos que é factível validar a hipótese de trabalho. Ou seja, observadas certas condições essenciais, o modelo de processo dialógico-cooperativo é apto para custodiar uma prestação jurisdicional efetiva, justa e adequada para proteção da dignidade (humana e ecológica) em conflitos decorrentes de desastres ambientais.

Estas condições essenciais são:

- a) Contextualizar e integrar;
- b) Fomentar a cooperação na comunidade de trabalho;
- c) Não subestimar a complexidade;
- d) Construir motivação dialogada.

A rigor, cada uma dessas condições trazem ideias-guias que sintetizam o aporte teórico que fundamenta a dissertação.

Elas permitem substituir a percepção cartesiana de processo, como cadeia de fases fragmentadas para percebê-lo como espaço complexo, dialógico e interativo.

Elas demonstram a relevância capital da comunidade de trabalho – inclusive a ampliando para comunidade pré-processual, que atua em situações de desastres e que pode contribuir para demanda -, onde o Estado-juiz deve interagir imerso no contraditório e aberto ao poder de influência dos sujeitos deliberativos.

Para tanto, imprescindível retemperar a própria dinâmica e funcionalidade do processo com os conceitos e a lógica do modelo dialógico-cooperativo para que o protagonismo processual migre do solipsismo do Estado-juiz para a interação das pessoas deliberativas na comunidade de trabalho.

De igual sentir, vimos que não se pode subestimar a complexidade, sob pena de se pagar o preço de entregar provimentos jurisdicionais tardios, desfocados, desconectados da realidade e da necessidade dos atingidos pelo desastre.

Também constatamos que se impõe a construção de motivação dialogada, que resulte da sinergia da comunidade de trabalho, capaz de se legitimar pelo enfrentamento dos principais argumentos apresentados nas dinâmicas de dialogicidade do processo.

Essas condições – que não são as únicas, mas pensamos que são essenciais – criarão um ambiente adequado para que o modelo dialógico-cooperativo funcione bem e traga resultados importantes. Elas também podem evitar simplismos e distorções na abordagem e prática do referido modelo processual. Neste sentido, deve-se evitar diminuir o sentido de cooperação à mera ajuda recíproca. Por isso, neste particular é importante diferenciar colaboração (ajuda recíproca) da cooperação estrito senso (dinâmica de funções processuais).

Noutro quadrante, não se pode ignorar os riscos e desafios do modelo.

Em sendo verdade que a cooperação não exige que as partes abandonem seus interesses, menos verdade não é que não se pode transformar a cooperação em um regime autoritário e simplista, que force consensos artificiais e imponha ônus desproporcionais a uma das partes, especialmente quando esta ostentar vulnerabilidade social que represente, também, vulnerabilidade processual.

Noutro giro, este estudo defende com firmeza que se deve abandonar a inflexibilidade do paradigma do conflito, do individualismo e a crença equivocada que a natureza humana é má, egoísta e violenta. Não obstante isso, não se pode ser ingênuo para cogitar que todos terão boa vontade para cooperar com galhardia e ética e tampouco para subestimar o papel importante que o conflito muitas vezes representa como vetor transformador da pseudo paz da Casa-grande, ao preço da opressão da Senzala.

Em remate, finque-se importante ponderação de Edgar Morin no seu livro *Ciência com Consciência* sobre os riscos de uma teoria rica e complexa apequenar-se. Morin afirma que uma teoria só conserva sua complexidade à custa de uma recriação intelectual permanente, sob pena de degradar-se e simplificar-se perdendo a vivacidade de sua proposta. Ele identifica que a simplificação dá-se por três aspectos²⁹²:

A degradação tecnicista. Conserva-se da teoria aquilo que é operacional, manipulador, aquilo que pode ser aplicado; a teoria deixa de ser *logos* e torna-se *techné*.

A degradação doutrinária. A teoria torna-se doutrinária, ou seja, torna-se cada vez menos capaz de abrir-se à contestação da experiência, à prova do mundo exterior, e resta-lhe, então, abafar e fazer calar no mundo aquilo que a contradiz.

A pop-degradação. Eliminam-se as obscuridades, as dificuldades, reduz-se a teoria a uma ou duas fórmulas de choque; assim, a teoria vulgariza-se e difunde-se, à custa dessa simplificação de consumo.

Naturalmente, o modelo processual dialógico-cooperativo e toda sua rica estrutura teórica também está exposto ao risco de degradação denunciado por Morin. É de se esperar uma tendência de se reduzir a cooperação à colaboração e à tentativa de conciliação.

Por isso, não obstante embebido de esperança, propugna-se firmeza, vigilância e bom senso, pois – embora hospedada em contexto turbulento e desafiador - esta auspiciosa e seminal jornada está apenas começando.

²⁹² *Op. cit.*, p. 336.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Víctor E. “**Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados**”. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 2, 2005. Disponível em: www.scielo.br/sur.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALCÂNTARA, Fábio Bonomo de. **Tutela de urgência ambiental na ação civil pública**. Leme: JH Mizuno, 2007.

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. Barcelona: Gedisa, 1994.

_____. **Teoria da argumentação jurídica**. 2ª ed., São Paulo: Landy, 2005.

_____. **Teoria discursiva do Direito**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

AMORIN, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais (na Constituição portuguesa de 1976)**. Coimbra: Almedina, 1988.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito – teorias da argumentação jurídica**. 3ª ed.. São Paulo: Landy, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BANDEIRA, Regina. **Conselheiros aprovam recomendação**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58789-conselheiros-aprovam-recomendacao> >. Acesso em 19.02.2017.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª edição. São Paulo: Renovar. 2008.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do modelo processual cooperativo no direito brasileiro**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENATTI, José Helder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. SAUER, Sérgio. ALMEIDA, Wellington (Coords). *In: Terras e Territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas*. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

BERTALANFLY, Ludwing von. **Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimentos e aplicações**. Trad. Francisco M. Guimarães. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

BERTONI, Estêvão; MARQUES, José. **Após quase cinco meses de tragédia, lama ainda vaza de barragem em Mariana**. FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/03/1753984-apos-quase-5-meses-de-tragedia-lama-ainda-vaza-de-barragem-em-mariana.shtml?cmpid=facefolha> >. Consultado em 25/03/2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros. 2008.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direitos Humanos: algumas questões recorrentes: em busca de uma classificação jurídica. *In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords). Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997)*.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2014.

_____. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. **O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição**. Disponível em: <
http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao006/antonio_cabral.htm>. Consultado em 17/07/2016.

_____. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense: 2010.

CAMACHO, Henrique. **Evolução das Gerações dos Direitos Fundamentais e das Fases Metodológicas do Direito Processual na Compreensão da Tutela Coletiva**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: UERJ, vol. 12. n. 12, 2013. Disponível em: <
<file:///C:/Users/Microsoft/Dropbox/Denis/MESTRADO/2014.2016/PESQUISAS/PROC ESSO/Tutela.Coletiva.Fases.Metodologicas.Processo..pdf>>. Acesso em 16.03.2017.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **O conceito de sistema**. In: Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. 2ª ed. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “O direito ao ambiente como direito subjetivo”. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

_____. “**Privatismo, associacionismo e publicismo no direito do ambiente**: ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público”. In: Textos “Ambiente e Consumo”, Volume I. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Das normas fundamentais do processo civil**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et. al (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CHASE, Oscar. G. **Direito, Cultura e Ritual**: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Programas processuais**: constitucionalismo dialógico e cooperação judiciária. Disponível em: <
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245631,31047-Programas+Processuais+constitucionalismo+dialogico+e+cooperacao>> Consultado em: 11/12/2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COSTA, Alexandre Araújo. **Hermenêutica Jurídica**. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/livros/hermeneutica-juridica/capitulo-viii-da-teoria-da-interpretacao-a-teoria-da-argumentacao/6-do-auditorio-universal-a-pragmatica-universal> > Consultado em 21/12/2016.

DAMAŠKA, Mirjan. **The faces of justice and state authority**. New Haven/EUA: Yale University Press, 1986.

DIAMOND, Jared. **Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

DIDIER JR, Didier. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no direito processual português**. Coimbra: Coimbra, 2010.

_____. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**, p. 210-211. Disponível em: > https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf > Consultado em 03/01/2017.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processo civil: processo coletivo**. 3ª ed. Vol. 4, Salvador: Jus Podivm, 2008.

DUARTE, Francisco Carlos. Direito Fundamental à decisão judicial urgente. In: **Tutela de urgência e risco: em defesa dos direitos fundamentais**. Volume I, 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **“Não existe mesmo nenhuma resposta em casos controversos?”** In *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESTADÃO. Humanidade chegou perto da extinção há 70 mil anos. Disponível em: < <http://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,humanidade-chegou-perto-da-extincao-ha-70-mil-anos,162201> > Consultado em 11/06/2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ECODESENVOLVIMENTO.ORG. **Desastres naturais provocam três vezes mais deslocados que conflitos armados**. Disponível em: < <http://www.ecodesenvolvimento.org/posts/2014/desastres-naturais-provocaram-tres-vezes-mais?tag=clima> >. Acesso em 07.04.2017.

FEDERAL, Ministério Público. **Caso Mariana**: TRF1 anula homologação do acordo firmado entre empresas e governos federal e estaduais de MG e ES. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/caso-mariana-trf1-anula-homologacao-judicial-do-acordo-firmado-entre-empresas-e-governos-federal-e-estaduais-de-minas-gerais-e-espirito-santo> > Consultado em 15/01/2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O modelo de Stuttgart e os poderes assistenciais do juiz: origens históricas do “processo social” e as intervenções intuitivas no processo do trabalho**. Disponível em: < http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/04/2014_04_02717_02752.pdf >. Consultado em 18/06/2017.

FIEDLER-FERRARA, Nelson. **O pensar complexo**: construção de um paradigma, p. 3. Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=FIEDLER-FERRARA%2C+Nelson.+O+pensar+complexo%3A+constru%C3%A7%C3%A3o+de+um+paradigma>. Consultado em 24/09/2016.

FRAGA, Jesús Jordano. **La proteccion del derecho a um médio ambiente adecuado**. Barcelona: José Maria Bosh Editor, 1995.

FRANCISCO, Papa. **Carta encíclica papal, LAUDATO SI'**: sobre o cuidado da nossa casa comum, p. 15. Disponível em: < http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html >. Consultado em 07/04/2017.

FREITAS, Carlos Machado de; CARVALHO, Mauren Lopes de; XIMENES, Elisa Francioli; ARRAES, Eduardo Fonseca; GOMES, José Orlando. **Vulnerabilidade socioambiental, redução de riscos de desastres e construção da resiliência - lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil**, p. 11. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000600021#.Vuw-Z1ahPvg.email >. Consultado em 20/03/2016.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

GARGARELLA, Roberta. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

GLEISER, Marcelo. **O fim da Terra e do Céu**: o apocalipse na ciência e na religião. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da proporcionalidade no processo civil**: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOUVEIA, Mariana França. **Os poderes do juiz cível na ação declarativa**: em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão. *Julgar*, Coimbra, n. 01, jan/abr. 2007.

GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório**. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 24, mar. 2005.

GROSS, Marco Eugênio. **A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença**. *Revista de Processo*, n. 226, 2013.

GÜNTHER, Klaus. **Qual o conceito de pessoa que necessita a teoria do discurso do direito?** Reflexões sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa de direito. In: *Revista DireitoGV*, v. 2, nº 1, jan-jun/2006.

HABERMAS, J. **A crise de legitimação do capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

_____. **A nova intransparência**. A crise do Estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. In *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo, 18: 103-114, Setembro, 1987.

_____. **Soberania popular como procedimento**. In *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo, 26: 100-113, Março, 1990.

_____. **The theory of communicative action. Vol 1. Reason and the rationalization of society**. Boston: Beacon Press, 1984.

_____. **The theory of communicative action. Vol 2. Lifeworld and system: A critique of functionalist reason**. Boston: Beacon Press, 1987.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HART, Herbert L. **A. The concept of law**. 2ª ed. OUP: Oxford, 1994.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; MOTTA, Francisco José Borges. **O tempo do processo e o mito da verdade**: uma reflexão hermenêutica sobre a tutela preventiva dos direitos coletivos. In *Tendências do moderno processo civil brasileiro: aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas e ressarcitórias: estudos em homenagem*

ao jurista Ronaldo Cunha Campos. Coordenadores Lúcio Delfino [et al]. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

Instituto de pesquisa ambiental da Amazônia - IPAM. **Terras indígenas na Amazônia brasileira: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento.** Brasília, 2015, p. 1. Disponível em: < http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/terras_ind%C3%ADgenas_na_amaz%C3%B4nia_brasileira_.pdf>. Consultado em 27/01/2016.

JACOMETTI, Márcio; GONÇALVES, Sandro Aparecido. **Possibilidades de Estudos sobre a Sobrevivência Mortalidade Organizacional a partir das Hipóteses (Metáforas) de Gaia e Medeia,** p. 2. Disponível em: < http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2012_EPQ1750.pdf>. Consultado em 20/03/2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Trad. de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução.** Tradução de Luís Carlos Borges. Martins Fontes, São Paulo: 2006.

LANES, Júlio Cesar Goulart. **Fato e direito no processo civil cooperativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LANGFORD, Malcolm. **Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise sócio-jurídica.** SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 11, dez. 2009, Disponível em WWW.scielo.bb/sur.

LEITE, José Rubens Morato. FERREIRA, Heline Sivini. FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Dano Ambiental na sociedade de risco.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LICCO, Eduardo Antonio. **Vulnerabilidade Social e Desastres Naturais: uma análise preliminar sobre Petrópolis.** Rio de Janeiro: InterfacEHS Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade. Vol. 8, n. 1, 2013. Disponível em: < <http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/viewFile/319/301> >. Acessado em 07.04.2017.

LINHARES, Carolina. Folha de São Paulo. **Samarco e MPF assinam acordo prévio sobre rompimento de barragem.** Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1851240-samarco-e-mpf-assinam-acordo-previo-sobre-rompimento-de-barragem.shtml> >. Consultado em 08/04/2017.

LOSANO, Mário G. **Os grandes sistemas jurídicos.** Tradução: Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo.** Guadalajara: Universidad Iberoamericana/Universidad del Guadalajara, 1992.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Formação Humanística em direito.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris.** Disponível em: < <http://jota.info/artigos/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris-27042015> > Consultado em 22/12/2016.

MADERS, Angelita Maria. **Morin e a compreensão do Direito como um sistema.** Disponível em : < http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4636&secao=402 > Consultado em 12/12/2016.

Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015- 2030. Disponível em: > [http://www.mi.gov.br/documents/3958478/0/Sendai_Framework_for_Disaster_Risk_Reduction_2015-2030+\(Portugu%C3%AAs\).pdf/4059be98-843e-49dd-836b-fe0c21e1b664](http://www.mi.gov.br/documents/3958478/0/Sendai_Framework_for_Disaster_Risk_Reduction_2015-2030+(Portugu%C3%AAs).pdf/4059be98-843e-49dd-836b-fe0c21e1b664) > Consultado em 04/01/2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil.** Vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Direito Ambiental e as ações inibitória e de remoção do ilícito.** In: *Direito Ambiental e Cidadania.* Coord. Jônatas Luiz Moreira de Paula. Leme: JH Mizuno, 2007.

_____. **Teoria Geral do Processo:** 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARIOTTI, Humberto. **Pensando Diferente:** para lidar com a complexidade, a incerteza e a ilusão. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Filipe. **Acordo possibilita reparação integral dos danos ambientais e socioeconômicos,** diz PGF. Disponível em: < http://www.agu.gov.br/page/content/imprimir/id_conteudo/392179 > Consultado em 15/01/2017.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental.** 3ª ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução de conflitos no direito comparado e nacional.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDONÇA, Luís Correa de. **80 anos de autoritarismo:** uma leitura política do processo civil português. In: AROCA, Juan Montero (coord.). *Processo civil e ideologia: um prefácio, uma sentença, dos cartas y quince ensayos.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 3, 1997.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo valorativo.** Tese de doutorado orientada por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007.

_____. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MOREIRA, Denis. **A Grande Transição da Terra: o sentido de urgência.** São Paulo: Lúmen, 2012.

MORIN, Edgar. Tradução Eloá Jacobina. **A Cabeça Bem-Feita: repensar a reforma do pensamento.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

_____. **Ciência com consciência.** 13ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. **Introdução ao pensamento complexo.** 3ª ed., Porto Alegre: Sulina, 2007.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF : UNESCO, 2000.

NALINI, José Renato. **Ética e justiça.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998 apud MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JR, Nelson; ABOUD, Georges. **Núcleo duro do novo CPC é inconstitucional:** Disponível em: <http://jota.info/justica/nucleo-duro-novo-cpc-e-inconstitucional-diz-jurista-21122016> >. Consultado em 22/12/2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo: volume único.** 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia.** Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NUNES, Dierle. **Precedentes, Padronização decisória preventiva e Coletivização – Paradoxos do sistema jurídico Brasileiro: Uma abordagem Constitucional democrática.** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito Jurisprudencial.** São Paulo: RT, 2012.

_____. **Processo jurisdicional democrático.** Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.** In: Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese, 2003.

PALMIERI, Marilícia Witzler Antunes; BRANCO, Angela Uchoa. **Cooperação, competição e individualismo em uma perspectiva sócio-cultural construtivista.** Revista Psicologia: reflexão e crítica, 2004.

PENNA, Saulo Versiani Penna. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PEREIRA, Simone de Fátima; LIMA, Maurício Araújo de; FREITAS, K'Ellen Heloizy; MESCOUTO, Cleide Samara; SARAIVA, Augusto Fonseca. **Estudo químico ambiental do rio Murucupi - Barcarena/PA, área impactada pela produção de alumínio.** In: Revista Ambiente & Água - An Interdisciplinary Journal of Applied Science: v. 2, n. 3, 2007.

PINKER, Steven. **Os anjos bons de nossa natureza:** porque a violência diminuiu. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

RAATZ, Luiz. **1,3 milhão de haitianos ainda vive em abrigos temporários, diz ONU.** ESTADÃO. Disponível em: < <http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,1-3-milhao-de-haitianos-ainda-vive-em-abrigos-temporarios-diz-onu,626850> >. Consultado em 07/04/2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

REES, Martin. **Hora Final -** Alerta de um cientista: o desastre ambiental ameaça o futuro da humanidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

RICARD, Matthieu. **A revolução do altruísmo.** Tradução Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2015.

RODRIGUES, Ricardo. **Três meses após a chuva, calamidade não tem previsão de fim em Alagoas.** ESTADÃO. Disponível em: < <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,tres-meses-apos-a-chuva-calamidade-nao-tem-previsao-de-fim-em-alagoas-imp-,612020> >. Consultado em 07/04/2017.

SANTOS, Izequias Estevam dos. **Textos selecionados de métodos e técnicas de pesquisa científica.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____ (Org). **Direitos Fundamentais Sociais:** estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

_____. **Direitos fundamentais sociais, ‘mínimo existencial’ e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares.** In: GALDINO, Flávio; SARMENTO, Daniel (Orgs.). Direitos fundamentais – estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos (e deveres) socioambientais.** In: Direito Público Sem Fronteiras. SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs.); Disponível em: < http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_dp_completo2_isbn.pdf > Consultado em 12/02/2016.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Processo constitucional:** o processo como locus devido para o exercício da democracia. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 16. Julho a dezembro de 2015, p. 165. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19106/14306>, Consultado em 15/02/2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SOCIOAMBIENTAL, Instituto. **O povo Yanomami está contaminado por mercúrio do garimpo.** Disponível em: < <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-povo-yanomami-esta-contaminado-por-mercurio-do-garimpo> >. Consultado em 07/04/2017.

SOUZA, Juliana Silva; BATISTA, Gabriela; BERSTEIN, Any. **Mercúrio na Amazônia:** a bomba relógio bioquímica. Disponível no seguinte endereço: < <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/quimica/0019.html> >. Acesso em 09/07/2015.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **O Direito Ambiental e a Construção da Sociedade Sustentável.** In Direito Ambiental e Cidadania. Coord. Jônatas Luiz Moreira de Paula. Leme: JH Mizuno, 2007.

JURÍDICO, Consultor. **STJ suspende acordo Samarco.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jul-01/stj-suspende-acordo-samarco-recuperacao-ambiental>>. Consultado em 11/04/2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc> > Consultado em 15/12/2016.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a constituição.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao> > Consultado em 22/12/2016.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. “**Discrecionabilidade administrativa e dever de proteção do meio ambiente**”. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, n. 48, 2002.

TRENNEPOHL, Curt. A “**Quarta Onda**” de preocupação com o meio ambiente e a mudança dos paradigmas e sua proteção. In: Revista Ambiente e Direito. Ano I, Edição nº 01. São Paulo: MP, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual contraditório:** a proibição de *venire contra factum proprium* no direito processual civil brasileiro. Salvador: Juspidvm, 2015.

UNISINOS, Instituto Humanitas. **Desastres causaram uns 140 bilhões em prejuízos em 2013.** Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/529848-desastres-causaram-us-140-bilhoes-em-prejuizos-em-2013> >. Acesso em 07/04/2017.

UNISINOS, Instituto Humanitas. **Paquistão:** mais de 500 mil partos entre vítimas das cheias. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-anteriores/36401-as-aguas-baixam-e-as-mortes-maternas-ficam> >. Consultado em 20/03/2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico:** o novo paradigma da ciência. Campinas: Papirus, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade:** debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIOLIN, Jordão. **O contraditório no processo coletivo:** amicus curiae e princípio da cooperação. Disponível em: < http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/revista-eletronica/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1692-o-contraditorio-no-processo-coletivo-amicus-curiae-e-principio-da-cooperacao#_ftn35 > Consultado em 07/04/2017.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.
_____. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

WILSON, Edward O. **O Futuro da Vida**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002.

World Bank (WB), United Nations (UN). **Natural hazards, unnatural disasters: the economics of effective prevention**. Washington DC: WB/UN; 2010. Disponível em: <
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000080&pid=S1413-8123201200060002100001&lng=en>. Consultado em 20/03/2016.

WRIGHT, Ronald. **Uma Breve História do Progresso**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

XAVIER, Luis Gustavo. **AGU e MPF divergem sobre acordo de mineradoras para atenuar prejuízos em Mariana**. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/505526-AGU-E-MPF-DIVERGEM-SOBRE-ACORDO-DE-MINERADORAS-PARA-ATENUAR-PREJUIZOS-EM-MARIANA.html>> Consultado em 15/01/2017.

ZANETI Jr, Hermes. **Processo coletivo**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZOIGNON, Silvia Jaquenod De. **El derecho ambiental y sus principios retores**. Madrid: Diykinson, 1991.